

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5047229-77.2014.4.04.7000/PR

RELATOR : JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
APELANTE : CARLOS HABIB CHATER
ADVOGADO : Pedro Henrique Xavier
: Roberto Brzezinski Neto
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APELANTE : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA
PROCURADOR : RICARDO HENRIQUE ALVES GIULIANI (DPU) DPU109
APELADO : OS MESMOS
APELADO : EDIEL VIANA DA SILVA
ADVOGADO : RICARDO DA SILVA PEREIRA
INTERESSADO : ALBERTO YOUSSEF
ADVOGADO : ADRIANO SÉRGIO NUNES BRETAS
: ANTONIO AUGUSTO LOPES FIGUEIREDO BASTO
: NILTON SERGIO VIZZOTTO
: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES
: RODOLFO HEROLD MARTINS
INTERESSADO : CAMARA DOS DEPUTADOS
: MARCELLO ARTUR MANZAN GUIMARAES
: MANOEL AMARAL ALVIM DE PAULA
: ALBER VALE DE PAULA
: POLÍCIA FEDERAL/PR

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de **ALBERTO YOUSSEF**, nascido em 06/10/1967, **CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA**, nascido em 11/12/1969, **CARLOS HABIB CHATER**, nascido em 25/02/1968, **EDIEL VIANA DA SILVA**, nascido em 05/01/1968, **ASSAD JANANI**, **CARLOS ALBERTO MUNARI**, **DANIELLE KEMMER JANENE**, **DINORÁH ABRÃO CHATER**, **MEHEIDIN HUSSEIN JENANI** e **RUBENS DE ANDRADE FILHO**, pela prática dos seguintes fatos:

1. Introdução. Dos bens, direitos e valores provenientes direta ou indiretamente de atividade criminosa - indícios de crimes antecedentes

Aos denunciados acima referenciados, é imputada, entre outras condutas ilícitas, a prática de crime de lavagem de dinheiro pela movimentação, dissimulação e conversão em ativos lícitos de recursos originários, dentre outras fontes, do denominado esquema 'mensalão', objeto da Ação Penal nº 470/DF, na qual JOSÉ JANENE constou como denunciado das atividades ilícitas de ALBERTO YOUSSEF, denunciado e condenado nos autos da Ação penal nº

2004.7000006806-4 e de CARLOS HABIB CHATER, denunciado e condenado nos autos das ações penais 94.00.14791-0/DF e 2001.34.00.026520-8/DF, por crimes contra o sistema financeiro nacional.

Relevante anotar, consoante ação fiscal levada a efeito pela DRF-Londrina, é que até o ano de 2003 JOSÉ JANENE não possuía patrimônio considerável e as empresas da qual era sócio-quotista mostravam pouco faturamento, com pendências fiscais. A partir de então, passou a acumular significativo patrimônio sem origem declarada, consoante ações fiscais levadas a efeito pela Receita Federal em face dele e de Stael Fernanda Rodrigues de Lima Janene (fls. 862 e seguintes, fls. 1368 a 1371), posto que tão só pelo recebimento de subsídio e aposentadoria de parlamentar não poderia acumular o patrimônio aqui escrito. ALBERTO YOUSSEF e CARLOS HABIB CHATER, por sua vez, sempre acumularam patrimônio à margem do sistema legal. Notórios doleiros, pelo menos desde 1996, operaram câmbio sem autorização legal, especializando-se na atividade ilícita de evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

1.1. José Janene

Nos autos da Ação Penal nº 470/STF, JOSÉ JANENE foi denunciado como incurso nas sanções do artigos 288 e 317 do Código Penal, bem como do artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, em síntese, como Deputado Federal e integrante da Executiva Nacional do PP - Partido Progressista, teria fechado acordo financeiro com o PT - Partido dos Trabalhadores, e assumido postura ativa no recebimento de propina. Narra aquela peça o recebimento de vantagem indevida, por 15 vezes, referentes aos 4 saques via João Cláudio Genú, 4 saques via BÔNUS BANVAL e 7 transferências via conta NATIMAR na BÔNUS BANVAL. Além de José Janene, também foram denunciados os Deputados **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto** e **Pedro Henry Neto**, assessorados por **João Cláudio de Carvalho Genú**, associou-se criminosamente a **Breno Fischberg** e **Enivaldo Quadrado** - sócios da BÔNUS BANVAL -, e Carlos Alberto Quaglia - da empresa NATIMAR -, com o fim de receber os valores ofertados pela cúpula do Partido dos Trabalhadores e proceder à lavagem desses recursos.

Segundo a denuncia, JOSÉ JANENE teria recebido indevidamente a quantia de no mínimo R\$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais), sendo o último elo da cadeia a empresa NATIMAR. Após o recebimento dos valores, JOSÉ JANENE passou a ocultá-los por meio de interpostas pessoas ainda não totalmente identificadas, sendo certo, no entanto, que os valores desvelados a partir de 2009 nestes autos tem origem naqueles fatos, em especial crimes contra a administração pública federal, lavagem de dinheiro e crimes contra o sistema financeiro nacional, conforme consta na denúncia e do acórdão da ação penal 470/STF.

1.2. Alberto Youssef

Nos autos da ação penal nº 2004.7000006806-4, que tramitou perante a segunda Vara Federal de Curitiba, ALBERTO YOUSSEF restou condenado como incurso nas sanções do art. 1º da Lei 8.137/90, arts. 21 e 22, parte final do parágrafo único, da Lei 7.492/86, à pena de sete anos de reclusão em regime semi-aberto, além de multa de cerca de novecentos mil reais. Nessa ação penal obteve o benefício da delação premiada, com redução de penas e sobrestamento dos demais inquéritos e processos contra ele pelo prazo de 10 anos, com posterior perdão judicial, uma vez cumprido definitivamente o acordo. Além da citada ação penal, tramitavam também os Inquéritos 2003.7000056415-4, referente à movimentação pelo acusado das contas JUNE e RANBY na agência BANESTADO em Nova York, o Inquérito 2007.700000167590-6, referente à movimentação de contas em nome de pessoas interpostas ('laranjas') em agências bancárias de Londrina e outras cidades, vinculadas ou não à Youssef Câmbio e Turismo, empresa da qual se utilizou para evadir divisas do país, o Inquérito 2009.7000019131-5, no qual consta como

autor de corrupção ativa para a obtenção de empréstimos junto à agência Banestado, Grand Cayman.

Investigações levadas a efeito no processo 5001446-62.2014.404.700 e demais conexos resultaram na condenação de que ALBERTO YOUSSEF, ao contrário do que firmara no acordo de delação - de que não retomaria suas atividades de doleiro, seja no mercado formal ou informal, nem voltaria a praticar outros crimes -, nunca se afastou dessas atividades criminosas, continuando a operar no mercado paralelo de câmbio, promovendo evasão de divisas, comandando organização criminosa estável e devidamente estruturada, especialmente destinada à ocultação e dissimulação da origem de recursos objeto, produto e proveito de atividades criminosas e sua conversão em ativos lícitos. Por tal razão em desfavor dele foram propostas duas ações penais de nº 5026212.82.2014.404.7000 e 5025699-17.2014.404.7000, a primeira que abrange fatos que teriam ocorrido entre 07/2011 a 03/2014, tipificados no art. 22 da Lei 7.492/86, pela evasão de divisas mediante celebração de contratos de câmbio para pagamento de importações fictícias, realização de operações de câmbio não autorizadas (art. 21 da Lei 7.492/86), operação de instituição financeira não autorizada (art. 16 da Lei 7.492/86), além do crime de organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/2013); a segunda, por lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98) decorrente de desvios havidos entre 2009 a 2014, na construção da Refinaria Abreu e Lima.

Em face dessas circunstâncias, nos autos da Representação Criminal nº 2004.70.00.0032414-4, recebidas as denúncias acima referenciadas, presentes indícios de autoria e materialidade, houve por bem o Juízo Criminal da 13ª terceira Vara Federal de Curitiba determinar a quebra do acordo de delação ali celebrado, conforme decisão de fls. 920/922 daqueles autos.

ALBERTO YOUSSEF é um dos protagonistas dos crimes de peculato, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e evasão de divisas envolvendo COPEL/OLVEPAR (AP 514, originária do STJ), na qual apareceu associado ao advogado ANTONIO CARLOS BRASIL RIORAVANTE PIERRUCCINI. Novamente aparece associado nestes autos recebendo valores de ALBERTO YOUSSEF e da MO CONSULTORIA, consoante anotado no despacho de fls. 1806. Nos autos da ação penal nº 0003024-74.2003.8.16.0013, em trâmite perante a Justiça Estadual, ALBERTO YOUSSEF foi denunciado por formação de quadrilha, falsidade, peculato (arts. 288, 299 e 312 do código penal), pelo desvio da quantia de R\$ 45.000.000,00 (quarenta e cinco milhões de reais), procedendo a sua ocultação, dissimulação, trânsito dessas quantias no mercado financeiro, conversão em moeda estrangeira e evasão de parte desses valores pelo sistema dólar-cabo (fatos estes - evasão e lavagem de dinheiro - pelos quais ainda não foi denunciado).

Pois bem. Os fatos ocorridos nestes autos, no ano de 2009, inserem-se dentro da conduta habitual criminosa de ALBERTO YOUSSEF, conforme adiante se descreverá.

Neste caso específico (Inquérito 714/2009), segundo o depoimento de Hermes Magnus (fls. 181/182), proprietário da DUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - EPP ('DUNEL INDÚSTRIA'), é apontado o estreito vínculo societário (sociedade de fato) entre JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF. A respeito, disse '...que começou a se desgastar com os clientes. Que contou a situação para alguns e foi ganhando este tempo. Que passou a ser um 'zumbi' dentro da empresa, sendo que eles (Janene e asseclas) passaram a comprar muito, sempre em 'cash', que era pago por Carlos Murari no escritório do Janene no bairro Shangri-la, onde é o escritório. As vezes quem trazia dinheiro era Brasileiro e Youssef (...) que ALBERTO YOUSSEF sempre quis mostrar que ele movimentava dinheiro. Indica que a PF buscar as imagens das pessoas que efetuaram os depósitos em dinheiro, certamente encontrarão Youssef ou a mulher do cafezinho do escritório lá de São Paulo' [na CSA].

No depoimento de Roberto Luiz de Oliveira Chiesa (fls.208), consta: 'QUE já viu a pessoa de BETO YOUSSEF na DUNEL somente uma vez, por intermédio de MAGNUS, que, respondendo a curiosidade do depoente ao perguntar 'quem é este que está chegando com JOSE JANENE?', MAGNUS respondeu, 'é o BETO YOUSSEF' nada mais dizendo e depoente não sabe o que ele faz'. Observa-se que na época em que foi preso, ALBERTO YOUSSEF portava um cheque emitido por VANDOCIR JOSÉ DOS SANTOS, nominal a JOSÉ JANENE (autos n 200370000587531 (fls. 1558).

Nos fatos aqui descritos, prestou típicos serviços de dolagem a JOSÉ JANENE, no qual o doleiro mantém em contas bancárias no sistema financeiro regular, mas em nome de terceiros 'laranjas', aqui e no exterior, recursos que, por sua origem ilícita que devem permanecer dissimulados e ocultos das instituições de controle.

1.3. Carlos Habib Chater

Nos autos da ação penal n° 2001.34.00.026520-8, perante o Juízo Federal de Brasília, CARLOS HABIB CHATER e outros foram denunciados como incurso nas sanções do art. 16 da Lei 7.492/86 por fazerem operar sem a devida autorização do Banco Central do Brasil a empresa Fly Turismo, de fevereiro de 1992 até ao menos 01 de janeiro de 1995, nas lojas 14 - D e 18 - D do bloco B -50 e posteriormente na sala 111, sobreloja do bloco B - 50, do Edifício Venâncio, em Brasília/Df. Essa ação penal foi julgada procedente para condenar os Réus HABIB SALIM EL CHATER e CARLOS HABIB CHATER, nas penas do art. 16 da Lei 7.492/86, à pena corporal de 1 ano e 6 meses de reclusão e a pena de multa. A sentença sujeita a recurso pela parte e MPF foi confirmada nos autos da Apelação Criminal n° 2001.34.00.026520-8/DF, restando, no entanto, declarada extinta a punibilidade em face da prescrição (cópia anexa do acórdão).

CARLOS HABIB CHATER também foi denunciado recentemente nos autos da ação penal n° 5026663-10.2014.404.7000 junto com ANDRÉ CATÃO DE MIRANDA, EDIEL VIANA DA SILVA, RICARDO EMÍLIO ESPOSITO, KATIA CHATER NASR, EDIEL VINÍCIUS VIANA DA SILVA, TIAGO PACHECO MOREIRA, JULIO LUIS URNAU, FRANCISCO ANGELO DA SILVA e ANDRÉ LUIS DE PAULA SANTOS por comandar uma organização criminosa (art. 1º, 2º, § 4º, II, III, IV e V, da Lei 12.850/2013) destinada a fazer operar instituição financeira sem autorização legal (art. 16 da Lei 7.492/86), efetuando operações de câmbio não autorizadas para o fim de promover evasão de divisas do país (art. 22 da Lei 7.492/86).

Nos autos do Inquérito 5001438-85.2014.404.7000, no período de 2009 a 2014, restaram constatados indícios da prática de crimes de lavagem de dinheiro, especialmente pela utilização de interpostas pessoas físicas e jurídicas e utilização de contas bancárias destas, como forma de ocultar e dissimular a origem ilícita desses recursos, o que será objeto de nova denúncia, tão logo concluído o levantamento financeiro resultado da quebra de sigilo bancário decretada. Dentre as pessoas físicas e jurídicas utilizadas pela organização criminosa comandada pelo denunciado CARLOS HABIB CHATER, destacam-se as seguintes: POSTO DA TORRE LTDA., CNPJ 04.473.193/0001-59, ANGEL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., CNPJ 08.641.915/0001-98, TORRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., CNPJ 07.542.146/0001-08, e ED SERVIÇOS DE LAVANDERIA LTDA., CNPJ 14.726.207/0001-52 (nome fantasia Lavanderia Posto da Torre). Uma das empresas, a VALORTUR CÂMBIO E TURISMO LTDA., CNPJ 17.303.459/0001-67, atua especificamente no setor de câmbio turismo (paralelo), expediente usualmente utilizado para ocultar a prática de operações no mercado de câmbio negro.

Nestes autos, CARLOS HABIB CHATER também utilizou as contas bancárias das empresas POSTO DA TORRE LTDA. e ANGEL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. para fazer transitar recursos de origem ilícita, como forma de dissimular e ocultar sua origem e convertê-

los em ativos lícitos. Prestou típicos serviços de dolagem a JOSÉ JANENE, no qual o doleiro mantém em contas bancárias no sistema financeiro regular em nome de terceiros, aqui/e no exterior, recursos que, por sua origem ilícita devem permanecer dissimulados e ocultos das instituições de controle.

2. Imputação do crime de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98, arts. 1º, caput e § 1º e 2º) a CARLOS HABIB CHATER, EDIEL VIANA DA SILVA, ALBERTO YOUSSEF, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA.

Os denunciados, previamente associados e com unidade de desígnios, sob o comando de JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF, na cidade de Londrina/PR, sede da quadrilha adiante descrita e local de residência de JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF, ocultaram, dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, localização, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente das infrações penais antes mencionadas, convertendo-os em ativos lícitos, utilizando-os em atividade econômica da empresa DUNEL INDÚSTRIA, consumado-se tais condutas na cidade de Londrina/PR, sede dessa empresa (DUNEL).

Conforme adiante detalhado, a conduta consistiu basicamente na utilização de valores provenientes de atividade criminosa de JOSÉ JANENE (AP 470/STF), no valor de R\$ 1.165.600,08, que foram investidos na empresa DUNEL INDÚSTRIA. Desse valor, conforme item 2.1, adiante, R\$ 537.252,00, são originados de transferências bancárias de contas de empresas controladas por CARLOS HABIB CHATER. O restante, no montante de R\$ 618.343,08, tem origem em receitas ilícitas administradas pela empresa CSA PROJECT FINANCE CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA. ('CSA PROJECT'), conforme adiante descrito no item 2.2. Todas essas operações, no entanto, foram ordenadas por JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF, inclusive a pedido do Diretor Financeiro da DUNEL INDÚSTRIA, o denunciado CARLOS ALBERTO MURARI.

Pois bem. No ano de 2008, Hermes Freitas Magnus e Maria Teodora Silva sócios da empresa DUNEL INDÚSTRIA necessitavam de investimento para desenvolvimento de produtos e serviços e buscaram por meio de JOSÉ MUGGIATTI NETO a indicação de potenciais investidores para capitalizar e alavancar as atividades dessa empresa, tendo este indicado o ex-deputado JOSÉ JANENE, como potencial investidor.

Em meados de junho de 2008, a pedido de JOSÉ JANENE, foi marcada uma reunião na sede da empresa CSA PROJECT, na Rua Pedroso Alvarenga, 1221, 5º andar, Bloco-B, Bairro Itaim, São Paulo, dela participando Hermes Freitas, Maria Teodora, JOSÉ MUGGIATO NETO, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, RUBENS DE ANDRADE FILHO e JOSÉ JANENE.

Naquele momento, JOSÉ JANENE propôs investir a quantia de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que realmente ocorreu, conforme se observa do 'demonstrativo financeiro CSA - DUNEL' (fls 1781), em que consta a disponibilização como valor originário do crédito administrado por meio da CSA PROJECT de R\$ 1.000.000,00 (conforme faz certo o e-mail de CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA para RUBENS DE ANDRADE, em 20/12/2010). Posteriormente a isso, foi agregado mais o valor de R\$ 165.600,08. Na mesma oportunidade, JOSÉ JANENE também determinou a CARLOS ALBERTO COSTA e a RUBENS DE ANDRADE que elaborassem um memorando de entendimentos a ser firmado entre a empresa CSA PROJECT e a DUNEL INDÚSTRIA e Hermes Freitas Magnus - ME, fixando as bases de negociação entre as partes para a instalação de um parque industrial para desenvolvimento, criação e fabricação de dispositivos e máquinas para ensaios de produtos na abrangência da indústria eletroeletrônica, em região circunvizinha à cidade de Londrina/PR.

Tal memorando, denominado 'Memorando de Entendimento para Constituição de Sociedade e Outras Avenças' (fls. 1339 a 1348), foi firmado em 18 de junho de 2008 [no documento consta a data de 18 de junho de 2007, 'mas o fato se deu em 2008, cf. documento de fls. 346. Veja-se também o reconhecimento das assinaturas de 20/06/2008, fls. 354/355] por Hermes Freitas Magnus, Maria Teodora Silva (pela Dunel Ltda e Magnus-Me), e por RUBENS DE ANDRADE FILHO - Sócio Diretor da CSA PROJECT, servindo como testemunhas JOSÉ MUGIATTI NETO e CARLOS ALBERTO DA COSTA (fls. 1346).

Nesse memorando, além da exigência da sede da empresa DUNEL INDÚSTRIA ser transferida para a cidade de Londrina/PR, que de fato ocorreu - instalando-se a empresa na Rua Don Fernando, 220, Bairro Aeroporto, Londrina/PR (fls. 619) -, caberia à CSA PROJECT 50% (cinquenta por cento) do negócio e o restante para a DUNEL INDÚSTRIA e Hermes Freitas Magnus - ME (25% para cada um). Além disso, restou acordado que JOSÉ JANENE seria sócio de fato da empresa, sua filha DANIELLI KEMMER JANENE Diretora Comercial, seu primo, o denunciado MEHEIDIN HUSSEIN JENANI, Gerente de fabricação, e CARLOS MURARI o Gerente Financeiro, o qual também é contador, amigo e compadre de ALBERTO YOUSSEF (fls. 375).

O objetivo de JOSÉ JANENE, sua filha DANIELLI KEMMER JANENE, seu primo MEHEIDIN HUSSEIN JENANI, CARLOS MURARI, ALBERTO YOUSSEF, DANIELLE KEMMER JANENE e ASSAD JANANI nessa empreitada, como de fato ocorreu, era utilizar a empresa DUNEL INDÚSTRIA para ocultar e dissimular a origem ilícita de recursos que seriam injetados nessa empresa, convertendo-os em ativos lícitos e induzir em erro Hermes Freitas Magnus e Maria Teodora Silva que acreditavam na licitude das operações, e caso estes se opusessem, afastá-los paulatinamente do comando da DUNEL INDÚSTRIA, para ao final apropriarem-se dos valores e transferir os ativos para a JN RENT CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., CJPJ 07.353.344/001 -23, de propriedade de ASSAD JANANI, seu irmão (fls 375).

Conforme adiante detalhado, a mando de JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSEF, os denunciados CARLOS HABIB CHATER, CARLOS ALBERTO MURARI, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA e RUBENS DE ANDRADE FILHO, por meio da CSA PROJECT, passaram a administrar o pagamento da aquisição de máquinas, equipamentos, serviços de terceiros, bem assim a pagar as despesas ordinárias da empresa DUNEL INDÚSTRIA, dentre os quais salários e pró-labore, consoante faz certa a planilha denominada 'demonstrativo financeiro CSA-DUNEL' de fls. 1781/1782.

A CSA PROJECT, mera empresa de fachada, foi utilizada como interposta pessoa para o fim de ocultar e dissimular a origem dos recursos ilícitos, não somente das atividades criminosas descritas no início desta denúncia, mas também de outras atividades sem origem declarada ou lastro mercantil.

A CSA PROJECT, com sede na Rua Pedroso Alvarenga, 1221, 5º andar, Itaim, São Paulo, nos anos de 2007 e 2008, tinha como sócios formais os denunciados RUBENS DE ANDRADE FILHO e CARLOS ALBERTO PEREIRA COSTA (cf. DIPJ de fls. 86 do apenso 06, relatório COAF de fls. 09, apenso VII, volume 1 e 2, e Laudo 1912-SETEC). No entanto, no comando dessa empresa estavam de fato JOSÉ JANENE e o ALBERTO YOUSSEF. A CSA, consoante informações fiscais e bancárias, teve receitas de R\$ 111.296,61 (DIJP 2008), originária da INDÚSTRIA METAIS DO VALE LTDA. (CJPJ 06.249.342/001-26 - que, na época da investigação, suspeitava-se que esta seria de propriedade de JOSÉ JANENE). Além disso recebeu créditos, agora sem origem declarada e sem lastro econômico (cf DIPJ), na conta corrente 119319-4, Ag. 7010 do UNIBANCO, no valor líquido de 7.132.481,33, dentre outros, das empresas FOCUS INFRAESTRUTURA E PARTICIPAÇÕES (Holding da área de Energia, com negócios suspeitos na ELETROBRÁS E PETROBRÁS, CNPJ 07.479.120/001-62), Nelson

Luiz Belotti GALVÃO ENGENHARIA S/A, Rodrigo Líria Badin, Danilo Lyrio Júnior e Demétrius Rios Lyrio. A título de débito, observe-se que CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA e MARIA GORETE F.S. OLIVEIRA efetuavam saques e movimentações financeiras direto no Caixa (apêndice B do Laudo 1912/2010-SETEC).

No período de 20/06/2008 a 05/11/2008 foram registrados uma série de débitos contábeis na 'conta corrente/caixa' da CSA-DUNEL que totalizaram R\$ 1.165.600,08, dos quais R\$ 537.252,00, conforme item 2.1, adiante, referem-se a recursos pertencentes a JOSÉ JANENE, objeto, proveito ou produto de crime antecedente, mantidos em contas bancárias administradas por CARLOS HABIB CHATER e ALBERTO YOUSSEF, e o restante, R\$ 618.343,08, conforme item 2.2, também pertencentes a JOSÉ JANENE e administrados pela CSA PROJECT por meio dos denunciados ALBERTO YOUSSEF, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA E RUBENS DE ANDRADE FILHO.

As operações via sistema financeiro com origem na cidade de Brasília-DF foram realizadas a partir de agências bancárias situadas naquela cidade, por CARLOS HABIB CHATER, EDIEL VIANA DA SILVA e DINORÁH ABRÃO, e as demais, a partir de agências bancárias situadas no Estado de São Paulo, por CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA e RUBENS DE ANDRADE FILHO. Todas as operações, no entanto, foram efetuadas a mando de JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSEF.

JOSÉ JANENE também efetuava diretamente ou por interposta pessoa, inclusive a pedido do denunciado CARLOS ALBERTO MURARI, a aquisição de bens e serviços em favor da empresa DUNEL INDÚSTRIA e determinava a ALBERTO YOUSSEF e a CARLOS HABIB CHATER o pagamento dos respectivos valores levados à débito na planilha denominada 'demonstrativo financeiro CSA-DUNEL' (fls. 1781/1782), da seguinte maneira: a) por meio de contas mantidas pelas empresas de fachada de CARLOS HABIB CHATER, conforme item 2.1; e b) por meio de transferências bancárias e saques diretos na conta bancária da CSA PROJECT ou por meio de operações bancárias a partir de contas mantidas em nome de terceiros, pessoas físicas e jurídicas 'laranjas' sem capacidade econômica, como adiante se descreverá, mas ainda sem identificação, conforme item 2.2, seguinte.

2.1. Operações via sistema financeiro nacional realizadas por CARLOS HABIB CHATER ou, a seu mando, por EDIEL VIANA DA SILVA e DINORÁH ABRÃO, por ordem de JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF no valor de R\$ 537.252,00:

2.1.1.) No dia 29/07/2008, na cidade de BRASÍLIA/DF, a partir do terminal 11206 (fls. 058), que pertence à agência Bradesco nº 3341 (agência Pátio Brasil Shopping), endereço SC/Sul, quadra 7, bloco A, loja 2P, 2o Pavimento - Brasília-DF, foram efetuados depósitos sucessivos em espécie em terminal bancário com intervalo de cinco minutos entre todos, na conta 6000-3, agência 3390 (Alphaville/SP), Banco 237 (Bradesco), de titularidade da empresa Metalis Aluminun Curitiba Ind. e Comércio, nos valores de R\$ 1.025,00, R\$ 3.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 3.000,00, totalizando R\$ 10.025,00 (fls. 58, volume 1. Cf. planilha 'demonstrativo financeiro CSA- DUNEL' de fls. 1781, tais depósitos correspondem na realidade a R\$ 16.025,00), para pagamento de manufaturados adquiridos pela empresa DUNEL INDÚSTRIA;

2.1.2) No dia 29/07/2008, na cidade de BRASÍLIA-DF, foi realizado depósito em dinheiro no valor de R\$ 10.000,00 em favor da empresa Mitutoyo Sul Americana em 29/07/2008, na conta 0033007, Agência 2372-8, Banco Bradesco, por meio da Agência 2918, do Banco Bradesco, localizada na SHC, SD, CLSW, 304, BL B, Lj 32/34, Brasília (fls. 57), para pagamento de insumos adquiridos por JOSÉ JANENE para a empresa DUNEL INDÚSTRIA;

2.1.3) No dia 29/07/2008, na cidade de BRASÍLIA/DF, foi realizado depósito em dinheiro de R\$ 50.000,00, em nome de Mitutoyo Sul Americana, no Banco Bradesco, Ag. 2372-8, conta

0033100-7 (Laudo 275/2009, fls. 1632, fls. 29, apenso II). O depósito foi feito na agência 'acolhedora' do Bando Bradesco 0484, no terminal 103 em Brasília (Agência Avenida-u.brásilia 0484 - Banco Bradesco, Quadra CRS 504 Bloco A - Asa Sul - Brasília - DF), para pagamento de insumos adquiridos por JOSÉ JANENE para a empresa DUNEL INDÚSTRIA;

2.1.4) No dia 28/07/2008, na cidade de BRASÍLIA/DF, foram feitos dois depósitos em dinheiro pelo funcionário de CARLOS HABIB CHATER, HELTON RODRIGO GOMES DOS ANTOS, CPF 002.664.381-21, no valor de R\$ 4.500,00 e R\$ 36.700,00, em favor da empresa Ferramentas Gerais, na data de 28/07/2008, (cf. doc. FLS 369, vol. II, informação de fls. 556/558, e planilha 'demonstrativo financeiro CSA-DUNEL de fls. 1781 e depoimento de fls. 1885), para pagamento de aquisição por JOSÉ JANENE de equipamentos para a empresa DUNEL INDÚSTRIA (ativo imobilizado);

2.1.5) No dia 28/07/2008, na cidade de BRASÍLIA/DF, foi realizada uma transferência eletrônica disponível no valor de R\$ 130.013,50 procedentes da conta bancária da empresa de fachada ANGEL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, na conta da empresa FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTAÇÃO S/A. (cf. planilha 'demonstrativo financeiro CSA-DUNEL de fls. 1781 e Laudo 1871/2010. O laudo também indica uma TED em 08/07/2008, no valor de 130.000,00, originária da conta 6645-1, ag. 2241-3 do Banco Bradesco, titulada pela Angel, cf. tabela 4, documento 678445, fls. 1147, em favor da FERRAMENTAS GERAIS). O depósito (corroborado pela declaração de fls. 059) foi efetuado pelo denunciado EDIEL VIANA FILHO, braço direito de CARLOS HABIB CHATER e sócio da ANGEL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA. (fls. 059, 1858 e depoimento de fls. 1860). Tais valores, destinaram-se ao pagamento de aquisição por JOSÉ JANENE de equipamentos para a empresa DUNEL INDÚSTRIA (ativo imobilizado).

A empresa ANGEL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA, com sede na Asa Sul, ST SRTV SUL, Quadra 701, bloco O, Brasília/DF, tem como sócio o denunciado EDIEL VIANA DA SILVA e LUCIANA CRUZ SILVA. Trata-se de empresa de fachada, que não apresenta faturamento perante a Receita Federal, nem declarações para o INSS, FGTS, CAGED e RAIS. A pedido de CARLOS HABIB CHATER e sem conhecimento de LUCIANA CRUZ SILVA a empresa era utilizada pela organização criminosa para transitar recursos objeto, proveito ou produto de atividades ilícitas. Na realidade, o próprio CARLOS HABIB CHATER era quem controlava a empresa, sendo EDIEL VIANA DA SILVA empregado e 'laranja' de CHATER. LUCIANA CRUZ DA SILVA, aparentemente, sequer sabia que constava no contrato social da ANGEL.

2.1.6) No dia 28/07/2007, na cidade de BRASÍLIA/DF, foi realizado depósito no valor de R\$ 145.013,50 por meio de conta da empresa TORRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, em favor de FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTAÇÃO S/A (cf. planilha 'demonstrativo financeiro CSA-DUNEL de fls. 1781), para pagamento de aquisição por JOSÉ JANENE de equipamentos para a empresa DUNEL INDÚSTRIA (ativo imobilizado);

2.1.7) No dia 28/07/2008, na cidade de BRASÍLIA/DF, foi efetuada uma TED - Transferência Eletrônica Disponível, no valor de 145.000,00, da conta 7365-2, ag. 3341, titularizada por TORRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em favor de FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTAÇÃO S/A (fls. Laudo 2285/2010, fls. 1538 e planilha 'demonstrativo financeiro CSA-DUNEL de fls. 1781), para pagamento de aquisição por JOSÉ JANENE de equipamentos para a empresa DUNEL INDÚSTRIA (ativo imobilizado).

As transferências e depósitos em espécie indicados no itens anteriores originários da conta bancária da empresa de fachada TORRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS foram ordenados pelo denunciado CARLOS HABIB CHATER (sócio de fato) e sua esposa, a denunciada DINORÁH ABRÃO (fls. 1870 e 1878), conforme declaração de fls. 060 do volume 1.

A empresa TORRE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., utilizada como trânsito para ocultar e dissimular a origem de recursos provenientes de origem ilícita, tem como sócios **formais** própria DINORÁH ABRÃO (que afirmou que quem gere o negócio é seu marido CHATER) e DALMO PITÃO DA SILVA, pessoa de baixa renda que é um caseiro/motorista que trabalha para CHATER e DINORÁH. CHATER e DINORÁH são sócios da empresa POSTO DA TORRE LTDA. CHATER, ouvido, afirmou que a operação financeira foi um empréstimo feito a CSA PROJECT, de propriedade de RUBENS FILHO, o que não é verdade, como antes descrito.

2.2. Operações via sistema financeiro nacional realizadas por CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA e RUBENS DE ANDRADE FILHO, a mando de JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF, a partir de contas não identificadas e/ou das contas da empresa CSA PROJEC FINANCE CONSULTORIA E INTERMEDIACÃO DE NEGÓCIOS LTDA, no valor de R\$ 618.343,08.

Dos valores lançados a título de débitos constantes do 'livro caixa' não oficial ou paralelo, denominado 'demonstrativo financeiro CSA-DUNEL' de fls. 1781/1782, administrado por RUBENS DE ANDRADE FILHO e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, por meio da CSA PROJECT, também foram identificadas, exemplificadamente, **as seguintes operações bancárias:**

2.2.1) No dia 29/07/2008, na cidade de SÃO PAULO, foram efetuados depósitos sucessivos em espécie em terminal bancário da agência 1458-8 do Banco do Brasil, com intervalo de três minutos entre todos, na conta 5.739-8, agência 1545-8, Banco do Brasil, da empresa AUJE Ind. Eletrônica Ltda., CNPJ 59.408.005/001-89, nos valores de R\$ 844,00, R\$ 2.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 3.000,00, totalizando R\$ 8.844,00, cujos comprovantes originais se encontram às fls. 63, do volume 1, para pagamento de manufaturados adquiridos por JOSÉ JANENE para a empresa DUNEL INDÚSTRIA;

2.2.2) No dia 30/07/2008, na cidade de BARUERI/SP foram efetuados depósitos em dinheiro sucessivos em espécie na conta 33100-7, agência 2372 (Alameda Araguaia, 71 - ALPHAVILLE, BARUERI - SP) do Banco Bradesco, da empresa Mitutoyo Sul Americana Ltda, nos valores de R\$ 1.000,00, R\$ 3.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 3.000,00, totalizando R\$ 10.000,00, para pagamento de insumos adquiridos por JOSÉ JANENE para a empresa DUNEL INDÚSTRIA;

2.2.3) No dia 20/06/2008, na cidade de São Paulo, a partir da conta 113919-4, Unibanco, Ag. 710, titularizada pela empresa CSA PROJEC, foi feita uma transferência eletrônica disponível, no valor de RE 28.804,00, em favor de Hermes Freitas Magnus, conforme documento bancário 0082643, fls. 1282 Laudo 1912/2010. O valor foi utilizado para pagamento da folha de salários e material permanente da empresa DUNEL INDÚSTRIA, cf. Planilha 'demonstrativo financeiro CSA-DUNEL' (fls. 1781/1782);

2.2.4) No dia 23/06/2008, na cidade de São Paulo, a partir da conta 113919-4, Unibanco, Ag. 710, titularizada pela empresa CSA PROJEC, foi pago um cheque diretamente no caixa no valor de RE 15.000,00, cf. documento bancário 0100180 e fls. 1282 do Laudo 1912/2010, cujo valor foi destinado a Hermes de Freitas Magnus para pagamento de despesas da empresa DUNEL INDÚSTRIA, cf. Planilha 'demonstrativo financeiro CSA-DUNEL' (fls. 1781/1782);

2.2.5) No dia 26/06/2008, na cidade de São Paulo, a partir da conta 113919-4, Unibanco, Ag. 710, titularizada pela empresa CSA PROJEC, foi pago um cheque diretamente no caixa no valor R\$ 13.000,00, cf. documento bancário 0100180, fls. 1282 do Laudo 1912/2010, que teria sido utilizado para pagamento da folha de salários e material permanente da empresa DUNEL INDÚSTRIA, cf. Planilha 'demonstrativo financeiro CSA-DUNEL' (fls. 1781/1782);

2.2.6) No dia 01/07/2014, na cidade de São Paulo, a partir da conta 113919-4, Unibanco, Ag. 710, titularizada pela empresa CSA PROJET, foi feita uma transferência eletrônica à Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 6.000,00, cf. documento bancário 0889200 e Laudo 1912/2010 de fls. 1285, que foi utilizado para pagamento de despesa da empresa DUNEL INDÚSTRIA a título de 'DUNEL (planilha) FIS c/c', cf. planilha 'demonstrativo financeiro CSA-DUNEL' (fls. 1781/1782);

2.2.7) No dia 10/07/2008, na cidade de São Paulo, a partir da conta 113919-4, Unibanco, Ag. 710, titularizada pela empresa CSA PROJET, foi feita uma Transferência eletrônica para Hermes Freitas Magnus, conforme documento bancário nº 0125110, fls. 1285 do Laudo 1912/2010, tendo sido o valor utilizado nas atividades empresariais da empresa DUNEL INDÚSTRIA - EPP, conforme Planilha 'demonstrativo financeiro CSA-DUNEL' (fls. 1781/1782);

2.2.8) No dia 18/08/2008, na cidade de São Paulo, a partir da conta 113919-4, Unibanco, Ag. 710, titularizada pela empresa CSA PROJET, foi feita uma Transferência Eletrônica Disponível em favor de Regina Elena, ao banco HSBC BANK, cf. documento bancário 0818755 e Laudo 1910/2010, fls. 1283, cujo valor, no entanto, foi utilizado para pagamento das despesa da empresa DUNEL INDÚSTRIA, conforme Planilha 'demonstrativo financeiro CSA-DUNEL' (fls. 1781/1782);

2.2.9) Outras despesas.

Os denunciados RUBENS DE ANDRADE FILHO e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, a mando de JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF, ocultaram e dissimularam a origem ilícita dos recursos, utilizando-os em atividade econômica em favor da DUNEL INDÚSTRIA (cf. Laudo 1912/SETC/SR/DPF de fls. 1265, apêndice B e 'demonstrativo financeiro CSA-DUNEL DE FLS. 1781 a 1782), conforme planilha abaixo.

[...]

3. Imputação de lavagem de dinheiro e falsidade ideológica aos denunciados CARLOS HABIB CHATER, DINORÁH ABRÃO, CARLOS ALBERTO COSTA e EDIEL VIANA FILHO (art. 1º da Lei 9.613/98, art. 299 e 304 do Código Penal, c.c. Art 69 do mesmo diploma)

No dia 23 de julho de 2012, na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal em Brasília, EDIEL VIANA FILHO, por ocasião de suas declarações (termo de fls. 1860), apresentou, a mando de CARLOS HABIB CHATER e DINORÁH ABRÃO, à Delegada de Polícia Federal Evangelina Cariné Trindade Miranda, o 'Contrato de Mútuo' ideologicamente falso (fls. 1862) pretensamente celebrado entre a empresa ANGEL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA e CSA - PROJET FINANCE, devidamente firmado por ele e pelo denunciado CARLOS ALBERTO COSTA em 8 de julho de 2008. Na mesma oportunidade, também apresentou um 'Recibo de Quitação de Contrato de Mútuo' (fls. 1864), pretensamente firmado em 20/10/2008 entre as mesmas empresas (ANGEL e CSA PROJECT FINANCE).

Tanto o 'Contrato de Mútuo de fls. 1862, quanto o Recibo de Quitação de Contrato de Mútuo de fls. 1864, são ideologicamente falsos, posto que os denunciados buscaram ocultar o fato de que o depósito foi efetuado pela ANGEL na conta bancária da empresa FERRAMENTAS GERAIS (ver item 2.1.5, precedente), dissimulando, com isso, a origem dos recursos de origem ilícita de JOSÉ JANENE. Os valores, como já afirmado, foram creditados pela ANGEL na conta da empresa FERRAMENTAS GERAIS, a mando de CARLOS HABIB CHATER, que administrava os recursos de origem ilícita de JOSÉ JANENE, fato que é comum na atividade de dolagem.

Observe-se que o valor do pretense contrato de mútuo é idêntico ao depósito, ou seja, de R\$ 130.013,50 e que não há negócio jurídico válido entre as duas mencionadas empresas a justificar a operação de mútuo, nem consta na data de 20/10/2008 operação de débito nas contas bancárias da CSA PROJECT (apêndice B do Laudo 1912/2010-SETE), nem lançamentos à crédito ou débito na planilha 'demonstrativo financeiro CSA-DUNEL' de fls. 1871/1872. Da planilha, observa-se que o único crédito é o inicial de R\$ 1.000.000,00 e débitos no período de 01/10/2008 a 05/11/2008, nenhum deles, no entanto, de ou em favor da ANGEL ou de EDIEL. Se efetivamente tivesse havido o tal empréstimo, o valor de R\$ 130.013,50 teria sido lançado a crédito na planilha 'CSA-DUNEL', e, depois, na quitação teria havido lançamento à débito.

4. Imputação de apropriação indébita (art. 168 do Código Penal) e estelionato (art 171, do Código Penal) a ALBERTO YOUSSEF, DANIELLE KEMMER JANENE, CARLOS ALBERTO MURARI e MEHEIDIN JENANI

[...]

5. Imputação do crime de quadrilha (Art. 288 do Código Penal).

Os denunciados, previamente associados de forma permanente, estável e hierarquizada, sob o comando de JOSÉ JANENE e ALBERTO YOUSSEF, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, localização, movimentação e propriedade de bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente das infrações penais antes mencionadas e a desvelar, convertendo-os em ativos lícitos, utilizando-os em atividade econômica mediante as condutas antes descritas, em proveito próprio.

A quadrilha era estruturada da seguinte forma: no topo e comando situava-se JOSÉ JANENE, tendo a seu lado sua família, composta pelos denunciados Assad Janani, Meheidin Hussein Jenani e Danielle Kemmer Janene, que foram os responsáveis por orquestrar toda trama delituosa antes descrita com o fim de auferirem do proveito e produto da atividade criminosa. Embora de menor importância a conduta de Assad Janani, Danielle Kemmer Janene e Maheidin Hussein Jenani, eles receberam, auferiram e utilizaram, direta ou indiretamente dos bens, direitos ou valores provenientes da atividade criminosa, tendo consciência de sua origem ilícita.

No segundo degrau de hierarquia, estava ALBERTO YOUSSEF, sob cujo comando estavam Carlos Alberto Murari, Carlos Alberto Pereira da Costa e Rubens de Andrade e Carlos Habib Chater, ambos atuando no mercado de dolagem em favor de JOSÉ JANENE. CARLOS HABIB CHATER, por sua vez, mantinha sob seu comando, no terceiro degrau de hierarquia, Ediel Viana da Silva, Dinoráh Abrão e outros ainda não identificados. Todos, conforme descrito, conscientemente tiveram maior ou menor participação na empreitada criminosa, sendo, no entanto, relevante a conduta criminosa a eles imputada a fim de que esta se consumasse.

Nos fatos ora descritos, tanto ALBERTO YOUSSEF quanto CARLOS HABIB CHATER prestaram típicos serviços de dolagem a JOSÉ JANENE, no qual o doleiro mantém em contas bancárias no sistema financeiro regular, mas em nome de terceiros 'laranjas', aqui e no exterior, recursos que, por sua origem ilícita, devem permanecer dissimulados e ocultos das instituições de controle.

6. Capitulação.

Assim agindo, estão **todos os denunciados** incurso nas sanções do art. 288, caput do Código Penal, e no art. 1º, caput, e art. 1º, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei 9.613/98.

Alberto Youssef, Danielle Kemmer Janene, Carlos Alberto Murari, Carlos Alberto Pereira da Costa e Rubens de Andrade Filho estão incurso também no art. 168 e 171, caput, do Código Penal.

Finalmente, Carlos Habib Chater, Dinorá Abrão, Carlos Alberto Costa e Ediel Viana Filho também estão incurso nas sanções do art. 299 e 304 do Código Penal.

Deixa-se de oferecer denúncia em face de JOSÉ JANENE em razão de seu óbito, requerendo seja decretada extinta a punibilidade por estes fatos, nos termos do art. 107,1, do CP.

A denúncia foi recebida em **15/07/2014** (evento 05 da ação penal originária), ocasião em que o Magistrado *a quo*, considerando que Alberto Youssef, Carlos Habib Chater, Carlos Alberto Pereira da Costa e Ediel Viana da Silva estavam presos preventivamente, bem como o número excessivo de acusados, determinou o desmembramento do feito, mantendo nos autos apenas os réus presos.

Declarou-se, ainda, a extinção da punibilidade de José Mohamed Janene pelo óbito e decretou-se a prisão preventiva de tais acusados também nestes autos, para o fim de resguardar a ordem pública e a instrução criminal, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

A ação penal desmembrada tomou o número 5048373-86.2014.4.04.7000.

A prisão preventiva de Alberto Youssef, Carlos Alberto Pereira da Costa, Carlos Habib Chater e Ediel Viana da Silva foi decretada na fase de investigação e implementada em 17/03/2014. Foi concedida liberdade provisória a Carlos Alberto Pereira da Costa e a Ediel Viana da Silva, mediante condições, tendo sido colocados em liberdade, respectivamente, em 15/09/2014 e 23/10/2014.

Instruído o feito, sobreveio sentença, disponibilizada na plataforma digital em **06/05/2015** (evento 556 da ação penal originária), julgando **parcialmente procedente** a pretensão punitiva para:

(a) **absolver** os acusados Alberto Youssef, Carlos Alberto Pereira da Costa, Carlos Habib Chater e Ediel Viana da Silva da imputação do crime do artigo 288 do CP, por falta de prova suficiente para a condenação, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP;

(b) **absolver** os acusados Alberto Youssef e Carlos Alberto Pereira da Costa da imputação dos crimes de estelionato e de apropriação indébita, previstos nos artigos 168 e 171 do Código Penal, com base no artigo 386, V, do CPP;

(c) **absolver** os acusados Carlos Habib Chater e Carlos Alberto Pereira da Costa da imputação de crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304 do Código Penal, com base no artigo 386, VII, do CPP;

(d) **condenar Alberto Youssef** pelo crime de lavagem de R\$ 1.165.600,08 de recursos criminosos titularizados por José Janene e oriundos de crimes contra a Administração Pública Federal (artigo 1º, *caput*, V, da Lei n.º 9.613/1998);

(e) **condenar Carlos Alberto Pereira da Costa** pelo crime de lavagem de R\$ 748.447,58 (parte da CSA acrescida da operação com a Angel) de recursos criminosos titularizados por José Janene e oriundos de crimes contra a Administração Pública Federal (artigo 1º, *caput*, V, da Lei n.º 9.613/1998), às penas de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato delitivo (07/2008). A pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, consistente no pagamento do total de (05) cinco salários mínimos;

(f) **condenar Carlos Habib Chater** pelo crime de lavagem de R\$ 461.226,50 de recursos criminosos titularizados por José Janene e oriundos de crimes contra a Administração Pública Federal (artigo 1º, *caput*, V, da Lei n.º 9.613/1998), às penas de 04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 140 (cento e quarenta) dias-multa, à razão unitária de 05 (cinco) salários mínimos vigentes ao tempo do fato delitivo (07/2008);

(g) condenar Ediel Viana da Silva

(g.1.) pelo crime de lavagem de R\$ 130.013,50 de recursos criminosos titularizados por José Janene e oriundos de crimes contra a Administração Pública Federal (artigo 1º, *caput*, V, da Lei n.º 9.613/1998), às penas de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato delitivo (07/2008);

(g.2.) pelo crime de uso de documento falso, previsto no artigo 304 c/c art. 299, ambos do CP, pela apresentação em 23/07/2012 de documento ideologicamente falso à Polícia Federal, às penas de 09 (nove) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à razão unitária de 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato delitivo (07/2012); e

(g.3) reconhecido o concurso material entre os delitos, a pena privativa de liberdade resultou em 03 (três) anos de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, consistente no pagamento do total de 05 (cinco) salários mínimos.

Foram mantidas as prisões cautelares vigentes contra Alberto Youssef e Carlos Habib Chater, bem como as medidas cautelares impostas a Carlos Alberto Pereira da Costa e Ediel Viana da Silva.

Com base no artigo 387, IV, do Código de Processo penal, fixou-se em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, o valor da indenização devida a Hermes Freitas Magnus e Maria Teodora da Silva e, subsidiariamente, à União Federal.

Expediu-se guia de execução provisória para o acusado Carlos Habib Chater (eventos 596 e 610 da ação penal originária).

Apelaram o Ministério Público Federal e os acusados Carlos Habib Chater, Alberto Youssef e Carlos Alberto Pereira da Costa (eventos 576, 574, 577 e 590 e da ação penal originária). Considerando a homologação do acordo de delação premiada, Alberto Youssef desistiu do apelo interposto (evento 613 da ação penal originária).

Intimado, o acusado Ediel Viana manifestou seu desejo de não apelar (evento 592 da ação penal originária).

Em suas razões de apelação (evento 583 da ação penal originária), requer o **Ministério Público Federal** sejam elevadas as sanções aplicadas a Carlos Habib Chater, Carlos Alberto Pereira da Costa e Ediel Viana.

Quanto a Carlos Habib Chater, pleiteia pelo recrudescimento da pena-base para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, referindo que seus *antecedentes* devem ser valorados negativamente, uma vez que contumaz criminoso, acusado da prática de ilícitos extremamente graves, já contando com anterior condenação por crimes financeiros (ACR nº 2001.34.00.026520-8/DF), não obstante tenha sido declarada extinta a punibilidade do acusado em face da prescrição retroativa; bem como que a *culpabilidade* do réu deve ser considerada de modo fortemente negativo, tendo em vista seu dolo direto na movimentação do dinheiro da lavagem de dinheiro, demonstrando ter pleno conhecimento dos mecanismos de câmbio e ainda assim optado por violá-los. Pede pelo aumento da pena em 1/6, diante da aplicação da agravante do artigo 62, II e III, do CP, em razão da utilização de sua posição de empregador para impor a prática delituosa ao corréu Ediel, e da agravante referente à direção da empreitada criminosa. Requer o afastamento da atenuante da confissão, sob o argumento de que as suas declarações aproximam-se mais a uma confissão qualificada, em que admite os fatos, mas nega as consequências, hipótese em que a jurisprudência do STJ afasta a aplicação da circunstância atenuante.

Em relação a Carlos Alberto Pereira da Costa, alega ser acentuada sua *culpabilidade*, na medida em que agiu com dolo direto, inclusive constituindo uma empresa com único propósito de lavar dinheiro, devendo ser elevada a pena-base para 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Requer o

afastamento da concessão da redução de 1/3 na pena pela colaboração, tendo em conta que a aplicação de tal causa de diminuição sem que tenha existido acordo de colaboração premiada formalizado pelo MPF não encontra respaldo legal. *Isso porque, a partir da promulgação da lei 12.850/2013, os benefícios do acordo de colaboração premiada só poderão ser aplicados caso exista acordo por escrito firmado pelo MPF, estando as demais disposições que tratavam do benefício da colaboração premiada como uma minorante a ser aplicada pelo juiz na sentença revogadas.*

No que tange a Ediel Viana, refere que deve ser considerada como acentuada a *culpabilidade*, na medida em que o acusado agiu com dolo direto, inclusive utilizando de empresa com o único propósito de lavar dinheiro e demonstrando alto grau de ousadia ao apresentar documento falso perante as próprias autoridades encarregadas da persecução penal. Argumenta que a concessão da redução de 1/4 na sanção pela colaboração do réu, sem que tenha existido acordo de colaboração premiada formalizado pelo MPF, não encontra respaldo legal.

Postula o órgão ministerial, ainda, a manifestação do Tribunal especificamente sobre a interpretação acerca da vigência das leis que prevêm a efetiva colaboração com a investigação como uma causa de diminuição a ser aplicada pelo juiz da sentença, independentemente de acordo formal com o Ministério Público Federal, já que a Lei nº 12.850/2013 passou a prever que o acordo de colaboração premiada é feito por escrito entre o MP, o Delegado e a Polícia.

A defesa de **Carlos Alberto Pereira da Costa**, em suas razões de apelação (evento 615 da ação penal originária), aponta, preliminarmente: *(a)* a nulidade do feito diante do empréstimo indevido de elementos que fundamentam a inicial acusatória; *(b)* a nulidade do feito por ofensa ao princípio do juiz natural; e *(c)* a nulidade do feito pela inversão da ordem das fases processuais. No mérito, sustenta *(d)* a não comprovação do nexos causal entre o crime antecedente e a lavagem de dinheiro, não bastando neste requisito somente a existência de prova indiciária como quer fazer crer a acusação; e *(e)* a ausência de prova do dolo. Se superadas tais teses, refere *(f)* não ser possível atribuir ao réu a autoria dos delitos, mas no máximo a condição de partícipe, de menor importância, uma vez que não se tratava de patrimônio seu, não obteve vantagem da conduta nem tinha o poder de decidir sobre a consumação ou não do crime e as tarefas desempenhadas poderiam ser feitas por qualquer pessoa. Por fim, caso mantida a condenação, *(g)* requer a redução da pena aplicada, tendo em vista que os três vetores considerados na fase inicial se resumem a um e que o patamar de diminuição na terceira etapa não reflete adequadamente a intensidade da colaboração.

Apresentadas contrarrazões (eventos 595, 612, 623 e 625 da ação penal originária), o processo foi remetido a este Tribunal.

Carlos Habib Chater, em suas razões de apelação (evento 14), sustenta, preliminarmente, **(a)** a prevenção da 7ª Turma desta Corte para o julgamento do feito; **(b)** a usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal; **(c)** a nulidade da quebra de sigilo bancário baseada em denúncia anônima; **(d)** a nulidade da prova relativa ao Sistema Money; e **(e)** a nulidade da sentença ao condenar o apelante por fatos não descritos na denúncia.

No mérito, alega **(f)** a atipicidade objetiva do crime de branqueamento de capitais, tendo em vista a impossibilidade da lavagem em cadeia, a ausência de provas da origem ilícita dos valores e a inexistência de conduta que caracterize ocultação ou dissimulação de bens; **(g)** a ocorrência de *bis in idem* na condenação por duas vezes pelo mesmo fato (TED de R\$ 145.013,50 e depósito de R\$ 145.000,00); **(h)** a atipicidade subjetiva do crime de lavagem de dinheiro, por representação errônea sobre a natureza dos valores e por inaplicabilidade da teoria da cegueira deliberada. Caso mantida a condenação, requer **(i)** a redução da pena-base, **(j)** a redução pela confissão no patamar de 1/6, **(k)** a alteração do regime inicial de cumprimento de pena e **(l)** a diminuição da pena de multa. Por fim, pede pelo **(m)** afastamento da fixação do valor mínimo para a reparação do dano.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento dos recursos das defesas e pelo parcial provimento do apelo da acusação, para que seja considerada negativa a vetorial culpabilidade quanto aos réus Carlos Habib Chater e Carlos Alberto, aumentando-se as penas-base respectivas, bem como reste afastada a redução de pena por conta da colaboração dos acusados Carlos Alberto e Ediel Viana, em razão de inexistir acordo firmado entre as partes (evento 25).

A Defensoria Pública da União peticionou, representando o réu Carlos Alberto Pereira Costa, dando conta da homologação de acordo de colaboração premiada e desistindo do recurso de apelação interposto (evento 38).

A desistência foi homologada (evento 39).

É o relatório. À revisão.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

VOTO

1. QUESTÃO DE ORDEM

O defensor do acusado CARLOS HABIB CHATER postulou oralmente, na sessão desta Oitava Turma, o adiamento do julgamento das apelações criminais e o acesso aos termos do acordo de colaboração premiada que o corréu Carlos Alberto Pereira da Costa noticiou ter celebrado.

Contudo, não verifico razão para o deferimento do pedido.

O pacto foi homologado em 06/06/2016, nos autos da Representação Criminal nº 5019866-47.2016.404.7000 (evento 38, TERMOAUD2), autuada em 28/04/2016.

O acordo celebrado por Carlos Alberto Pereira da Costa não está vinculado e não tem qualquer influência para os corréus neste processo e em seu julgamento, que, como adiante se verá, está suficientemente embasado nos elementos de prova já reunidos nos autos.

Diante do exposto, voto por solver a questão de ordem para indeferir o pedido de adiamento do feito.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Versam os presentes autos de recursos interpostos contra sentença proferida em um dos processos da conhecida 'Operação Lava-Jato', cuja pretensão acusatória foi julgada parcialmente procedente, para fins de condenar ALBERTO YOUSSEF, CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA e CARLOS HABIB CHATER pelo delito de lavagem de dinheiro e EDIEL VIANA DA SILVA pelos crimes de lavagem de dinheiro e de uso de documento falso.

Em apertada síntese, neste caderno processual é imputada ao acusados acima nominados, juntamente com Dinoráh Abrão Chater, Carlos Alberto Munari, Assad Janani, Danielle Kemmer Janene, Meheidin Hussein Jenani e Rubens de Andrade Filho, para os quais houve o desmembramento da ação penal, a conduta de movimentar, dissimular e converter em ativos lícitos os recursos originários, dentre outras fontes, do denominado esquema 'Mensalão', objeto da Ação Penal nº 470.

De acordo com a narrativa da denúncia, os acusados investiram na empresa DUNEL INDÚSTRIA, com sede na cidade de Londrina/PR, objetivando o branqueamento de R\$ 1.165.600,08 provenientes de atividade criminosa do ex-Deputado José Janene, sendo que, desse valor, R\$ 537.252,00,

são originados de transferências bancárias de contas de empresas controladas por CARLOS HABIB CHATER. O restante, no montante de R\$ 618.343,08, tem origem em receitas ilícitas administradas pela empresa CSA PROJECT FINANCE CONSULTORIA E INTERMEDIÇÃO DE NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA. ('CSA PROJECT').

Descreve a inicial, ainda, que EDIEL VIANA DA SILVA apresentou à Delegacia de Polícia Federal contrato de mútuo e recibo de quitação de contrato de mútuo, ideologicamente falsos, a fim de justificar falsamente depósito efetuado no valor de R\$ 130.013,50 pela empresa Angel Serviços Terceirizados Ltda. em favor da empresa CSA - Project Finance para o empreendimento em Londrina.

Contra a sentença insurgiram-se o Ministério Público Federal e o acusado CARLOS HABIB CHATER. Alberto Youssef e Carlos Alberto Pereira da Costa desistiram do apelo interposto e Ediel Viana da Silva manifestou seu desejo de não recorrer.

Passo ao exame da irresignação das partes.

3. PRELIMINARES

3.1. Da incompetência da 8ª Turma deste Tribunal, ante a alegada prevenção da 7ª Turma

A defesa de CARLOS HABIB CHATER sustenta a prevenção da Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani para o julgamento do feito, em razão de ter recebido o acervo do gabinete do Desembargador Federal Tadaqui Hirose, relator do Mandado de Segurança nº 2009.04.00.036431-1, impetrado por José Janene. Refere que a ação mandamental é originária do mesmo IPL nº 714/2009, havendo conexão fática, processual e probatória com o presente feito, devendo ser observados o princípio do juiz natural e as regras processuais e regimentais referentes à competência.

A questão não é nova, já tendo sido inclusive apreciada pela 8ª Turma e pela própria Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani, a quem se imputa a prevenção.

A discussão foi inaugurada nesta instância pela defesa do investigado João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado, nos autos do HC nº 5023642-74.2014.404.0000/PR, quando restou afastada.

Naquela oportunidade, ficou consignado, já em sede liminar:

1. Distribuição por prevenção

Postulou, em preliminar, a distribuição por prevenção ao MS nº 2009.04.00.036431-1, antes julgado pelo Desembargador Federal Tadaaqui Hirose e originário do Inquérito Policial nº 2006.70.00.018662-8.

Não merece acolhida o pedido. No Habeas Corpus nº 5016465-59.2014.404.0000/PR, impetrado em favor do mesmo paciente, foi alegado, em preliminar, a prevenção ao antigo procedimento envolvendo José Janene, tese esta rejeitada pela 8ª Turma:

I - PRELIMINAR

I.1. Postula a defesa a distribuição do presente habeas corpus por prevenção ao MS nº 2009.04.00.036431-1/PR, da relatoria do Desembargador Federal Tadaaqui Hirose e julgado pela Turma.

A matéria invocada exigiria a comprovação de vinculação entre os fatos desencadeados do Inquérito Policial nº 2006.70.0018662-8/PR e aqueles que deram origem à denúncia em desfavor do paciente, o que não se mostra possível em sede de habeas corpus.

Somente em caso de flagrante incorreção e prova cabal do direito alegado, permite-se o manejo do habeas corpus para discutir eventual distribuição dos processos relacionados. Sobre o tema, precedente desta Turma:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA. MATÉRIA COMPLEXA. CONHECIMENTO LIMITADO AO MOMENTO PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. INQUÉRITO POLICIAL. ENCERRAMENTO. PRAZO. EXCESSO. DEMORA INJUSTIFICADA. INOCORRÊNCIA. (...) 2. O habeas corpus, em razão do seu rito célere, não se apresenta adequado para o enfrentamento de matéria que não se mostra clara e indubitosa de pronto, sendo incompatível com a instrução probatória e o exame aprofundado de provas. 3. Tratando-se de matéria complexa, o enfrentamento da alegação de incompetência mostra-se incabível na via estreita do writ. (...) (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5007601-32.2014.404.0000, 8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12/05/2014)

Tal prova, refira-se em momento algum é trazida aos autos com a inicial, limitando-se a defesa a invocar mera prevenção formal a mandado de segurança impetrado em 14/10/2009, sem indicar qualquer vinculação fática.

I.2. De todo modo, ainda que possível adentrar em aspectos complexos a fim de verificar a suposta prevenção, não merece ser acolhido o pedido. Em sede liminar, registrei sucintamente:

A par do que determina o Regimento Interno deste Tribunal e ao menos pelo o que se apresenta nos autos, inexistente a alegada prevenção.

A inicial não aponta especificamente qualquer liame indissociável com os fatos investigados no Inquérito Policial nº 2006.70.00.018662-8/PR, capaz de atrair a unidade de juízo, consoante previsto na legislação processual penal.

Aliás, este mesmo inquérito, datado de 2006, deu origem a outras investigações e incidentes, distribuídos livremente neste Tribunal e julgados em ambas as Turmas de Direito Criminal, relativos aos fatos que lhe diziam respeito a época dos fatos.

Agora, ressalvada a demonstração em contrário, não há vínculo que justifique a reunião daqueles feitos, tampouco a unidade de processamento dos diferentes inquéritos perante o mesmo juízo singular ou perante este Tribunal.

Com menor razão, ainda, a pretendida atribuída de competência, por prevenção, do presente remédio constitucional ao juízo que conheceu inicialmente de mandado de segurança impetrado por terceiro interessado contra ato praticado naquele inquérito.

Não há qualquer demonstração de qualquer unidade lógica, processual ou probatória a justificar a remessa dos presentes autos àquele Relator.

Com efeito, nada obstante as extensas considerações tecidas pela defesa, sobretudo nas razões do agravo regimental, não vejo fundamentos para determinar a redistribuição do feito em prevenção do MS nº 2009.04.00.036431-1/PR, tampouco limitar a relatoria aos integrantes da Sétima Turma.

I.3. Tomei a cautela de requisitar os autos da ação mandamental do arquivo e fica claro, compulsando as peças, que o apontamento de suposta prevenção decorre tão somente de nomes e CPF's vinculados ao inquérito precedente, sem que isso signifique pertinência no tocante aos fatos.

A relação de eventual prevenção foi apontada as fls. 43-159 do mandado de segurança, com indicação de dezenas de processos supostamente relacionados ao IPL nº 2006.70.0018662-8/PR, mas, repita-se, exclusivamente em razão dos nomes investigados.

Na relação, destacam-se dezenas de processos apreciados pela 7ª e 8ª Turmas, de modo que não procede a alegação de que os processos seguintes devem ser julgados pelo magistrado que primeiro conheceu dos fatos, pois, neste caso, não há relação direta entre aqueles fatos e os discutidos na denominada Operação Lava-Jato.

Há, sim, como já destacado na decisão juntada no evento 11 (AGRAVO3), nova investigação em razão de encontro fortuito de provas, ficando registrado que os grupos 'desenvolvem suas atividades, aparentemente, criminosas de foram independente e não subordinada'.

Reforça tal compreensão a leitura da denúncia oferecida na Ação Penal nº 5049898-06.2014.404.7000/PR, na qual se percebe que os fatos investigados referem-se ao período de janeiro/2009 em diante, posterior, portanto, ao inquérito policial iniciado em 2006. De comum, apenas a participação de conhecidos doleiros atuantes no mercado paralelo, reunidos em grupos e relacionados a fatos independentes.

Assim, rejeito o pedido de distribuição por prevenção ao MS nº 2009.04.00.036431-1/PR, dando por prejudicado o agravo regimental.

Durante o julgamento, a posição foi acompanhada à unanimidade pelos demais integrantes do Colegiado, com os pertinentes acréscimos do Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus:

O tema, sem dúvida alguma, é bastante tormentoso. Os Advogados estiveram nos Gabinetes, desenvolveram seu memorial, distribuíram. Creio, assim como o eminente Relator, que temos de dar uma devida interpretação ao que dispõe o nosso Regimento Interno. O Tribunal é um Tribunal que julga causas cíveis, causas administrativas, causas tributárias, causas penais e causas previdenciárias. A leitura, ao menos, que eu faço do que prevê o art. 82 do nosso Regimento Interno, quando se refere a processo, no que tange à jurisdição criminal exercida pelo nosso Tribunal, eu interpreto no sentido de fatos. O Direito Penal lida, por excelência, com fatos. Processo é apenas o invólucro em que está uma reunião de papéis, hoje em dia uma plataforma digital, em que se investigam, se debate acerca desses mesmos fatos. O que está em discussão? Está em discussão que esse mandado de segurança, anteriormente distribuído à 7ª Turma do nosso Tribunal, foi tirado em face de inquérito policial, que lhe é precedente, em que havia, na época, uma investigação relacionada a uma outra pessoa. Parece-me que isso é de

todos conhecido, não vamos nominar porque não precisamos entrar em detalhes. Agora, o que me parece importante, e isso V. Exa. pontua no voto, é que após esses fatos que foram conhecidos pela 7ª Turma, outros fatos vieram à tona no bojo desse primitivo procedimento. Esses outros fatos, muito embora guardem conexão com aqueles anteriores, que foi o motivo pelo qual o Juiz em primeiro grau se deu por competente, esses outros fatos não significa dizer que aquele colegiado, a 7ª Turma, está preventa para todo e qualquer outro fato diverso que dele venha a advir, salvo demonstrada alguma vinculação, digamos assim, específica, explícita. E V. Exa. aponta no voto que se trata de um encontro fortuito de prova, ou seja, parece-me que essa é uma categoria já de certa forma bem desenvolvida no processo penal em que, a partir dela, se extrai uma quebra no encadeamento dos fatos, e essa quebra no encadeamento dos fatos faz nascer um outro Juiz natural para esses novos fatos. Ou seja, parece-me que a Turma, no caso a 8ª Turma, esta Turma, e, no âmbito da nossa Turma, V. Exa., na condição de Relator, tornou-se em face desse encontro fortuito de provas, o Juiz natural para conhecer desses fatos. Por isso que concordo com V. Exa. quando diz que não há prevenção da 7ª Turma. A 7ª Turma estaria preventa trata-se de do mesmo fato. Aqui, estamos a examinar outro contexto fático. Então, como se diz, e isso quem diz é o Supremo Tribunal Federal ainda na fase da investigação, o que está em jogo é o fato suspeitado, parece-me que esse fato suspeitado, por natureza complexa já se viu aqui no âmbito dessa Operação Lava Jato, não guarda estreita, nítida, estreita identidade com aqueles que então eram investigados naquele inquérito primitivo precedente, não precisamos entrar em detalhes, mas é do conhecimento das partes que aqui o que houve foi um acompanhamento, um monitoramento, e esse monitoramento dirigido em face de determinada pessoa, determinada pessoa, que é sabido hoje, porque é público, havia celebrado um acordo de colaboração, e essa pessoa, como uma das suas condições desse acordo de colaboração era não retornar à vida delinquencial. Então, sabemos que em face desse monitoramento desvelou-se a quebra desse acordo celebrado por essa pessoa, e, daí, erupcionou-se, daí adveio toda essa investigação. Então, parece que aqui é nítida a diferença entre o contexto fático. E uma das regras que, digamos assim, por excelência, presidem o cuidado com a prevenção é evitar decisões contraditórias. Ora, é sabido que o investigado nesse inquérito, que se aponta como precedente é falecido, inclusive. Então, parece-me que não há o menor risco, sequer hipotético, de haver uma decisão contraditória da nossa Turma com a 7ª Turma do nosso Tribunal. Estou acompanhando V. Exa. também na preliminar, pedindo vênua aos Doutores, estou rejeitando essa preliminar de prevenção.

Vamos adiante no mérito.

Pois bem, tal tese de prevenção não é novidade, tampouco foi lançada exclusivamente pela defesa do ora paciente. Nos autos do HC nº 5022047-40.2014.404.0000, impetrado em favor de outros dois investigados na denominada Operação Lava-Jato, a defesa de igual modo aventou a possibilidade de prevenção ao MS nº 2009.04.00.036431-1, antes julgado pelo Desembargador Federal Tadaaqui Hirose e originário do Inquérito Policial nº 2006.70.00.018662-8.

Na oportunidade, malgrado a decisão anterior proferida pela 8ª Turma, a fim de evitar novos incidentes de idêntico objeto, encaminhei os autos a Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani que, desacolheu a alegada prevenção, de modo que resta superado o tema proposto pela defesa.

Dessa forma, o tema encontra-se de fato superado, seja pelo conteúdo das decisões anteriores proferidas pela 8ª Turma, seja pela manifestação da própria Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani ao rejeitar expressamente a eventual prevenção no HC nº 5022047-40.2014.404.0000, de modo que não merece acolhida a pretensão preliminar.

É oportuno referir que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada no dia 24 de novembro 2014, ao julgar o HC nº 302.604/PR, também impetrado pela defesa de João Procópio Junqueira Pacheco de Almeida Prado, negou-lhe seguimento. Contudo, registrou breve incursão acerca da competência e da conexão, estando esta última a exigir um vínculo que a justifique, como se observa do voto condutor, proferido pelo Exmº. Ministro Newton Trisotto (Desembargador convocado):

Aos fundamentos da decisão interlocutória e do acórdão, os quais adoto, evitando, assim, tautologia, nada seria necessário aduzir.

Permito-me, no entanto, acrescentar:

05.01. *De acordo com numerosos julgados do Supremo Tribunal Federal, 'reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação 'per relationem', que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir' (AI n. 825.520-AgR-Ed, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 12/09/2011; RE n. 614.967 AgR/AM, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 19/03/2013).*

05.02. *Prescreve o Código de Processo Penal que 'a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução' (art. 70, caput).*

Todavia, também preceitua que:

'Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Sobre a competência por conexão probatória ou instrumental, leciona Guilherme de Souza Nucci que os processos - ainda que na fase investigatória - devem ser reunidos 'se a prova de uma infração servir, de algum modo, para a prova de outra, bem como se as circunstâncias elementares de uma terminarem influenciando para a prova de outra' (Código de processo penal comentado, Revista dos Tribunais, 2009, 9ª ed., fl. 234).

Com ele consoa Gustavo Badaró:

'Finalmente, o inciso III define a conexão instrumental ou probatória, 'quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração'. A expressão 'influir' é demasiadamente ampla, até mesmo porque não se define o grau de influência necessária para caracterizar o nexo entre as infrações a impor a união dos processos. Em busca de delimitação de tal conceito, parte da doutrina tem entendido que não basta qualquer influência, sendo necessário que haja uma relação de prejudicialidade entre os

delitos. Assim, a conexão probatória ou instrumental encontraria seu fundamento na 'manifesta prejudicialidade homogênea'. O exemplo sempre lembrado é o da conexão entre o furto e a receptação, dado que, para se condenar o receptor, é preciso provar que a coisa adquirida era produto de crime. Assim, o furto é prejudicial em relação à receptação, pelo que ambos devem ser apreciados conjuntamente' (Processo penal, Campus Elsevier, 2012, 1ª ed., fls. 174/175).

Em suma: 'A conexão no processo dá-se em favor da jurisdição de modo a facilitar a colheita da prova, evitar decisões contraditórias e permitir cognição mais profunda e exauriente da matéria posta a julgamento. O simples encontro fortuito de prova de infração que não possui relação com o objeto da investigação em andamento não enseja o *simultaneus processus*' (STF, RHC n. 120.379, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe 24/10/2014).

Ademais, em sede de habeas corpus, não é possível valorar a prova para afastar a conexão instrumental.

Traslado, parcialmente, ementas de acórdãos versando sobre a matéria, as quais aplicam-se, *mutatis mutandis*, ao caso em análise:

'Consolidou-se na jurisprudência do STF que, para configurar-se a conexão instrumental (CPrPen., art. 77, III), não bastam razões da mera conveniência no *simultaneus processus*, **reclamando-se que haja vínculo objetivo entre os diversos fatos criminosos**; esse liame, porém, de reconhecer-se entre o crime imputado a particulares e a concussão que, contra eles, seja praticado por policiais, que reclamam vantagens patrimoniais ilícitas para não efetivar a sua prisão em flagrante' (HC 81811, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, DJe 22/11/2002 - o destaque não consta do original).

I - Crimes de pedofilia e pornografia infantil praticados no mesmo contexto daquele de estupro e atentado violento ao pudor, contra as mesmas vítimas. **Reunião dos processos, em virtude da existência de vínculo objetivo entre os diversos fatos delituosos e de estarem imbricadas as provas coligidas para os autos, nos quais foram apuradas as práticas das condutas incriminadas.**

II - Há conexão instrumental: a prova relacionada à apuração de um crime influirá na do outro, razão pela qual é competente para conhecer da controvérsia a Justiça Federal' (HC n. 114.689, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe 29/08/2013 - o destaque não consta do original).

'1. Em regra a questão relativa à existência de conexão não pode ser analisada em habeas corpus porque demanda revolvimento do conjunto probatório, sobretudo, quando a conexão é instrumental; todavia, quando o impetrante oferece prova pré-constituída, dispensando dilação probatória, a análise do pedido é possível.

2. Em regra, a competência do Juízo para processar e julgar a causa é determinada pelo critério do local em que o delito se consumou, contudo, a conexão pode funcionar como critério modificativo da competência.

3. A ação penal que se refere à conduta praticada para ocultar outro crime ou para nele conseguir impunidade é conexa objetivamente àquela em relação a qual se pretendia a impunidade.

4. Quando a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra há liame probatório suficiente a determinar a conexão instrumental.

5. Não há avocação de competência quando esta é declinada por um dos Juízos para o outro em face da conexão.

6. Embora a conexão tenha por finalidade garantir a união dos processos para uma melhor apreciação da prova pelo Juízo, evitando-se decisões conflituosas, pode ocorrer a inconveniência dessa junção, ensejando o trâmite separado, mas mantendo-se, por corolário, o mesmo Juízo.

7. *Pedido conhecido e, nessa extensão, ordem denegada'* (HC 113.562/PR, Rel. Ministra JANE SILVA, SEXTA TURMA, DJe 03/08/2009 - o destaque não consta do original).

'A finalidade da regra da conexão instrumental contida no art. 76, III, do CPP, é a de atender à celeridade e à economia processual, além de garantir a segurança jurídica e proteger a instrução criminal, de sorte a impedir que processos penais originados de uma mesma estrutura corram em Juízos diversos' (CC 114.034/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2011).

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem firmado o entendimento de que, para restar configurada a conexão instrumental, não bastam razões de mera conveniência no 'simultaneus processus', reclamando-se que haja vínculo objetivo entre os diversos fatos criminosos' (HC n. 56.128/ES, Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 6/8/2007)' (AgRg nos EDcl no REsp 1176548/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 14/10/2013 - o destaque não consta do original).

'1. A competência para processar e julgar a ação penal é fixada, em regra, pelo critério do local em que o delito se consumou, podendo, contudo, a conexão determinar a sua modificação.

2. A fixação da competência se deu de forma justificada e em conformidade com os critérios estabelecidos pelos arts. 76, II e 78, II, 'a' do Código Penal, ficando demonstrada a conexão probatória (instrumental).

3. Excetuados os casos de patente ilegalidade ou abuso de poder, é vedada em sede de habeas corpus a análise do conjunto probatório, o que seria necessário ao se examinar as circunstâncias judiciais consideradas para a determinação da competência por conexão na forma do art. 76, II do CP' (RHC 19.758/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, SEXTA TURMA, DJe 16/05/2013 - o destaque não consta do original).

Além disso, segundo pacificado pela Súmula 706 do Supremo Tribunal Federal, *é relativa a nulidade decorrente da inobservância penal por prevenção* (STJ, RHC 200001427490, Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DJ 18/03/2002).

Deste modo, rejeito a preliminar.

3.2. Da competência do Supremo Tribunal Federal e da nulidade do feito por ofensa ao princípio do juiz natural

CARLOS HABIB CHATER, em suas razões de apelação, alega ter havido usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, pois o IPL n° 616/2014 e o IPL n° 714/2009 investigaram José Janene e pessoas diretamente ligadas a ele, durante o exercício de seu cargo de Deputado Federal, pelos mesmos fatos apurados no Inq. n° 2245 e na Ação Penal n° 470, sem que os autos fossem remetidos ao STF.

Sem razão o recorrente.

Não obstante a coincidência de algumas pessoas na 'Operação Lava-Jato' e no 'Mensalão', não há conexão probatória ou instrumental que justifique a unidade de processamento dos feitos, até porque o chamado 'processo

do Mensalão' já foi objeto de julgamento, com trânsito em julgado da decisão condenatória.

Tampouco há competência originária da Suprema Corte para julgar o presente processo em relação àqueles agentes que não possuem prerrogativa de foro.

O próprio Supremo Tribunal Federal, ao julgar incidente relativo à 'Operação Lava-Jato', determinou o desmembramento quanto aos investigados que têm foro privilegiado em relação àqueles que não o tem. Isto decorre da recente modificação da jurisprudência da Excelsa Corte, que passou a determinar o desmembramento dos processos em que há investigados (ou réus) que têm dos que não têm foro privilegiado.

A decisão proferida pela mais elevada Corte, no caso específico da 'Operação Lava-Jato', restou assim ementada:

AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. COMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO. DESMEMBRAMENTO DE INVESTIGAÇÕES E AÇÕES PENAIS. PRERROGATIVA PRÓPRIA DA SUPREMA CORTE.

1. O Plenário desta Suprema Corte mais de uma vez já decidiu que 'é de ser tido por afrontoso à competência do STF o ato da autoridade reclamada que desmembrou o inquérito, deslocando o julgamento do parlamentar e prosseguindo quanto aos demais'(Rcl 1121, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/2000, DJ 16-06-2000 PP-00032 EMENT VOL-01995-01 PP-00033). Nessa linha de entendimento, decidiu o Plenário também que, 'até que esta Suprema Corte procedesse à análise devida, não cabia ao Juízo de primeiro grau, ao deparar-se, nas investigações então conjuntamente realizadas, com suspeitos detentores de prerrogativa de foro - em razão das funções em que se encontravam investidos -, determinar a cisão das investigações e a remessa a esta Suprema Corte da apuração relativa a esses últimos, com o que acabou por usurpar competência que não detinha' (Rcl 7913 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2011, DJe-173 DIVULG 08-09-2011 PUBLIC 09-09-2011EMENT VOL-02583-01 PP-00066).

2. Por outro lado, a atual jurisprudência do STF é no sentido de que as normas constitucionais sobre prerrogativa de foro devem ser interpretadas restritivamente, o que determina o desmembramento do processo criminal sempre que possível, mantendo-se sob a jurisdição especial, em regra e segundo as circunstâncias de cada caso, apenas o que envolva autoridades indicadas na Constituição (Inq 3515 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 13/02/2014).

3. No caso, acolhe-se a promoção do Procurador-Geral da República, para determinar o desmembramento dos procedimentos em que constam indícios de envolvimento de parlamentar federal, com a remessa dos demais à primeira instância, aí incluídas as ações penais em andamento.

(AP 871 QO, Relator Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Do voto do relator, colhe-se:

De fato, nas investigações em que figuram outros supostos 'doleiros' que não Alberto Youssef (Carlos Habib Chater: Inquérito Policial 714/2009 - 2006.70.00.018662-8, Pedido de Busca e Apreensão 5001438-85.2014.404.7000 e Interceptação Telefônica 5026387-13.2013.404.7000; Nelma Kodama: Inquérito Policial 1000/2013-5048401-88.2013.404.7000, Pedido de Busca e

Apreensão 5001461-31.2014.404.7000 e Interceptação Telefônica 5048457-24.2013.404.7000; Raul Srouf: Inquérito Policial 1002/2014 5048550-84.2013.404.7000, Pedido de Busca e Apreensão 5001443-10.2014.404.7000 e Interceptação Telefônica 5049747-74.2013.404.7000), não há notícia de participação de autoridade com foro por prerrogativa de função, de modo que não há razão para a manutenção de tais procedimentos no Supremo Tribunal Federal.

(...)

Registre-se que, embora as denúncias oferecidas nessas ações penais e seu respectivo recebimento tenham ocorrido alguns dias após 17 de abril de 2014, é certo afirmar, ademais, que foram baseadas em elementos probatórios colhidos em data anterior. Também em relação a elas, portanto, não há razão para submetê-las à jurisdição do STF, devendo ser remetidas ao juízo de primeiro grau para que lá reassumam seu curso a partir do estado em que se encontram, o que não inibe, convém enfatizar, que a higidez dos atos e provas nelas produzidos venha a receber o controle jurisdicional apropriado, se for o caso.

O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 17.623 e da Ação Penal nº 871, reafirmou a competência para julgamento do Juízo de primeiro grau. No mesmo sentido o e. Superior Tribunal de Justiça, no HC nº 302604/PR, reconheceu a competência do Juízo de origem.

A questão já foi objeto do *Habeas Corpus* nº 5027273-89.2015.404.0000, julgado pela Oitava Turma desta Corte, assim ementado:

HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI Nº 9.613/98. COMPETÊNCIA. FORO PRIVILEGIADO. INEXISTÊNCIA. RATIFICAÇÃO DOS ATOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. REJEIÇÃO. NATUREZA DA INVESTIGAÇÃO. CONEXÃO. 1. Iniciada a investigação para apuração de crimes financeiros praticados no Estado do Paraná, a competência é fixada em face do Juízo Federal da 13ª Vara de Curitiba/PR, especializada na matéria para todo o Estado, inclusive para os crimes conexos e correlatos. 2. Considerando se tratar de fração das atividades do grupo criminoso e que o restante delas é objeto de outras ações penais em trâmite no mesmo Juízo, que primeiro conheceu o caso, originado pela investigação de lavagem consumada em Londrina/PR, e igualmente pela conexão, pela continência e pela especialização entre as diversas ações penais e inquéritos, deve ser reafirmada a competência do Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR. 3. As investigações destinadas a apurar a existência de crimes financeiros torna prevento o juízo de origem para as demais ações relacionadas aos fatos investigados. 4. A indicação de que os valores lavados pelo paciente são provenientes de desvios em contratos da Petrobrás, sociedade de economia mista, não é suficiente para modificar a competência do juízo de origem, em virtude da conexão. 5. Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual (Súmula 122/STJ). 6. Inviável o desmembramento das ações, mantendo no Juízo de origem isoladamente apenas as ações penais que tratem dos crimes de lavagem de ativos praticados em Curitiba/PR e Londrina/PR, sob pena de dispersão da prova e surgimento de decisões conflitantes, forte nos arts. 76 e 77 da Lei Processual Penal. 7. Quando o magistrado de 1º grau autorizou a quebra do sigilo bancário e fiscal das pessoas físicas e jurídicas investigadas, ainda não havia qualquer indício da participação ativa e concreta de agente político ou autoridade detentora de prerrogativa de foro nos fatos sob investigação. Fatos novos, posteriores àquela primeira decisão, levaram o magistrado a declinar de sua competência e remeter os autos ao Supremo Tribunal Federal. Recebidos os autos, no Supremo Tribunal Federal, o então Presidente da Corte, no período de férias, reconheceu a competência do Supremo Tribunal Federal e ratificou as decisões judiciais prolatadas pelo magistrado de primeiro grau nas medidas cautelares de busca e apreensão e afastamento do sigilo bancário distribuídas por dependência ao inquérito. Rejeitada a

preliminar de nulidade das decisões proferidas pelo juiz de 1ª instância (STF, INQ nº 2.245, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2007). 8. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 17.623 e Questões de Ordem nas Ações Penais nºs 871 a 875 reafirmou a competência para julgamento do juízo de primeiro grau, ora autoridade coatora, assentando que inexistente vinculação entre os fatos hoje investigados no bojo da operação com os fatos relacionados a ex-Parlamentar e que redundaram na Ação Penal nº 470. 9. Fragiliza-se a tese de prevenção, quando o próprio Supremo Tribunal Federal recebeu inúmeros incidentes processuais - habeas corpus e reclamação -, que foram distribuídos ao Ministro Teori Zavascki e não ao Ministro Roberto Barroso, que sucedeu o Ministro Joaquim Barbosa na relatoria da Ação Penal nº 470. 10. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5027273-89.2015.404.0000, 8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19/08/2015)

Como bem salientou o Magistrado a quo, na presente ação penal não há no pólo passivo autoridades com foro privilegiado e, embora os recursos criminosos lavados fossem de titularidade do ex-Deputado Federal José Janene, não figura mais ele no pólo passivo em decorrência do óbito e, já ao tempo do crime de lavagem, em 2008, ele não mais ostentava a condição de parlamentar, já que aposentou-se por invalidez em dezembro de 2006.

Ademais, se de fato houvesse a vinculação apontada pelas defesas, nada justificaria, por exemplo, a distribuição de processos que investigam autoridades com prerrogativa de foro de forma livre no Supremo Tribunal Federal, sendo imperioso lembrar que, com a aposentadoria do Ministro Joaquim Barbosa, a Ação Penal nº 470 passou à relatoria do Ministro Roberto Barroso, enquanto que os novos processos, originados da denominada Operação Lava-Jato, foram distribuídos ao Ministro Teori Zavascki.

Por tais fundamentos, rejeito a preliminar.

3.3. Da nulidade da quebra de sigilo bancário baseada em denúncia anônima

Ainda em preliminar, a defesa de CARLOS HABIB CHATER aduz que a quebra de sigilos bancário e fiscal das empresas ligadas a ele e a sua família foi decretada com base somente em denúncia anônima e em meras suposições da autoria e da ocorrência do crime.

Dispõe a Lei Complementar nº 105/2001:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;
VI - contra a Administração Pública;
VII - contra a ordem tributária e a previdência social;
VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;
IX - praticado por organização criminosa. (Grifei)

De se notar, a previsão constante no referido § 4º possibilita a quebra do sigilo bancário com a finalidade de apurar a ocorrência de fato ilícito, desde que devidamente motivada a medida e apurada sua necessidade.

Muito embora constitua um dever das instituições financeiras resguardar os dados de seus clientes, bem como as movimentações financeiras por eles efetuadas, eventualmente pode haver a quebra desse sigilo em casos de suspeita de movimentação ilegal, se judicialmente autorizada.

De todos os requisitos exigidos para a decretação da quebra de sigilo, destacam-se a indispensabilidade dos dados constantes junto à instituição financeira e a existência de indícios de participação do investigado na prática criminosa.

A respeito da matéria, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. POSSÍVEIS CRIMES AUTÔNOMOS DE SONEGAÇÃO FISCAL, FALSIDADE IDEOLÓGICA E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

[...] 2. Ademais, 'A proteção aos sigilos de dados não é direito absoluto, podendo ser quebrados quando houver a prevalência do direito público sobre o privado, na apuração de fatos delituosos ou na instrução dos processos criminais, desde que a decisão esteja adequadamente fundamentada na necessidade da medida. Precedentes do STJ.' (HC 114.846/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 02/08/2010).
3. In casu, em que pese não haver nos autos informações acerca do lançamento definitivo do crédito tributário, a quebra de sigilo restou fundamentada, também, na presença de indícios de crimes autônomos de falsidade ideológica e de formação de quadrilha.
4. Agravo regimental não conhecido.' (Grifei)
(STJ, AgRg no RMS 28043/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 23/03/2012)

Da leitura da Lei Complementar nº 105/2001 verifica-se que não há qualquer vedação quanto a se tratar de investigação iniciada a partir de denúncia anônima para fins de determinar a medida.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sobre o tema, firmou a seguinte compreensão:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PELIMINARES.

1. A decisão agravada está alinhada com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que 'nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada 'denúncia

anônima', desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados.' (HC 105.484, Rel. Min. Cármen Lúcia)

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RHC 110436 AgR, Relator Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, publicado em 19-11-2014)

No caso em apreço, sobre a alegada nulidade, assim se manifestou o juízo de origem:

47. As investigações que deram origem ao inquérito 2006.7000018662-0 (cópia integral no evento 3, com início dos autos principais no arquivo eletrônico 110) iniciaram-se originariamente para apurar se Alberto Youssef, que havia celebrado acordo de colaboração premiada com o Ministério Público Federal no assim denominado Caso Banestado (processo 2004.7000002414-0), havia voltado a praticar crimes de lavagem, especificamente de recursos de José Janene, então processado perante o Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470.

48. As investigações pouco evoluíram, até que, em 29/11/2008, sobreveio aos autos notícia crime anônima (evento 3, anexo 110, fls. 62-79) de que José Janene, nessa época já aposentado como deputado federal, estaria, com auxílio de Alberto Youssef, lavando recursos criminosos para investimento industrial em Londrina.

49. Posteriormente, foi revelado que o responsável pela notícia crime anônima era Hermes Magnus, que participava do empreendimento em questão. Junto com a notícia anônima foram apresentados diversos documentos, inclusive o contrato de investimento e documentos bancários que representariam parte do investimento sendo realizado através de depósitos bancários em espécie ou por transferências bancárias de terceiros.

50. Com base na notícia crime anônima, a autoridade policial realizou diligências preliminares (evento 3, anexo 110, fls. 80-73 do arquivo eletrônico, anexo 111, fls. 01-48 do arquivo eletrônico), incluindo levantamentos cadastrais e diligências visuais, e requereu, em 12/01/2009, a quebra de sigilo bancário (evento 3, arquivo 111, fls. 50-56 do arquivo eletrônico).

51. Em 09/02/2009, este Juízo deferiu o requerido e decretou a quebra do sigilo bancário e fiscal de várias pessoas envolvidas, especialmente daquelas que figuravam nos documentos como responsáveis pelas transações bancárias (evento 3, arquivo 111, fls. 65-72). **A alegação da Defesa de Carlos Chater de que a quebra foi autorizada com base em notícia crime anônima não é minimamente consistente com a fundamentação da decisão, bastando lê-la. A causa provável para a quebra decorreu das informações da notícia crime, dos elementos corroboradores colhidos pela autoridade policial, dos documentos, inclusive bancários, que acompanharam a notícia crime, e dos registros criminais pretéritos tanto de Alberto Youssef, como de José Janene e de outros envolvidos.** Transcrevo, por oportuno, trecho:

'(...)

31. No caso presente, a denúncia anônima não está sozinha. O registros de atividades criminais pretéritas de Alberto Youssef e de José Janene, com envolvimento em crimes de lavagem e corrupção, justificam a adoção de medidas de investigação a respeito dos fatos. Por outro lado, a autoridade policial realizou prévia verificação, através do acesso a registros em bancos de dados públicos e ainda de vigilância visual, de alguma das informações contidas na denúncia. Evidentemente, com tais meios limitados é impossível verificar a total procedência da denúncia. Entretanto, parte das informações ali constantes foi confirmada, dentre elas a constituição de filial da empresa Dunel em Londrina, o fato de que no mesmo local funciona empresa de alimentos, e a vinculação da empresa Dunel a José Janene, o que se infere da presença no local de veículo de propriedade da filha deste. Chama também atenção, conferindo também justa

causa às investigações, os vários registros criminais em nome de Hermes Freitas Magnus, CPF 550.352.670-91.

32. Também não pode ser olvidado que a denúncia anônima foi instruída com diversos documentos bancários, o que é indicativo de que o seu autor é pessoa que tem acesso na empresa a tal espécie de documentação.

33. A documentação bancária revela diversos indícios de crimes, dentre eles a estruturação de pagamentos em espécie a, aparentemente, fornecedores da Duvel (itens 15-17), e o pagamento de despesas elevadas da Duvel por empresas do ramo alimentício em Brasília (item 18).

34. Nesse quadro, no qual, a denúncia anônima encontra amparo nas averiguações efetuadas pela autoridade policial, no histórico criminoso dos envolvidos, e ainda na própria documentação com ela apresentada, é o caso de deferir o requerido pela autoridade policial e autorizar o prosseguimento das investigações.

(...)

52. A partir desta decisão é que foram colhidos os demais elementos probatórios relevantes para a conclusão das investigações e início da persecução.

53. Ao contrário do argumentado por parte das Defesas não houve qualquer vício nesse procedimento. As investigações foram iniciadas para apurar possível retorno de Alberto Youssef às atividades criminais, José Janene foi incluído como foco das investigações juntamente com Alberto Youssef apenas quando não mais ostentava foro privilegiado, e as quebras de sigilo bancário e fiscal, que deram origem as provas relevantes do caso, foram decretadas em 2008, quando José Janene não mais detinha foro privilegiado, e estavam amparadas em suficiente causa provável. (grifei)

Como se vê, as investigações que resultaram na propositura desta Ação Penal têm como origem denúncia anônima, que posteriormente veio a se saber ter sido feita por Hermes Freitas Magnus, sócio da empresa Dunel Indústria e Comércio Ltda.

O inquérito, no bojo do qual foram documentados os elementos de informação colhidos a partir da denúncia então anônima, havia sido instaurado em data anterior para apuração de suposta lavagem de dinheiro praticada por Alberto Youssef com recursos do ex-deputado federal José Janene, sem, porém, notável desenvolvimento até a superveniência da *notitia criminis* em questão, a partir da qual a investigação efetivamente progrediu.

Hermes Magnus confirmou, em juízo (evento 141 da ação penal originária), que, valendo-se de pseudônimos, realizou diversas comunicações à Polícia Federal (e também ao Ministério Público Federal e à Receita Estadual) a respeito das irregularidades que vinham ocorrendo no empreendimento da Dunel em Londrina/PR, apontando a relação de José Janene e Alberto Youssef com atividades criminosas (a exemplo, o email constante do evento 3, ANEXO110, p. 63/64 da ação penal originária).

A partir da denúncia então anônima e da documentação que foi com ela apresentada (contrato de investimento e documentos bancários que

representariam parte do investimento), a Polícia Federal efetuou diligências para melhor averiguar a informação trazida ao seu conhecimento, na sequência requerendo a quebra do sigilo bancário.

Foram tomadas, portanto, providências preliminares a demonstrar o mínimo de plausibilidade nos fatos expostos na denúncia anônima, concluindo-se pela imprescindibilidade da quebra do sigilo.

Tenho, assim, que não merece reparos a decisão singular.

3.4. Da nulidade da prova relativa ao Sistema Money

CARLOS HABIB CHATER alega a nulidade do Laudo nº 1890/2014 (evento 373 dos autos de busca e apreensão nº 5001438-85.2014.4.04.7000) e da Informação Técnica nº 109/2014 (evento 433), ambos sobre os registros contidos no Sistema Money (suposta contabilidade informal do réu proveniente de um dos computadores apreendidos no Posto da Torre).

Sustenta que a fonte de interpretação do sistema de contabilidade foram os depoimentos que o corréu Ediel prestou perante a autoridade policial de forma velada e não submetidos ao crivo do contraditório. Salieta que as declarações prestadas por Ediel, enquanto negociava um acordo de colaboração premiada, não podem ser utilizadas, por força do artigo 4º, §10, da Lei nº 12.850/2013.

Requer, assim, seja declarada a ilicitude das provas técnicas baseadas em declarações secretas do corréu e dos interrogatórios do apelante, prestados neste feito e na ação penal conexa, pois foram realizados sem que tivesse ciência das informações prestadas pelo colaborador.

Não assiste razão à defesa.

Inicialmente, cumpre ressaltar que não houve celebração de acordo de colaboração premiada entre Ediel e o Ministério Público Federal, de forma que só foram consideradas na sentença suas declarações prestadas no interrogatório judicial, ocasião em que os defensores dos demais acusados tiveram oportunidade de formular perguntas.

Especificamente acerca da alegação defensiva de que as informações obtidas sobre o Sistema Money seriam originadas dos 'depoimentos secretos' prestados enquanto EDIEL estava em tratativas da celebração do acordo de colaboração premiada e, portanto, constituiria em prova ilícita, transcrevo excerto do parecer do Ministério Público Federal:

*A afirmação da Defesa de que restou surpreendida com a menção ao sistema money, espécie de contabilidade informal do Posto da Torre, não se sustenta. **Isso porque foi precisamente Habib***

Chater quem mencionou o referido sistema, antes mesmo do interrogatório de Ediel. Portanto, o exame da cronologia dos fatos afasta o argumento defensivo.

Ademais, conforme se extrai dos autos, foi oportunizada a juntada da prova sobre o citado sistema money, em atenção ao despacho judicial proferido ao final da audiência, nada tendo requerido a Defesa do réu Habib Chater.

O despacho, proferido no termo de audiência juntado no evento 429, está assim redigido:

'Tratando o sistema money de prova descoberta no decorrer da instrução, defiro o prazo de cinco dias requerido pelo MPF para sua juntada. Defiro ainda o prazo de cinco dias para a Defesa de Carlos Chater juntar documentos. Após a juntada do sistema money concederei às partes oportunidade para manifestação e eventuais novos requerimentos probatórios a seu respeito.'

Realizada a juntada de informação técnica pelo MPF, evento 432, concedeu-se prazo às Defesas, para manifestação a respeito, evento 436.

'O presente processo está na fase de diligências complementares (artigo 402/CPP).

Promoveu o MPF a juntada aos autos da informação técnica sobre as transações financeiras constantes do sistema Money (evento 433).

Promoveu a Defesa de Carlos Habib Chater a juntada aos autos dos documentos apresentados (evento 432).

Conforme havia consignado no termo da audiência (termo1, evento 429), intemem-se as Defesas para que, querendo, manifestem-se a respeito da documentação ora anexada. Prazo: 5 dias.

Ciência ainda ao MPF dos documentos juntados pela Defesa de Carlos Chater.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos para encaminhamentos finais.'

Ainda sobre os elementos de prova relativos ao sistema money, após a manifestação da Defesa do réu Carlos Habib Chater, o Magistrado assim decidiu, evento 474:

'Intimadas as Defesas e o MPF, nos termos do despacho proferido na data de 18/11/2014 (evento 436), as manifestações foram as seguintes:

- O MPF requereu compartilhamento e traslado de peças (evento 455), que restou indeferido por este Juízo (evento 460). Ciente da decisão, o parquet nada requereu (eventos 465/466).

- A Defesa de Alberto Youssef afirmou que nada tem a requerer nessa fase (evento 469).

- As Defesas de Ediel Viana da Silva e Carlos Alberto Pereira da Costa quedaram-se silentes (evento 470).

- A Defesa de Carlos Habib Chater afirmou que o documento trazido pelo MPF no evento 433 viola a fase do art. 402 do CPP, pois não teria se originado de fato ocorrido durante a instrução processual. Ademais, teria sido produzido unilateralmente e não por peritos oficiais. Caso não seja determinado o desentranhamento desse documento, fará considerações aprofundadas nas alegações finais (evento 468).

A intimação aberta para a Defesa de Ediel Viana da Silva (eventos 462 e 472) refere-se unicamente à ciência de que os documentos relativos ao pedido de liberdade provisória foram trasladados para aqueles autos, consoante item 1 do despacho do evento 460.

Mantenho nos autos a informação técnica apresentada pelo MPF (evento 433), elaborada na data de 17/11/2014, com base em informações colhidas a partir de 16/05/2014.

A identificação do Sistema Money utilizado para a contabilidade informal do Posto da Torre sobreveio o início da ação penal, enquadrando-se em prova própria à fase do art. 402 do CPP.

Quanto à produção unilateral pelo MPF de análise sobre ele e não por perícia, é possível que assista razão às Defesas, mas isso afeta o valor probatório e não a validade da prova.

Assim, resolvo manter a prova nos autos, sem prejuízo de examinar seu valor probatório na sentença.

Assim, inexistindo outros requerimentos na fase do art. 402 do CPP, intimem-se, sucessivamente, o MPF e às Defesas para que no prazo de 10 (dez) dias úteis apresentem alegações finais.

Reputo como suficiente o prazo de dez dias úteis, o mesmo concedido em outras ações penais decorrentes da denominada 'Operação Lava Jato', dada à complexidade do caso.

Prazo superior não aparente ser viável, já que há dois acusados presos preventivamente.

Apresentadas as alegações finais, venham os autos conclusos para sentença.' - grifado

O argumento da Defesa não é novo nos autos, tendo sido trazido já por ocasião de seus memoriais, razão pela qual foi devidamente rechaçado pelo Magistrado, conforme trecho da sentença que segue transcrito:

'66. Alega a Defesa de Carlos Habib Chater que os depoimentos prestados por Ediel Viana em colaboração com o MPF não foram submetidos ao contraditório e que ainda teria havido retratação da proposta de colaboração, o que significa que não poderiam ter sido utilizados.

67. Ocorre que **não houve a celebração de acordo de colaboração entre Ediel Viana da Silva e o Ministério Público Federal.**

68. Foi ele colocado em liberdade, nos termos da decisão de 24/10/2014 (evento 7) do processo 506730440.2014.404.7000.

69. Sem que tenha havido efetivo acordo de colaboração, inviável a sua juntada aos autos.

70. Por outro lado, Ediel Viana da Silva foi interrogado em Juízo, oportunidade na qual as partes e mesmo os defensores dos coacusados puderam formular as questões que entenderam pertinentes (eventos 429 e 446).

71. Apesar de Defesa de Carlos Chater afirmar que foi surpreendida pela referência ao aludido 'Sistema Money', espécie de contabilidade informal do Posto da Torre, **no depoimento judicial de Ediel Viana, observa-se que foi Carlos Chater quem, ouvido antes na audiência, falou sobre o referido sistema.**

72. Tendo ainda a notícia dele surgido na audiência, concedi, conforme termo respectivo (evento 429), ao MPF oportunidade para juntar as provas pertinentes e, em seguida,

oportunidade para as Defesas, também a de Carlos Chater, se manifestar a respeito, inclusive requerendo provas. Transcrevo do termo:

'Tratando o sistema money de prova descoberta no decorrer da instrução, defiro o prazo de cinco dias requerido pelo MPF para sua juntada. Defiro ainda o prazo de cinco dias para a Defesa de Carlos Chater juntar documentos. Após a juntada do sistema money, concederei às partes oportunidade para manifestação e eventuais novos requerimentos probatórios a seu respeito.'

73. Juntada a prova requerida pelo MPF (evento 433), as Defesas foram intimadas. A Defesa de Carlos Habib, em sua manifestação do evento 468, embora tenha reclamado quanto à juntada da prova, não formulou qualquer requerimento a respeito. Não há falar, portanto, em cerceamento de defesa relativamente à prova em questão, tendo sido oportunizado à Defesa manifestação sobre a prova e inclusive a formulação de eventuais novos requerimentos probatórios a respeito.

74. Posteriormente, ainda foi juntado aos autos, nos termos do despacho do evento 488, extratos do referido Sistema Money que mostram lançamentos efetuados na contabilidade informal do Posto da Torre em favor do Deputado Federal Nelson Meurer (evento 488). As partes foram intimadas sobre a juntada, não havendo igualmente violação ao contraditório. De todo modo, o material em questão foi enviado ao Supremo Tribunal Federal, não fazendo os lançamentos parte do objeto da presente ação penal.

75. Portanto, não houve qualquer cerceamento de defesa, como reclama a Defesa de Carlos Habib Chater.

76. Quanto à suposta impossibilidade alegada pela Defesa de Carlos Habib Chater de utilização dos depoimentos de Ediel Viana da Silva na instrução, já que não teria havido acordo de colaboração, observo que este Juízo reporta-se, na sentença para avaliação das provas dos crimes que constituem o objeto da acusação, apenas ao depoimento prestado pelo referido acusado no interrogatório judicial (evento 446).

77. Na ocasião, muito embora não tenha havido acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, o acusado Ediel Viana, orientado por sua Defesa, manifestou a intenção de confessar e colaborar, buscando os benefícios legais apesar da falta de acordo formal. Transcrevo:

'Juiz Federal:- Então nesta ação penal 5047229, depoimento do senhor Ediel Viana da Silva. Senhor Ediel, o senhor está sendo acusado de um crime pelo Ministério Público Federal, na condição de acusado, o senhor tem o direito de permanecer o silêncio. Não obstante, o senhor manifestou ao Ministério Público também a intenção de colaborar com a Justiça. Naquilo que o senhor declarar em relação a terceiros, já que o senhor está tentando assumir essa posição de colaborador, aí o senhor não tem direito ao silêncio... o senhor tem obrigação daí de colaborar, se o senhor quiser esses benefícios.... que o senhor pretende, certo?

Ediel Viana: - Ok.

Juiz Federal: - E eu vou lhe alertar também que se o senhor incriminar alguém falsamente o senhor responde por um crime especial previsto nessa lei 12.850, uma denúncia caluniosa. Não obstante, como não existe aqui uma coisa formal o senhor está numa situação que o senhor tem o direito ao silêncio, mas não em relação, se o senhor pretende realmente colaborar, certo?

Ediel Viana: - Ok.'

78. Mesmo sem o acordo formal, não há como desconsiderar as declarações prestadas em Juízo pelo acusado Ediel Viana, como pretende a Defesa de coacusado Carlo Habib, isso sem prejuízo da avaliação de sua credibilidade.'

O que não se pode negar aqui é o respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório, não havendo falar em cerceamento de defesa ou mesmo produção de provas ilícitas, razão pela qual afasta-se a preliminar.

Como se vê, não houve qualquer ilegalidade na colheita e na juntada da prova, o laudo pericial não foi impugnado e os acusados não trouxeram qualquer elemento que invalidasse o seu conteúdo.

O Sistema Money foi mencionado no interrogatório de CARLOS HABIB CHATER, oportunidade em que o acusado e sua defesa técnica tiveram para esclarecer questões que entendessem pertinentes. Ao final da audiência, foi concedido à defesa prazo para juntada de documentos a respeito do ponto. Ainda, abriu-se prazo às defesas para manifestação a respeito da Informação Técnica trazida aos autos pelo Ministério Público Federal posteriormente ao ato.

Assim, e uma vez observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, deve ser afastada a prefacial.

3.5. Nulidade da sentença pela condenação por fatos não descritos na denúncia

Por fim, a defesa de CARLOS HABIB CHATER sustenta que a sentença é nula ao condenar o recorrente pelo branqueamento de recursos oriundos do esquema do 'Mensalão' e do esquema composto por empreiteiras cartelizadas que objetivavam a fraude em procedimentos licitatórios da Petrobras. Refere que o objeto específico da acusação formalizada no presente feito diz respeito à lavagem dos ativos oriundos do esquema apurado na AP nº 470.

A alegação, ainda que aponte a afronta ao princípio da correlação entre a denúncia e a sentença, confunde-se, no caso concreto, com o mérito da condenação do delito de lavagem de dinheiro e será analisada oportunamente.

Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

4. MÉRITO

No tocante ao mérito, verifica-se que, sem embargo de outras questões, o cerne dos recursos defensivos reside na discussão acerca da suficiência do conjunto probatório para a formação do juízo condenatório, que poderá considerar tanto provas como indícios, conforme previsão dos artigos 155 e 239 do Código de Processo Penal.

Indício, seguindo a definição legal, é *a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias*. Equivale dizer, é um juízo que se

exerce a partir de determinados fatos comprovados, para se concluir acerca de outros fatos ou circunstâncias.

Tanto a prova direta quanto os indícios têm valor jurídico, *até porque a prova indiciária não é 'prova menor', no âmbito do livre convencimento (...), mas com maiores cautelas devem ser adotadas, notadamente no que se refere ao modelo de constatação aplicável* (KNIJNIK, Danilo. A prova nos juízos cível, penal e tributário. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007, p. 49).

E, em precisa lição, acrescenta o doutrinador, reproduzindo lição de Ignazio Manzoni:

Com efeito, 'para que o fato desconhecido possa reputar-se provado por presunção simples, não basta apresentar-se como consequência possível ou mais ou menos provável do fato conhecido. A mera possibilidade de ocorrência de um certo fato não pode ser considerada suficiente para reputá-lo ocorrido (...). Para que a presunção assuma relevância probatória, exige-se algo mais. Requer-se não apenas que o fato ignorado esteja no âmbito das consequências possíveis, mas em grau de probabilidade tal, que induza o convencimento racional de que o fato desconhecido tenha efetivamente ocorrido. É no grau de relação de inferência, entre o fato conhecido e o desconhecido, que repousa a força demonstrativa deste meio probatório. Quanto maior a chance de que o fato ignorado seja consequência do fato conhecido, maior a relevância probatória da presunção' (op. cit., p. 49) (sublinhei)

O tema das provas é de fundamental importância, em especial para o presente feito, porque os delitos imputados aos acusados, especialmente a lavagem de dinheiro, são complexos e de difícil apuração, muitas vezes dependendo de um conjunto de indícios para a sua comprovação.

Esta prova indireta deverá ser acima de qualquer dúvida razoável, excluindo-se a possibilidade dos fatos terem ocorrido de modo diverso daquele alegado pela acusação. É dizer, seguindo na lição de Knijnik, os diversos indícios que envolvem o *fato probando* devem ser analisados em duas etapas, primeiro em relação a cada indício; depois o conjunto deles. *Assim, sendo cada indício certo e preciso, pode-se obter a concordância a partir do conjunto* (op. cit., p. 51), sendo que um único indício, mesmo que certo e grave, pode acarretar na exclusão de um juízo de certeza quanto aquilo que se pretende provar.

De tal compreensão não destoa Gustavo Badaró, ao afirmar que *a atividade probatória desenvolvida com vista à verificação dos fatos históricos serve de fundamento para a pretensão, quando for bem sucedida, permitirá a conclusão de que há um 'altíssimo grau de probabilidade' de ocorrência de tais fatos* (in Ônus da prova no processo penal. São Paulo: Editora RT, 2003, p. 62).

Assim, como juízo lógico para gerar o convencimento acerca de fatos ou circunstâncias, sua força está a depender da maior ou menor solidez que representar dentro do contexto em que está inserido.

Importa registrar que a legislação e a jurisprudência pátria pouco avançam sobre o nível (*standard*) probatório exigível para um decreto condenatório, quase sempre limitando-se à persuasão racional e ao livre convencimento do juiz. Colhe-se da experiência estrangeira o parâmetro da existência de prova 'acima de uma dúvida razoável' (*proof beyond a reasonable doubt*).

Essa 'prova acima de uma dúvida razoável' importa no reconhecimento da inexistência de verdades ou provas absolutas, devendo o intérprete/julgador valer-se dos diversos elementos existentes nos autos, sejam eles diretos ou indiretos, para formar sua convicção. Assim, tanto provas diretas quanto indícios devem ser considerados para composição do quadro fático que se busca provar.

Além disso, a 'prova acima de uma dúvida razoável' implica no firme convencimento acerca da ocorrência do fato e da culpa do acusado. Não é necessária a existência de certeza absoluta, porquanto esta seja praticamente impossível ou ao menos inviável. Entretanto, as evidências devem levar o julgador, para que possa ser emitido um decreto condenatório, ao firme convencimento da culpa, sendo que a dúvida deve levá-lo à absolvição.

Essa noção consta do Manual de Instruções aos Jurados, produzido pelo Federal Judicial Center, em 1987, nos Estados Unidos, cujas orientações devem servir de guia para o julgamento nos Tribunais Federais do Júri feitos naquele País.

Para maior clareza, transcrevo do original ([http://www.fjc.gov/public/pdf.nsf/lookup/crimjury.pdf/\\$file/crimjury.pdf](http://www.fjc.gov/public/pdf.nsf/lookup/crimjury.pdf/$file/crimjury.pdf)):

'As I have said many times, the government has the burden of proving the defendant guilty beyond a reasonable doubt. Some of you may have served as jurors in civil cases, where you were told that it is only necessary to prove that a fact is more likely true than not true. In criminal cases, the government's proof must be more powerful than that. It must be beyond a reasonable doubt.

Proof beyond a reasonable doubt is proof that leaves you firmly convinced of the defendant's guilt. There are very few things in this world that we know with absolute certainty, and in criminal cases the law does not require proof that overcomes every possible doubt. If, based on your consideration of the evidence, you are firmly convinced that the defendant is guilty of the crime charged, you must find him guilty. If on the other hand, you think there is a real possibility that he is not guilty, you must give him the benefit of the doubt and find him not guilty.'

Tal perspectiva sobre a prova também está presente no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado pelo Brasil a partir do Decreto nº 4388/2002, que, no seu artigo 66, estabelece: 3. *Para proferir sentença condenatória, o Tribunal deve estar convencido de que o acusado é culpado, além de qualquer dúvida razoável.*

Sobre o nível de prova necessário ao decreto condenatório, adotando o modelo alienígena, já decidiu o e. Supremo Tribunal Federal:

DIREITO PENAL. AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. OPERAÇÃO SANGUESSUGA. FRAUDE EM LICITAÇÃO. CRIME DO ART. 90 DA LEI 8.666/1993. CORRUPÇÃO PASSIVA. QUADRILHA. DEPUTADO FEDERAL. FALTA DE PROVA HÁBIL. ABSOLVIÇÃO.

1. A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a melhor formulação é o 'standard' anglo-saxônico - a responsabilidade criminal há de ser provada acima de qualquer dúvida razoável -, consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

2. À falta de prova suficiente da participação do acusado, Deputado Federal, nos crimes licitatórios praticados com verbas decorrentes de emendas parlamentares de sua autoria, bem como do recebimento de vantagem indevida em decorrência das emendas parlamentares e, ainda, de associação a grupo dedicado à prática de fraudes e peculatos na aquisição de ambulâncias com recursos federais, impõe-se a absolvição.

3. Ação penal julgada improcedente.

(AP 521, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, publicado em 06-02-2015 - destaquei)

Queixa-crime ajuizada contra parlamentar. Injúria. Delito praticado por meio de matéria divulgada em periódico escrito. Alegada falta de justa causa por inexistência de dolo específico voltado a atingir a honra da vítima. Necessidade da dilação probatória. Subsunção dos fatos à conduta típica descrita na inicial acusatória. Queixa recebida.

1. A verificação acerca da narração de fato típico, antijurídico e culpável, da inexistência de causa de extinção da punibilidade e da presença das condições exigidas pela lei para o exercício da ação penal (aí incluída a justa causa) revela-se fundamental para o juízo de admissibilidade de deflagração da ação penal. A inexistência de dolo específico é questão que deve situar-se no âmbito da instrução probatória, por não comportar segura ou precisa análise nesta fase processual, que é de formulação de um simples juízo de delibação.

2. As condutas em foco, todavia, se amoldam, em tese, ao delito invocado na peça acusatória, sendo que a defesa apresentada pelo querelado não permite concluir, de modo robusto, ou para além de toda dúvida razoável, pela improcedência da acusação.

3. Queixa recebida.

(Inq 2968, Relator Ministro Dias Toffoli, Tribunal Pleno, publicado em 17-08-2011 - destaquei)

O Superior Tribunal de Justiça já adotou mesmo posicionamento:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 2º DA LEI N. 8.176/1991 E ART. 55 DA LEI N. 9.605/1998. CONCURSO FORMAL. PRESCRIÇÃO. FALTA DE PROVAS.

(...) 5. O estado jurídico de inocência, corolário da dignidade da pessoa humana, exige para a condenação a certeza além da dúvida razoável, não sendo admissível sequer a alta probabilidade. Ausentes elementos de prova aptos a demonstrar os fatos imputados, devem os réus ser absolvidos com fundamento no art. 386, II, do CPP.

Ação penal julgada improcedente, absolvendo-se os acusados com fundamento no art. 386, II, do CPP.

(APn 719/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 18/11/2014 - destaquei)

Feitas tais considerações gerais acerca da prova, direta ou indireta, e os níveis probatórios necessários a comportar um decreto condenatório, passo à análise das alegações defensivas.

4.1. Do delito de lavagem de dinheiro

4.1.1. Como já mencionado, narra a denúncia que, no período de 20/06/2008 a 05/11/2008, CARLOS HABIB CHATER, Ediel Viana da Silva, Alberto Youssef e Carlos Alberto Pereira da Costa movimentaram e dissimularam a origem, a localização e a propriedade de recursos ilícitos originários, dentre outras fontes, do denominado esquema do 'Mensalão', objeto da Ação Penal nº 470/DF, na qual José Janene constou como denunciado, convertendo-os em ativos lícitos pelo investimento na empresa Dunel.

Naquele feito, o ex-Deputado foi denunciado por ter fechado acordo financeiro com o PT, assumido postura ativa no recebimento de propina e recebido indevidamente a quantia de, no mínimo, R\$ 4.100.000,00. Os valores nos presentes autos teriam origem naqueles fatos.

A conduta de branqueamento de capitais, de acordo com a peça acusatória, consistiu basicamente no investimento de R\$ 1.165.600,08 na empresa Dunel, sendo que, desse valor, R\$ 537.252,00 originados de transferências bancárias em contas de empresas controladas por CARLOS HABIB CHATER e o restante, no montante de R\$ 618.343,08, originados de receitas ilícitas administradas pela empresa CSA Project Finance Consultoria e Intermediação de Negócios Empresariais Ltda. ('CSA PROJECT'). Todas as operações teriam sido ordenadas por José Janene e Alberto Youssef.

A Dunel Indústria e Comércio Ltda. - EPP tinha como sócios originários Hermes Freitas Magnus e Maria Teodora Silva. Sua sede situava-se em Penha/SC e o objeto social da empresa era o desenvolvimento e fabricação de equipamentos de ensaio para a indústria eletroeletrônica.

Em meados de 2008, Hermes e Maria Teodora foram apresentados por José Muggiatti Neto a José Janene, pretense investidor no negócio. O investimento seria feito em nome da CSA Project, cujos sócios formais eram Carlos Alberto Pereira da Costa e Rubens de Andrade Filho.

Na data de 18/06/2008, Hermes Freitas Magnus ME, Dunel Indústria e CSA Project firmaram 'Memorando de Entendimento para Constituição de Sociedade e Outras Avenças'. O documento foi assinado por Hermes Freitas Magnus, Maria Teodora Silva e Rubens de Andrade Filho. Carlos Alberto Pereira da Costa e José Muggiatti Neto assinaram como testemunhas.

Nesse documento, acertou-se a instalação de um parque industrial em Londrina/PR para desenvolvimento, criação e fabricação de dispositivos e máquinas para ensaios de produtos na abrangência da indústria eletroeletrônica. A CSA seria detentora de 50% do negócio, Hermes Freitas Magnus ME 25% e Dunel Indústria 25%.

Conforme previsto no Memorando de Entendimento, a CSA comprometeu-se a aportar até R\$ 1.000.000,00 (posteriormente, constatou-se que a este valor foram acrescidos R\$ 165.600,08). Hermes Freitas Magnus ME agregaria seu patrimônio tangível e intangível, tais como máquinas, ferramentas, material de escritório e informática, componentes em estoque e protótipo desenvolvidos e em desenvolvimento, no valor de aproximadamente R\$ 500.000,00. A Dunel comprometeu-se a agregar ao projeto o registro da sua marca e da sua tecnologia, presente em vinte equipamentos, bem como o capital intelectual.

Segundo narra a denúncia, o objetivo de José Janene nessa empreitada era utilizar a Dunel para *ocultar e dissimular a origem ilícita de recursos que seriam injetados nessa empresa, convertendo-os em ativos lícitos e induzir em erro Hermes Freitas Magnus e Maria Teodora Silva que acreditavam na licitude das operações, e caso estes se opusessem, afastá-los paulatinamente do comando da DUNEL INDÚSTRIA, para ao final apropriarem-se dos valores e transferir os ativos para a JN RENT CAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ 07.353.344/001-23, de propriedade de ASSAD JANNANI, seu irmão.*

A CSA Project, por meio da atuação de Carlos Alberto Pereira da Costa, seu sócio formal, administrava o pagamento da aquisição de máquinas, equipamentos, serviços de terceiros e despesas ordinárias da empresa Dunel, dentre as quais salários e pró-labore.

CARLOS HABIB CHATER teria prestado serviços típicos de dolagem a José Janene. Utilizou as contas bancárias das empresas Posto da Torre Ltda. e Angel Serviços Terceirizados Ltda. para fazer transitar os recursos de origem ilícita, efetuando pagamentos a empresas que venderam insumos para o empreendimento Dunel.

4.1.2. A Lei de Crimes de Lavagem de Bens, Direitos e Valores (nº 9.613/98, com a redação vigente à época dos fatos) define em seu artigo 1º o crime em questão:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

[...]

V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;

[...]

Penal: reclusão de três a dez anos e multa.

Da análise do artigo 1º, *caput* e incisos, da Lei em questão, depreende-se que a lavagem de ativos é delito autônomo em relação ao crime antecedente (não é meramente acessório a crimes anteriores), já que possui estrutura típica independente (preceito primário e secundário), pena específica,

conteúdo de culpabilidade própria e não constitui uma forma de participação *post-delictum*.

De acordo com a doutrina de José Paulo BALTAZAR Júnior, *a criação desse tipo penal parte da ideia de que o agente que busca proveito econômico na prática criminosa precisa disfarçar a origem dos valores, ou seja, desvincular o dinheiro da sua procedência delituosa e conferir-lhe uma aparência lícita a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos, considerando que o móvel de tais crimes é justamente a acumulação material. Essa tentativa de disfarçar a origem ilegal sempre acompanhou a prática criminosa, tendo apenas se tornado, contemporaneamente, mais sofisticada* (in Crimes Federais, 8ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012, p. 812).

Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, pois, é necessária a realização de um dos verbos nucleares do tipo, consistentes em *ocultar* - esconder, simular, encobrir - ou *dissimular* - disfarçar ou alterar a verdade.

4.1.3. No caso, entendeu o Magistrado *a quo* pela configuração do delito de lavagem de dinheiro, tendo em vista que (i) ainda que não seja objeto de discussão nos autos, há prova documental e testemunhal quanto à existência de empreendimento em Londrina, na empresa Dunel Indústria, e da utilização nele de recursos de José Janene; (ii) os investimentos realizados, totalizando R\$ 1.165.600,08, encontram-se retratados em demonstrativo enviado por Carlos Alberto Pereira da Costa para Rubens de Andrade Filho, também sócio da CSA; (iii) a prova testemunhal revela que o capital em questão era de titularidade de José Janene; (iv) estão comprovados nos autos as transferências e depósitos bancários, realizados pela CSA e por empresas controladas por CARLOS HABIB CHATER em favor de fornecedores de matéria-prima, equipamentos e serviços à Dunel Indústria, que perfectibilizam condutas de lavagem de capitais.

De fato, está provada nos autos a materialidade do delito de lavagem de dinheiro. Essa prova se dá, essencialmente, pelos seguintes elementos:

(1) Memorando de Entendimento para Constituição de Sociedade e Outras Avenças, firmado entre CSA Project, Dunel Indústria e Comércio Ltda. e Hermes Freitas Magnus ME, em 18/06/2008, que trata de empreendimento comum das citadas empresas para instalação de indústria eletroeletrônica em Londrina/PR, cabendo à CSA 50% dele e as outras duas 25% cada uma. Nessa negociação, a CSA comprometeu-se com o aporte financeiro de um milhão de reais, que seriam utilizados para locação de galpão industrial e aquisição de máquinas e equipamentos (evento 3, anexo 131, fls. 72-80, e anexo 132, fls. 01-10, da ação penal originária);

(2) Demonstrativo CSA-Dunel, enviado por mensagem eletrônica do réu Carlos Alberto para Rubens de Andrade Filho em 20/12/2010, que relaciona os investimentos realizados pela CSA na Dunel, totalizando o valor de R\$ 1.165.600,08 (um milhão cento e sessenta e cinco mil seiscentos reais e oito centavos) (evento 3, anexo 141, fls. 21-23 da ação penal originária);

(3) Laudos periciais sobre documentos bancários que provam as transações bancárias que configuram os atos materiais de lavagem (evento 3, anexo 127, fl. 34; anexo 130, fl. 45; anexo 135, fl. 33; anexo 135, fl. 41 da ação penal originária);

(4) Declarações prestadas em Juízo por testemunhas e pelos acusados.

As transações bancárias correspondentes ao investimento no empreendimento Dunel foram pormenorizadas na sentença, que identifica os diversos elementos a partir dos quais é possível concluir se tratar de atos típicos de lavagem de dinheiro. Transcrevo o excerto:

94. Foi possível rastrear documentalmente parte dos valores investidos, os aludidos R\$ 1.165.600,08. As transferências estão provadas nos autos ou por documentos ou por laudos periciais realizados com base em documentos bancários.

95. Para aquisição de equipamentos e máquinas para a indústria em Londrina ou para a realização de investimentos, foram identificados diversos depósitos, provenientes de terceiros ou sem identificação do depositante, vários deles em espécie. Destaco as transações que foram identificadas:

a) depósitos em espécie de R\$ 4.500,00 e R\$ 36.700,00 realizados em 28/07/2008 em favor da empresa Ferramentas Gerais, com identificação do depositante como sendo Helton Rodrigo Gomes dos Santos;

Relativamente a essas transferências, constam nos autos os comprovantes de depósito em dinheiro na conta da Ferramentas Gerais, com identificação do depositante, Elton (sic) Rodrigo Gomes dos Santos (inquérito 2006.7000018662-0, cópia no evento 3, anexo 115, fl. 11 do arquivo eletrônico).

b) depósitos sucessivos em espécie realizados em 29/07/2008 em favor da empresa Metalis Aluminun Curitiba Ind. E., nos valores de R\$ 1.025,00, R\$ 1.000,00, R\$ 1.000,00, R\$ 1.000,00, R\$ 3.000,00, R\$ 3.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 3.000,00;

Relativamente a essas transferências, constam nos autos os comprovantes de depósitos em dinheiro na conta da Metalis, sem porém identificação do depositante (inquérito 2006.7000018662-0, cópia no evento 3, anexo 3, fls. 19-20 e 24 do arquivo eletrônico). O depósitos teriam sido efetuados junto ao Banco Bradesco, na data de 29/07/2008, às 21:50, 21:51, 21:52, 21:53, 21:54 e 21:55. O terminal bancário utilizado para os depósitos 11206 pertence à agência Bradesco 3341, em Brasília.

c) depósito em espécie de R\$ 10.000,00 realizado em 29/07/2008 em favor da empresa Mitutoyo Sul Americana em 29/07/2008;

Relativamente a essa transferência, consta nos autos o comprovante de depósito em dinheiro na conta da Mitutoyo, sem porém identificação do depositante (inquérito 2006.7000018662-0, cópia no evento 3, anexo 3, fl. 21 do arquivo eletrônico). O depósito teria sido efetuado junto ao Banco Bradesco, na data de 29/07/2008, às 15:54. Consta que a agência acolhedora do depósito seria a 2918, do Banco Bradesco, que fica em Brasília.

d) depósito em espécie de R\$ 50.000,00 realizado em 29/07/2008 em favor da empresa Mitutoyo Sul Americana em 29/07/2008;

Relativamente a essa transferência, consta nos autos o comprovante de depósito em dinheiro na conta da Mitutoyo, sem porém identificação do depositante (inquérito 2006.7000018662-0, cópia no evento 3, anexo 3, fl. 16 do arquivo eletrônico). O depósito teria sido efetuado junto ao Banco Bradesco, na data de 29/07/2008, às 12:34. Consta que a agência acolhedora do depósito seria a 0484, Banco Bradesco, que fica em Brasília.

e) transferência eletrônica em 08/07/2008 de R\$ 130.013,50 da empresa Angel Serviços Terceirizados Ltda. na conta da empresa Ferramentas Gerais Comércio e Importação S/A;

Relativamente a essa transferência, consta nos declaração da empresa Angel Serviços Terceirizados Ltda., datada de 28/07/2008, que foi dirigida à empresa Ferramentas Gerais Comércio e Importação S/A, informando que efetuou o depósito de R\$ 130.013,50 para pagamentos de mercadorias fornecidas pela Ferramentas para a Dunel Testing Ltda. (inquérito 2006.7000018662-0, cópia no evento 3, anexo 3, fl. 9 do arquivo eletrônico). A declaração encontra-se subscrita por Ediel Viana da Silva.

Essa transação também foi identificada no laudo pericial da Polícia Federal de nº 1.871/2010 (inquérito 2006.7000018662-0, cópia no evento 3, anexo 127, fl. 34 do arquivo eletrônico).

f) depósito em 08/07/2008 de R\$ 145.013,50 da empresa Torre Comércio de Alimentos Ltda. na conta de Ferramentas Gerais Comércio e Importação S/A;

Relativamente a essa transferência, consta nos declaração da empresa Torre Comércio de Alimentos, datada de 28/07/2008, que foi dirigida à empresa Ferramentas Gerais Comércio e Importação S/A, informando que efetuou o depósito de R\$ 145.013,50 para pagamentos de mercadorias fornecidas pela Ferramentas para a Dunel Testing Ltda. (inquérito 2006.7000018662-0, cópia no evento 3, anexo 3, fl. 13 do arquivo eletrônico). A declaração encontra-se subscrita por Dinorah Abraão, esposa de Carlos Habib Chater.

g) transferência em 08/07/2008 de R\$ 145.000,00 da empresa Torre Comércio de Alimentos Ltda. na conta de Ferramentas Gerais Comércio e Importação S/A;

Essa transação foi identificada no laudo pericial da Polícia Federal de nº 2.285/2010 (inquérito 2006.7000018662-0, cópia no evento 3, anexo 135, fl. 33 do arquivo eletrônico).

h) depósitos sucessivos em espécie realizados em 29/07/2008 em terminal bancário em favor da empresa AUJE Ind. Eletrônica Ltda., nos valores de R\$ 844,00, R\$ 2.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 3.000,00, totalizando R\$ 8.844,00;

Relativamente a essas transferências, constam nos autos os comprovantes de depósitos em dinheiro na conta da AUJE, sem porém identificação do depositante (inquérito 2006.7000018662-0, cópia no evento 3, anexo 3, fl. 18 do arquivo eletrônico). O depósitos teriam sido efetuados junto ao Banco do Brasil, na data de 29/07/2008, às 21:30, 21:31, 21:32 e 21:33, agência bancária de São Paulo.

i) depósitos sucessivos em espécie realizados em 30/07/2008, em favor da empresa Mitutoyo Sul Americana Ltda., nos valores de R\$ 1.000,00, R\$ 3.000,00 R\$ 3.000,00 e R\$ 3.000,00, totalizando R\$ 10.000,00;

Relativamente a essas transferências, constam nos autos os comprovantes de depósitos em dinheiro na conta da Mitutoyo, sem porém identificação do depositante (inquérito 2006.7000018662-0, cópia no evento 3, anexo 3, fl. 17 do arquivo eletrônico). O depósitos teriam sido efetuados junto ao Banco Bradesco, na data de 30/07/2008, às 21:42, 21:43 e 21:45. A agência bancária fica em São Paulo.

96. Relativamente aos depósitos em espécie de R\$ 4.500,00 e R\$ 36.700,00 realizados em 28/07/2008 em favor da empresa Ferramentas Gerais (item 95, 'a'), foi ouvido no inquérito e em Juízo Helton Rodrigo Gomes dos Santos (evento 1, anexo 143, fls. 4-5 do anexo eletrônico, evento 141). Confirmou a realização dos depósitos. Declarou em síntese que trabalhava como empregado da Angel Serviços Terceirizados Ltda., empresa de titularidade do acusado Ediel Viana, e que prestava serviços para a empresa Posto da Torre, empresa de titularidade de Carlos Habib Chater. Segundo ele, recebia ordens de Carlos Habib Chater, que também dava ordens para Ediel, e os depósitos teriam sido feitos no interesse do Posto da Torre, acreditando o declarante que se tratavam de depósitos de pagamento de combustível. Transcrevo trechos:

Ministério Público Federal:- Muito bem. O senhor Ediel o senhor conhece?

Helton: - Conheço.

Ministério Público Federal:- Conhece? Trabalhou pra ele também?

Helton:- Sim. A empresa era dele.

Ministério Público Federal:- Qual era a empresa?

Helton:- Angel. Na época era Angel.

Ministério Público Federal:- Angel. E em que período o senhor trabalhou pra ele na Angel? O senhor se recorda?

Helton:- Sim.

Ministério Público Federal:- Então pode dizer, por favor?

Juiz Federal:- O senhor se recorda o período? Tem que falar um pouco mais alto, Ministério Público.

Ministério Público Federal:- Em que período o senhor trabalhou pra ele? O senhor se recorda?

Helton:- Trabalhei de 2006 à 2008.

Ministério Público Federal:- Que tipo de atividade o senhor fazia nessa empresa?

Helton: - Eu era motorista da lavanderia do posto.

Ministério Público Federal:- Lavanderia do posto. O senhor fazia pagamentos pra o senhor Ediel, pro senhor Carlos? Saía pra fazer pagamentos, depósitos, transferências bancárias ou alguma outra coisa parecida?

Helton:- Sim. Às vezes eu fazia pagamentos de contas, pagamento de alguns títulos.

Ministério Público Federal:- Tem na denúncia que nós formulamos, existe uns pagamentos, que o senhor já depôs perante a Polícia Federal... Deixa eu só localizar aqui onde é que está o depoimento, folhas... pra Defesa, 1885 a 1886. O senhor confirmou na Polícia Federal que fez depósitos a mando do Ediel e do Carlos Habib Chater pra pagamentos de algumas despesas que eles mandaram fazer, em favor da Ferramentas Gerais Indústria e Comércio. O senhor se recorda disso?

Helton:- Sim. Recordo.

Ministério Público Federal:- O senhor confirma esse depoimento prestado perante a Polícia Federal, foi prestado perante a Delegada Evangelina Carindé da Trindade Miranda.

Helton:- Sim. Confirmo. Mas, na, na... o depósito que eu fiz foi na intenção de pagar combustível.

Ministério Público Federal:- E consta isso no seu depoimento, o senhor achou que fosse pra pagar, exatamente isso que consta aqui, que foram pra pagar combustíveis. O senhor achou que fosse pra fornecimento de combustíveis?

Helton: - Isso.

(...)

Juiz Federal:- E o Posto da Torre que o senhor fala é o próprio posto, o Posto da Torre?

Helton:- Sim.

Juiz Federal:- E esse Posto da Torre era do senhor Carlos Habib.

Helton:- Sim.

Juiz Federal:- Qual que era a relação entre o senhor Ediel e o senhor Carlos Habib? O senhor sabe me dizer?

Helton: - É patrão e funcionário.

Juiz Federal:- O senhor presenciou, ou o senhor viu, o senhor Ediel recebendo ordens do senhor Carlos?

Helton:- Sim.

Juiz Federal:- O senhor mencionou que o senhor fez esses depósitos que o Ministério Público perguntou ao senhor para o Ferramentas Gerias. O senhor fez a pedido do senhor André especificamente. Foi isso?

Helton:- Foi. Saiu do setor financeiro, né?

Juiz Federal:- Do setor financeiro da Angel ou do setor financeiro do Posto da Torre?

Helton:- Do posto.

Juiz Federal:- O senhor fazia isso com frequência, esses depósitos? Esse tipo de depósito?

Helton: - Uma vez, duas vezes no dia, quando estava muito apertado de serviço deles lá, eles me pediam pra fazer esses depósitos e eu, como funcionário, pegava e ia.

Juiz Federal:- Um dos depósitos daqui que foi perguntado ao senhor, o senhor não deve se lembrar o valor exato... Mas é um valor de 36.750 e o outro é um de 4.500 reais. O senhor sabe me dizer porque que não faziam em cheque, ou transferência bancária? Porque que pediam pro senhor fazer isso?

Helton:- Eu achava que era é... Era muito dinheiro do posto. Toda hora o pessoal lá abastecendo... E daí eu não sei. Aí mandava em dinheiro.

Juiz Federal:- E não era perigoso o senhor sair na rua com todo esse dinheiro?

Helton:- Com certeza.

Juiz Federal:- O senhor saía com alguma proteção, com alguma segurança do posto ou senhor ia sozinho, por conta? Como funcionava isso?

Helton:- Eu ia só.

(...)

97. Relativamente à transferência eletrônica em 08/07/2008 de R\$ 130.013,50 da empresa Angel Serviços Terceirizados Ltda. na conta da empresa Ferramentas Gerais Comércio e Importação S/A (item 95, 'e'), foi apresentado, durante o inquérito, contrato de mútuo entre a Angel e a CSA para justificar a transação (evento 3, anexo 142, fls. 53-61 do arquivo eletrônico). Pelo contrato, datado de 08/07/2008, a Angel teria emprestado este exato valor à CSA e recebido a devolução em 20/10/2008, conforme recibo de quitação também juntado na mesma ocasião. Os documentos foram apresentados pelo acusado Ediel Viana da Silva, quando de sua inquirição policial em 23/07/2012.

98. Além destas, também identificadas transações e depósitos da própria CSA no investimento, v.g.:

a) depósito de 23/06/2008 da CSA Project de R\$ 28.804,00 em favor de Hermes Freitas Magnus;

Essa transação foi identificada no laudo pericial da Polícia Federal de nº 1.912/2010 realizado sobre a movimentação financeira da CSA Project (inquérito 2006.7000018662-0, cópia no evento 3, anexo 130, fl. 45 do arquivo eletrônico);

b) depósito de 10/07/2008 da CSA Project de R\$ 9.000,00 para Hermes Freitas Magnus;

Essa transação foi identificada no laudo pericial da Polícia Federal de nº 1.912/2010 realizado sobre a movimentação financeira da CSA Project (inquérito 2006.7000018662-0, cópia no evento 3, anexo 130, fl. 45 do arquivo eletrônico).

99. Várias dessas transações bancárias, encontram correspondentes em lançamentos constantes no já aludido demonstrativo financeiro CSA-DUNEL que retratam os investimentos no total de R\$ 1.165.600,08. Por exemplo, ali se encontram os depósitos em espécie, totalizando R\$ 8.844,00, em favor da empresa AUJE, os depósitos em espécie, totalizando R\$ 10.025,00 em favor da Metalis (correspondendo a lançamento maior de R\$ 16.025,00), os depósitos em espécie, totalizando R\$ 70.000,00, em favor da Mitutoyo, os depósitos em espécie de R\$ 4.500,00, R\$ 36.700,00, R\$ 130.013,50 e R\$ 145.013,50, em favor da empresa Ferramentas Gerais.

100. Os fatos caracterizam condutas de ocultação e dissimulação.
101. Primeiro, pela ocultação, nos documentos e em todas as transações bancárias, de que José Janene era o investidor no empreendimento, sendo de sua titularidade os R\$ 1.165.600,08 utilizados.
102. Segundo, pela realização das transferências através de estratagemas comumente empregados para dificultar o rastreamento bancário e dificultar a identificação da origem e natureza dos valores.
103. Em uma transação de negócios normal, como uma compra e venda, é o comprador quem usualmente figura como responsável formal pelo pagamento do preço. Efetuado o pagamento do preço pela via bancária, é ele que figura como responsável identificado pelo depósito.
104. Além disso, transações vultosas são usualmente realizadas por transferências bancárias e não em espécie.
105. É certo que a realização de transações, mesmo vultosas, em espécie não é ilegal.
106. Entretanto, a realização contínua e estruturada de diversas transações em espécie constitui técnica própria de lavagem de dinheiro, já que dificulta rastreamento do dinheiro e a identificação da origem e natureza dos valores envolvidos.
106. Não raramente, criminosos ainda fracionam suas transações, quer em espécie ou não, em operações de valor menor, por vezes todas abaixo de dez mil reais, para dificultar sua identificação pelas instituições financeiras e a comunicação de operações suspeitas ao Conselho de Controle de atividades financeiras - COAF, considerando o parâmetro de dez mil reais previsto no art. 13, I, da Circular n.º 3.461/2009. A prática, internacionalmente, é denominada vulgarmente de 'smurfing'.
107. Mesmo em depósitos vultosos em espécie realizados na via bancária, não é normal deixar de identificar na transação o responsável pelos depósitos, já que o documento serve como prova do pagamento ao beneficiário.
108. No caso presente, as transações referidas em 'b', 'c', 'd', 'h' e 'i' do item 95 foram realizadas em espécie, sem identificação da pessoa responsável pelo depósitos. Algumas dessas transações, aparentam ter sido fracionadas para dificultar a identificação, já que não se vislumbra com facilidade motivo para a realização, por exemplo, de oito depósitos fracionados no total de R\$ 16.025,00 no mesmo terminal bancário no período de cinco minutos, como consta na transação 'b', ao invés de um único depósito no montante correspondente por transferência eletrônica ou mesmo por depósito no expediente bancário normal.
109. Observa-se ainda que os depósitos em espécie referidos em 'b', 'c' e 'd' do item 95 foram feitos na mesma data através de agências bancárias em Brasília, todas, porém, diferentes, sendo difícil compreender o motivo da realização das transações em três agências diferentes e não em uma só. Na mesma data, também foram feitos outros depósitos em espécie, mas desta feita por agência em São Paulo ('h').
110. As transações referidas em 'a' do item 95 foram feitas em espécie, mas com identificação do responsável pelos depósitos, pessoa, porém, estranha à relação entre José Janene, CSA ou Dunel.

111. As transações referentes em 'e' e 'g' do item 95 foram feitas por transferências eletrônicas mas por intermédio de terceiros, as empresas Angel Serviços e Torre Comércio, sem relação formal com José Janene, CSA ou Dunel.

112. A transação referida em 'f' do item 95 foi feita por intermédio de terceiro, a empresa Torre Comércio, sem relação formal com José Janene, CSA ou Dunel.

113. Todos esses expedientes são próprios do crime de lavagem de dinheiro e lograram, no caso concreto, ocultar a identidade do real titular do numerário, José Janene e dificultar o rastreamento da origem e natureza dos valores envolvidos.

Em suma, os depósitos comprovados nos autos possuem características que, em seu conjunto, permitem concluir se tratar de típicas condutas de lavagem: (a) depósitos efetuados em nome de terceiros (pessoas físicas ou jurídicas alheias à contratação a que os depósitos diziam respeito) ou sem identificação do depositante; (b) depósitos de valores bastante significativos realizados em espécie; (c) depósitos sucessivos, intervalados por minutos, indicando proposital fracionamento; (d) depósitos sem origem ou justificativa plausível apresentada pelas partes.

Também provada a autoria dos delitos.

Além da prova documental já referida, a prova testemunhal e as declarações dos acusados em juízo (evento 446 da ação penal originária) revelam a responsabilidade pela prática da lavagem.

Alberto Youssef confessou que possuía 'conta corrente' com José Janene e que intermediou a realização de depósitos relacionados ao empreendimento Dunel. Revelou que Janene 'tinha um bom relacionamento' com os donos empresa CSA e que, por meio desta, investiu na Dunel. Disse que pediu a CARLOS HABIB CHATER que fizesse depósitos para pagamento de compras de equipamentos para a Dunel, como forma de devolução de dinheiro que havia lhe emprestado anteriormente. Afirmou, acerca dos depósitos, que pode '*ter pedido para mais algumas pessoas terem feito também na época. Eu não me lembro se foi a Nelma Penasso que fez, ou se eu disponibilizei valores em reais vivos para que fossem feitos, porque eu acho que o valor era um pouco maior na questão desses equipamentos*'. Declarou que os recursos de José Janene tinham origem ilícita e que cuidava do 'caixa' do ex-deputado.

CARLOS HABIB CHATER confirmou que realizou parte dos depósitos relacionados na denúncia (os efetuados pelas empresas Angel Serviços e Torre Comércio de Alimentos e por Helton Rodrigo Gomes dos Santos em favor da empresa Ferramentas Gerais, fornecedora da Dunel). Relatou que fez as transferências a pedido de Alberto Youssef, tratando-se de devolução de recursos que Youssef havia lhe emprestado.

Carlos Alberto Pereira da Costa assumiu que atuou pela empresa CSA no empreendimento Dunel e que os valores investidos eram todos de José

Janene. Disse que Janene não poderia constar formalmente como investidor porque não teria como justificar a titularidade dos recursos empregados. Confessou ter formalizado o Memorando de Entendimento para Constituição de Sociedade e Outras Avenças firmado entre CSA, Dunel Indústria e Comércio Ltda. e Hermes Freitas Magnus ME, que tratava do empreendimento Dunel em Londrina/PR, bem como confeccionou dois contratos de mútuo falsos para justificar algumas das transações relacionadas na denúncia.

O acusado Ediel Viana da Silva confessou ter realizado depósito de R\$ 130.000,00 por intermédio de sua empresa, Angel Serviços, a pedido de CARLOS HABIB CHATER, na conta da empresa Ferramentas Gerais. Também assumiu a falsidade do contrato de mútuo elaborado para justificar essa transação.

Saliente-se que os corréus CARLOS CHATER e Ediel Viana da Silva, embora tenham admitido a autoria dos depósitos, negaram ter conhecimento de que os valores correspondiam a recursos de origem ilícita titularizados por José Janene. Negaram, em suma, o caráter doloso da conduta, ponto que adiante será analisado.

4.1.4. A defesa de CARLOS HABIB CHATER sustenta que a sentença é nula ao condenar o recorrente pelo branqueamento de recursos oriundos do esquema do 'Mensalão' e do esquema composto por empreiteiras cartelizadas que objetivavam a fraude em procedimentos licitatórios da Petrobras. Refere que o objeto específico da acusação formalizada no presente feito diz respeito à lavagem dos ativos oriundos do esquema apurado na AP nº 470. Alega que a sentença combatida gerou evidente surpresa que encerra indubitável prejuízo ao acusado, já que não se defendeu dos fatos pelos quais foi condenado. O exercício da defesa técnica e da autodefesa estava limitado ao objeto da acusação expressamente narrado na exordial.

Sem razão.

A denúncia imputa ao acusado CARLOS HABIB CHATER a conduta de ocultar e dissimular a origem ilícita de valores provenientes de crime, de titularidade de José Janene:

'Aos denunciados acima referenciados, é imputada, entre outras condutas ilícitas, a prática de crime de lavagem de dinheiro pela movimentação, dissimulação e conversão em ativos lícitos de recursos originários, dentre outras fontes, do denominado esquema 'mensalão', objeto da Ação Penal nº 470/DF [...]'. (grifei)

A inicial acusatória faz referência a recursos recebidos por José Janene, na época deputado federal, provenientes do esquema denominado 'Mensalão', que foi objeto da Ação Penal nº 470.

No curso do processo, sobrevieram declarações dos acusados Alberto Youssef e Carlos Alberto Pereira da Costa no sentido de que o dinheiro ilícito investido na Dunel Indústria foi auferido por José Janene não apenas por meio do esquema de compra de votos que se consagrou denominar 'mensalão', mas também de *comissionamentos de empreiteiras*.

A sentença considerou configurado o crime antecedente à lavagem sob esses dois aspectos: os recursos ilícitos objeto de branqueamento corresponderiam a atos de corrupção passiva apurados nos autos da AP nº 470, bem como a recebimento de propina por empresas que celebraram contratos com a Administração Pública no âmbito da Petrobras. Confira-se:

179. Nessas perspectiva, considerando os indícios robustos e veementes acima apontados, não há margem para qualquer dúvida razoável de que os valores investidos por José Janene no empreendimento industrial em Londrina tinham origem em crimes antecedentes praticados contra a Administração Pública Federal, especialmente de corrupção, dele mesmo, enquanto parlamentar, e de peculato (Ação Penal 470), e posteriormente no esquema criminoso da Petrobras, que envolve crimes de cartel, fraude em licitações e corrupção.

O reconhecimento dessa circunstância, contudo, não macula o decreto condenatório.

A defesa deve recair sobre os fatos criminosos que lhe foram imputados pela acusação. No caso, ao réu CARLOS HABIB CHATER foi atribuído o cometimento do delito de lavagem de ativos disciplinado no art. 2º, V, da Lei nº 9.613/98, vigente à época dos fatos. A denúncia faz referência ao crime antecedente a essa lavagem, como não poderia deixar de ser, já que a demonstração de sua ocorrência é elemento necessário à configuração da lavagem. Todavia, o delito antecedente não é objeto destes autos e sua autoria inclusive é atribuída a terceiro que não é acusado nesta ação penal.

De todo modo, o delito antecedente vinculado ao esquema do 'Mensalão', detalhado na denúncia, teve sua ocorrência reconhecida pela sentença, e somente isso já seria suficiente para possibilitar a condenação pelo crime de lavagem apurado nestes autos. O reconhecimento da existência de uma segunda fonte ilícita dos recursos - propina recebida de empreiteiras - não tem o condão de prejudicar o pleno exercício da defesa quanto à imputação do crime de lavagem, autônomo em relação ao antecedente.

Ademais, note-se que, embora em contextos diversos, os crimes antecedentes atribuídos a José Janene têm um elemento comum, qual seja, consistem em delitos praticados contra a Administração Pública, estando, portanto, elencados no rol do art. 1º da Lei nº 9.613/98, na redação vigente ao tempo dos fatos (inciso V).

Vale notar, como bem observou o Ministério Público Federal em parecer, *que os dados produzidos nos autos acabaram por demonstrar que o ex-*

deputado José Janene não estancou suas atividades ilícitas no esquema do Mensalão, seguindo com o cometimento de delitos, especialmente o recebimento de propinas. Nessa linha, é necessário referir ser impossível carimbar o dinheiro e dizer, exatamente, quais cédulas têm origem no esquema do Mensalão, e quais notas têm origem em outros crimes, o que não desconfigura a prática do delito de lavagem de dinheiro em tela, pelo contrário, reforça a convicção de que os valores que eram de propriedade de José Janene tinham, sim, origem ilícita.

No ponto, suficientemente demonstrada a origem ilícita dos recursos lavados, podendo provir de mais de uma fonte ilícita, bastando, para tanto, a indicação de uma. Não se busca, por exemplo, quando o crime antecedente é o tráfico de entorpecentes, saber precisamente qual o fato que deu origem ao dinheiro espúrio.

Como já mencionado, o crime de lavagem é autônomo em relação ao delito antecedente (nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1244668/MS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016; TRF4, Apelação Criminal nº 0033292-62.2003.404.7100, 8ª Turma, minha relatoria, por maioria, D.E. 03/12/2015, publicado em 04/12/2015; TRF4, Exceção de Impedimento Criminal (Turma) nº 5004052-29.2015.404.7000, 8ª TURMA, minha relatoria, por maioria, juntado aos autos em 16/04/2015).

Em suma, não se constata prejuízo à defesa de CARLOS HABIB CHATER, restando afastada a nulidade apontada.

4.1.5. CARLOS HABIB CHATER, em suas razões defensivas, sustenta a atipicidade objetiva do delito, sob o argumento de que o objeto dessa ação penal seria a lavagem de dinheiro, pois o produto do crime de corrupção passiva apurado na AP nº 470 já teria sido integralmente branqueado e não há indícios de crime contra o sistema financeiro nacional relacionado a José Janene, tanto na denúncia quanto no acórdão daquele feito. Salienta, sobre a questão, que a lavagem de dinheiro não estava no rol taxativo de crimes antecedentes e que somente com a atual redação do tipo penal é que a lavagem em cadeia é típica.

A sentença rechaçou a tese defensiva nos seguintes termos:

216. Uma questão pertinente à configuração típica foi trazida pela Defesa de Carlos Habib Chater ao argumento que não haveria crime de lavagem, pois a denúncia se reportaria como antecedente aos crimes apurados na Ação Penal 470 e ali já teria havido lavagem. Como o próprio crime de lavagem não era antecedente ao crime de lavagem na redação da Lei nº 9.613/1998 vigente ao tempo dos fatos, não haveria conduta típica. Em outras palavras, os valores 'lavados' na presente ação penal já estariam 'limpos' por terem sido lavados por condutas anteriores.

217. Há dois problemas com a argumentação.

218. Primeiro, como visto acima, faço referência aos crimes da Ação Penal 470 como prova indireta de que os recursos que foram objeto das transações de lavagem do presente feito tinham origem e natureza criminosas. Inviável, diante da complexidade do crime de lavagem, realizar um rastreamento específico até aquela ação penal. Os recursos auferidos por José Janene com aqueles crimes foram misturados com valores de procedência criminosa diversa até serem utilizados para o referido investimento industrial. A própria mistura de valores de procedências diversas é também um método de lavagem de dinheiro que visa dificultar ou impedir o rastreamento do numerário.

219. Segundo, porque produto de crime é sempre produto de crime. Submetê-lo a condutas de ocultação ou dissimulação para conferir-lhe aparência lícita não tem o condão de efetivamente transformá-lo em valor lícito. Em outras palavras, dinheiro sujo lavado continua sendo dinheiro sujo. Afirmar, como faz a Defesa, de que, após as condutas de lavagem, os valores passariam a ser produto do crime de lavagem e não mais dos crimes antecedentes constitui apenas um jogo de palavras que não esconde o fato de que os valores remanescem criminosos e com origem nos crimes antecedentes que produziram a riqueza ilícita.

Com efeito, não se trata de lavagem de dinheiro como crime antecedente à lavagem de dinheiro. Consoante a narrativa da denúncia e o conjunto probatório, os delitos antecedentes consistem em crimes contra a administração pública. A ilicitude do numerário tem como origem o pagamento sistemático de propinas; no caso específico dos autos, numerário de propriedade do ex-deputado federal José Janene.

O branqueamento do dinheiro pode se dar em uma ou em várias etapas, sendo muitas vezes imensurável a quantidade delas, especialmente quando se está diante de esquema complexo envolvendo diversas pessoas físicas e jurídicas, como ocorre no caso. O dinheiro espúrio que foi lavado, como bem aponta a sentença, não passa a ser lícito em função da lavagem. A origem ilícita permanece e, assim, há de se levar em conta a espécie de delito originalmente praticada - crime contra a Administração pública, nesta hipótese - elencado no rol previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98 em sua redação original.

O fato de existirem sucessivas etapas de branqueamento ao longo do tempo ou de não ser possível identificar exatamente qual fato ilícito, dentro de um contexto de atuação criminosa habitual de um agente, deu origem a cada porção de dinheiro lavado não impede a configuração do crime de lavagem. Para que este se configure, basta lavar aquilo que se sabe ser sujo.

Assim, deve ser rechaçada a tese defensiva.

4.1.6. CARLOS HABIB CHATER alega que *não há prova da origem ilícita dos recursos que não seja a frágil delação anônima de Hermes Freitas Magnus. Se, conforme a denúncia, o peticionário teria branqueado valores de José Janene recebidos como propina pelo acordo de venda de votos de parlamentares, mas o próprio STF reconheceu a materialidade do recebimento de valores inferiores àqueles que foram supostamente lavados, as diligências investigativas não obtiveram êxito em apurar a origem ilícita dos valores investidos na empresa Dunel e os próprios corréus colaboradores*

apontam origem diversa (COMISSONAMENTO DE EMPREITEIRAS!), é no mínimo questionável a existência de prova sequer indiciária ou indireta da origem ilícita e dos crimes antecedentes desta acusação. Alega que não há prova do seu vínculo com José Janene e que não há nenhum registro de operação realizada com a CSA.

Acrescenta que deve haver prova categórica da ocorrência do crime antecedente e da origem ilícita dos valores para que haja condenação, sendo insuficiente a prova indiciária, aceita apenas para o recebimento da denúncia, e que a prova indiciária sobre a procedência delitiva dos recursos reciclados apenas seria aceitável após a exclusão do rol de crimes antecedentes do art. 1º da Lei nº 9.613/1998.

Sem razão a defesa, pois está comprovada, acima da dúvida razoável, a origem ilícita dos recursos que foram objeto de lavagem.

As declarações das vítimas Hermes Freitas Magnus e Maria Teodora Silva, dos acusados Alberto Youssef e Carlos Alberto Pereira da Costa e de testemunhas ouvidas em juízo são uníssonas no sentido de que o dinheiro empregado em investimentos na empresa Dunel era de propriedade de José Janene. Embora não fosse sócio formal da empresa CSA, desde o início das tratativas o ex-deputado figurava abertamente como o investidor de fato e coordenador do investimento.

Os excertos mais relevantes dos depoimentos de Hermes e Maria Teodora foram destacados na sentença, que reproduzo no ponto:

90. Hermes Magnus e Maria Teodora, representantes da Dunel e da Hermes Me, confirmaram que ingressaram no empreendimento junto com a CSA, mas que o detentor do capital era José Janene que teria investido no empreendimento adquirindo máquinas e equipamentos para a indústria de Londrina mediante depósitos de terceiros e que teriam sido intermediados por Alberto Youssef (evento 141). Posteriormente, devido a desavenças, perderam o seu capital investido e foram excluídos ilicitamente da empresa. Transcrevo trechos:

'(...)

Hermes Magnus:- Na sequência, eu me deparo com a minha maior surpresa. Eu não conhecia. Eu ouvi falar de José Janene. Mas jamais imaginava da fama. Jamais imagi... Porque eu tava focado no meu negócio. Eu não era... Eu sempre gostei de política, mas nunca tive focado no cenário nacional. Deveria, hoje eu estou sempre atento. E na sequência o Roberto Brasileiro quando o Meheidin chegou um pouco depois nessa história. O Roberto Brasileiro foi o primeiro a andar comigo pra cima e pra baixo. Foi ele que alugou o primeiro carro pra mim até eu levar o meu carro pra Londrina. Foi ele que alugou o primeiro carro na Locadora do Assad, para que eu andasse nos primeiros dias... Era ele que me levava pra eu almoçar... Ou seja, ele não descolava do meu pé. Aí depois também eu fui entender porquê. O Roberto Brasileiro, um belo dia, esses equipamentos todos... A gente marcou uma... Eu indiquei os fornecedores. Porque eles não entendiam muito do assunto. Eu indiquei a Ferramentas Gerais S.A., por que eu já conhecia. É uma empresa séria. E essa empresa... O Janene disse: 'Então, imediatamente eu quero o representante dessa empresa aqui no próximo sábado'. Um sábado depois. E aí chamaram o vendedor. Estava nessa reunião, eu, o José Janene e o Carlos Murari

e o Brasileiro. Nesse momento estabeleceu-se uma negociação. O Janene é comprou os equipamentos todos desse rapaz, desse representante da Ferramentas Gerais. Na sequência, começou a haver atrasos nas entregas desses equipamentos.

Ministério Público Federal:- Porque que houve atraso?

Hermes Magnus:- Começou a haver atrasos e, e o Brasileiro trouxe um recado do Janene: 'A fábrica precisa começar. A fábrica precisa começar'. Eu disse: 'Eu sei. Mas eles não estão entregando equipamentos'. 'Então, ligue lá e imediatamente e pergunte porquê'. Eu peguei o telefone, no lado do Brasileiro e liguei pra o Diretor Comercial da Ferramentas Gerais, o senhor Fernando, que ficava em Curitiba.

Ministério Público Federal:- Hum.

Hermes Magnus:- Ele disse: É melhor você ligar em Porto Alegre. Liguei em Porto Alegre e aí o comercial lá, o responsável disse: 'Olha, o Senhor não quer vir aqui?'. Eu disse: 'Não. Não há o porquê. O senhor apenas me diga o porque que não tá me podendo entregar? Faltou peça?'. Enfim. Ele disse: 'Olha, é que na verdade não foi a sua empresa que pagou esses equipamentos'. Eu disse: 'Não, eu sei, foi uma empresa de São Paulo chamada CSA Project Finance'. 'Também não'. 'Quem pagou?'. 'Olha, eu tenho aqui depósitos feitos em caixa eletrônico, em certos espaçamentos de tempo. Eu tenho aqui os horários não muito, os horários meio estranhos em caixas eletrônicos, em espécie, quantias altas. Tenho aqui empresas de Brasília, que fizeram depósito e sem a declaração deste pessoal todo, eu não posso lhe entregar esses equipamentos. As pessoas precisam lhe autorizar para retirar esses equipamentos'. 'Olha só, perfeitamente, eu entendo'. O Roberto Brasileiro estava ao lado... 'E aí? E aí?' E aí eu disse: 'Olha, a questão é assim, assim, assim'. 'Meu Deus do Céu!' Ele botou a mão na cabeça e fizeram... Usou um termo pejorativo lá. 'O Deputado vai a loucura'. Até então não tratavam ele muito por deputado. Eu assustado com a situação, eu disse: 'Olha, é assim'. 'Ah, tá bom. Eu vou resolver isso'. Saiu esbaforido e ligou pra o Janene, e daqui a pouco o Janene me liga com aquela famosa prepotência dele. Ele deve ter saído do ar. Porque ele ligou brigando comigo. 'Seus incompetentes. Vocês fizeram besteira de novo'. Eu disse: 'Ó, Janene, senhor Janene, seu José', porque eu o conhecia até então por seu José. O Carlos, tratava ele por seu José, todo mundo tratava ele por seu José. Evitavam a falar Janene e aí depois que houve a intimidade aí, passamos a saber exatamente de quem se tratava com mais... Bom, eu disse: 'Janene, é o Magnus'. Ele pediu desculpa e desligou o telefone na minha cara. Na sequência, começou milagrosamente aparecer declarações de todo esse pessoal...

Ministério Público Federal:- Essas declarações da Angel e do Posto da Torre, que você se refere?

Hermes Magnus:- É. Exato. Mas tinha mais, tinham mais outras declarações, porque as Ferramentas Gerais recebeu declarações diretas. Porque as das pessoas físicas, também tiveram que declarar, eu lembro. Eu não recebi todas, porque eu não consegui pegar todas. Eu fui no e-mail da menina que era secretária, da Aline, e consegui pegar o máximo que eu pude.

(...)

Hermes Magnus:- Dentro da fábrica, começaram a colocar pessoas que não estavam especificadas no Memorando de Entendimento. Eles colocaram a Danielle Janene, como Diretora Comercial. Aí entrou o Senhor Meheidin, que estava vindo de um outro empreendimento malfadado deles, que era uma Siderúrgica no Rio de Janeiro.

Ministério Público Federal:- Sim.

Hermes Magnus:- Todo esse...

Ministério Público Federal:- O que é que fazia esse seu Meheidin lá na fábrica?

Hermes Magnus:- O Seu Meheidin além de me ameaçar direto, porque eu tinha que sabotar a produção. A produção não andava. Eles viam...

Ministério Público Federal:- Hum.

Hermes Magnus:- Ele era a pessoa que atravessava e buscava, ele começou a contratar professor da faculdade pra tentar decifrar tecnologia. Ele contratava desenhistas dele, porque eu tinha, eu levei pra lá os meus que trabalhavam comigo há tempo. Ele contratava pessoas que ele pudesse gerenciar nessa linguagem deles. Que era uma linguagem muito truculenta, né? Então eles se apoderavam, e eu fiquei pairando por dentro da fábrica. Sabota aqui, sabota ali... Eu passava literalmente a maior parte do tempo sabotando a produção, porque eu não podia lavar dinheiro e eu não sabia quando a Polícia Federal vinha me socorrer. Na minha cabeça era isso.

(...)

Hermes Magnus:- E nós fomos ameaçados pelo Janene numa sala fechada com todos os, a turma dele pelo lado de fora...

Ministério Público Federal:- Ameaçado como?

Hermes Magnus:- Ameaçado com arma. Ele puxou a arma de dentro da maleta dele. A... Todos estavam pelo lado de fora e ele disse: 'Vocês vão assinar o... Vocês não assinaram...' O desespero deles é que á todo instante que eu deveria assinar, que nos deveríamos assinar um acordo de mútuos, pra limpar esse dinheiro. E eu me negava. Eu me negava porque eu sabia o que tava acontecendo. E eles negavam. O Carlos Costa: 'Imagine! Nossa empresa está sujeita a qualquer auditoria'. Todos eles diziam isso. Todos eles. O senhor Alberto Youssef, eu fui... Às vezes quando eu precisava de algum dinheiro pra as coisas pessoais, porque eles limparam as minhas contas. Eles usaram as minhas contas até pra pagar empregada da casa deles. Se entrarem, quebrarem meu sigilo financeiro, vão descobrir das contas da minha empresa, pegaram dinheiro pra pagar Fundo de Garantia e o INSS das empregadas da casa do Janene. Eles limpavam as minhas contas com dinheiro limpo e pagavam as minhas despesas pessoais com dinheiro sujo. Então eu fui à CSA... Os senhores me desculpem pela exaltação, porque isso pra mim foi o...

Ministério Público Federal:- Sim. Pode prosseguir.

Hermes Magnus:- Foi o fim. Então, o Janene, eles pagavam com o dinheiro sujo. Então eu fui uma vez o... O seu Youssef me entregou em mãos... 'Ó, Janene eu tô entregando aqui'. Entregou em mãos. Trouxe o pacotinho de dinheiro. Várias vezes eu tive dentro da CSA e eu sei que a... Que esses envelopes de dinheiro eram muito comum. Ou a moça do cafezinho saía e voltava com dinheiro ou o senhor Youssef. Era muito rápido...

(...)

Defesa:- Os investimentos que foram feitos na Dunel... O Senhor consegue precisar mais ou menos, a data que esses investimentos, ou, pelo menos, se quando foram feitos esses investimentos a empresa já estava sediada em Londrina com a filial? Ou se foi antes da empresa ir para Londrina?

Hermes Magnus:- O que acontece aí é o seguinte, eles começaram a fazer os investimentos antes e depois. Tanto que, os equipamentos foram entregues em Londrina. Não sei de que

maneira. Não sei qual o acordo que o Janene fez com as Ferramentas Gerais. Mas, os equipamentos foram entregues em Londrina no CNPJ da Matriz que estava em Penha.

Defesa:- Certo. Foi feito um aporte na empresa ou foram diversos aportes na empresa? O Senhor mencionou que tiveram depósito em dinheiro...

Hermes Magnus:- Não. Eles não pagaram nada a empresa. Eles depositaram a terceiros que iam fornecer coisas à empresa. Quer seja a pessoa que cuidava do site, agência de propaganda. Eles pagavam a terceiros sempre.

Defesa:- E não foi nada integralizado na empresa?

Hermes Magnus:- Não. Não integralizaram nada na empresa e... Pagaram sim. Pagaram alguma coisa de passivo. Tá.

(...)

Juiz Federal: - Outros esclarecimentos dos outros Defensores ou já foram todos? Alguns esclarecimentos do Juízo muito rapidamente. O senhor quando fez esse, essa negociação pra essa empresa, o senhor tinha presente de que o capital pertencia a quem? O capital que foi investido nessa empresa na compra dos equipamentos, era um capital que lhe foi apresentado como sendo do senhor José Janene ou de quem exatamente?

Hermes Magnus:- O José Janene ele capitaneava tudo isso. Mas ele dizia que era da CSA e que era o condomínio de investimentos e que lá estavam várias pessoas.

Juiz Federal:- O senhor tinha presente de que esses valores viriam então pela CSA?

Hermes Magnus:- CSA. Pra mim isso estava claro pra mim. Tanto que pra mim foi uma surpresa quando as Ferramentas Gerais disse que não foi a CSA que pagou.

Juiz Federal:- Nenhuma outra empresa apareceu vamos dizer assim... abertamente como investidora, fora a CSA, pro senhor?

Hermes Magnus:- Não, de forma alguma.

Juiz Federal:- A CSA é essa empresa que o senhor mencionou e que o senhor visitou em São Paulo?

Hermes Magnus:- São Paulo.

Juiz Federal:- Tem uns depósitos aqui na denúncia que são relatados pelo Ministério Público, que supostamente seriam pros equipamentos adquiridos dá... pra sua empresa. Tem referência aqui da beneficiária empresa Metalis Aluminum?

Hermes Magnus: - Correto. De Curitiba.

Juiz Federal:- Essa era uma empresa que forneceu equipamento?

Hermes Magnus:- Que forneceu. Forneceu alumínio. Matéria prima.

Juiz Federal:- Outra empresa, Mitutoyo Sul Americana.

Hermes Magnus:- Forneceu uma máquina de medição e um sistema de medição.

Juiz Federal:- Essas empresas... algumas empresas que aparecem como depositantes, por exemplo, Angel Serviços Terceirizados Ltda. O senhor nunca teve nenhum contato com essa empresa?

Hermes Magnus:- Nunca. Nunca.

Juiz Federal:- Foi perguntado também do senhor Carlos Chater e do senhor Ediel Viana. Contato também o senhor também nunca teve com essas empresas?

Hermes Magnus: - Nunca. Nunca. Eu tentei localizar, mas era muito, quase impossível achar.

Juiz Federal:- Nem teve conhecimento que eles eram alguma espécie de investidor no empreendimento?

Hermes Magnus:- Não. Não.

Juiz Federal:- Pessoa Helton Rodrigues Gomes dos Santos. O senhor conhece?

Hermes Magnus:- Helton?

Juiz Federal:- É um dos depositantes também.

Hermes Magnus:- Helton? Helton?

Juiz Federal:- O senhor conhece ou não se lembra, diga que o senhor não se lembra.

Hermes Magnus:- Não. Não. Eu não me lembro. É que o Helton tinha um funcionário contratado pelo Janene, mas não... dentro da Dunel, mas não sei... enfim.

Juiz Federal:- Outra empresa que figura como depositante é Torre Comércio de Alimentos Ltda. O senhor não conhece essa empresa?

Hermes Magnus:- Não.

Juiz Federal:- Depois tem uma outra empresa que recebeu depósitos chamada Auge Indústria Eletrônica Ltda.

Hermes Magnus:- Auge.

Juiz Federal:- Auge?

Hermes Magnus: - É. Compra de transformadores em São Paulo.

Juiz Federal:- Foram investimentos na sua empresa também?

Hermes Magnus:- Exato.

Juiz Federal:- Certo. É basicamente isso. Só uma pergunta, o prejuízo material que o senhor sofreu em todo esse episódio o senhor pode mais ou menos ter alguma ideia? Tem como dimensionar isso? O prejuízo mais direto assim...

Hermes Magnus:- O Plano de Negócios prospectado com esses clientes da Suécia e todos esses clientes, previa nove milhões de reais em um... em um ano e oito meses. Após tá operando na empresa. Então, o prejuízo, isso somado aos ativos que ficaram pra trás.

Juiz Federal:- Os ativos que o senhor perdeu especificamente.

Hermes Magnus: - Bom.

Juiz Federal:- Que eram do senhor. Os seus valores.

Hermes Magnus:- Foram em ativos entre setecentos, oitocentos mil mais protótipos. Esse pra mim era o maior valor. Que eram máquinas que demorei meses pra desenvolver e ficaram pra trás. A última notícia que soube é que sabotaram esses protótipos que devem ter virado sucatas. Recentemente, à poucos meses atrás, estavam tentando vender esses protótipos pra mim. Um terceiro. Que disse que encontrou dentro de uma das fazendas do Janene. Só os protótipos hoje eles teriam o valor pra mim torno de um milhão.

(...)' (evento 141)

'Ministério Público Federal:- Quantas vezes aproximadamente e em que circunstâncias a Senhora manteve contato com o Janene, além dessa reunião?

Maria Teodora:- Eu fui lá algumas vezes que ele estava lá. Uma das... um dia que eu estava lá, no final de semana, ele me convidou pra eu ir num churrasco na casa dele, que eu fui. Fui e fiquei pouco tempo, aliás. E ... sei lá, uma três ou quatro vezes ali.

Ministério Público Federal:- Ele se apresentava como sendo, pelo menos, o proprietário ou o responsável pela CSA?

Maria Teodora:- Ele não dizia isso muito claramente, mas pra nós era óbvio, porque se apresentou mandando, determinando, enfim.

Ministério Público Federal:- Ele mandava nos funcionários da CSA?

Maria Teodora:- Sim.

Ministério Público Federal:- No Carlos Costa e no Rubens?

Maria Teodora: - Claro. Sim.

Ministério Público Federal:- A Senhora se recorda, da reunião que tiveram em São Paulo, quem estavam presentes nessa reunião especificamente? Se estava presente o Janene ...

Maria Teodora:- O Janene...

Ministério Público Federal: - ... o Carlos Alberto Costa ...

Maria Teodora: - Sim.

Ministério Público Federal:- ... o Alberto Youssef...

Juiz Federal:- A Senhora tire a sua mão pra falar, certo?

Maria Teodora:- Opa, desculpa.

Juiz Federal:- Estavam presentes? A Senhora tem que responder, porque é gravado, certo?

Maria Teodora:- Sim. Sim. O José Janene, o Alberto Youssef, o Carlos Costa... o Rubens Andrade eu não tenho certeza se estava naquele dia lá, mas eu o vi outro dia. Eu não tenho certeza se nessa reunião do memorando...

Ministério Público Federal:- Se nessa reunião específica?

Maria Teodora:- É.

Ministério Público Federal:- E quem propôs o investimento na Dunel?

Maria Teodora: - Quem propôs?

Ministério Público Federal:- É, quem propôs? Quem disse que ia investir?

Maria Teodora:- O José Janene.

(...)

Defesa:- Inferiores? Certo. Após o Memorando de Entendimento, quando que a CSA, em si, começou a investir na empresa Dunel? Foi a CSA que investiu na empresa Dunel, mesmo?

Maria Teodora:- Começou investindo na empresa e, a partir de um momento, outras empresas passaram a investir na empresa Dunel.

Defesa:- Certo. A CSA, ela investiu antes da empresa ser transferida pra São Pau... pra Londrina? Antes de ser criada uma filial em Londrina?

Maria Teodora:- É ... eu não, não... a partir do momento dessa assinatura do Memorando, eu me retirei um pouco dessa parte. Mas eu tenho impressão que houve um investimento antes de ir pra...

Defesa:- Pra Londrina?

Maria Teodora: - É. Pra Londrina.

Defesa:- E depois que foi pra Londrina, a CSA continuou atuando na empresa ou somente o Senhor Janene?

Maria Teodora:- Olha, quem estava... foi formada a equipe por Carlos Murari, que ficava no dia-a-dia, mas sempre se reportando, pelo que eles me falavam, se reportando à CSA também.

Defesa:- A CSA?

Maria Teodora:- É.

Defesa:- A quem na CSA? O Senhor Janene?

Maria Teodora:- Ao Carlos Costa.

Defesa:- Carlos Costa?

Maria Teodora:- É.

Defesa:- Qual que era a função do Carlos Costa?

Maria Teodora:- Não. Mas ficou uma coisa mais distante. Ficou, a partir de Londrina, ficou mais concentrado em Londrina, o José Janene. Mas as vezes eu ouvia falar de CSA, Carlos Costa. Enfim.

Defesa:- OK. A Senhora disse, anteriormente, que o Carlos Costa e o Senhor Rubens respondiam ao Senhor Janene. Correto? Que eles eram subordinados ao Janene.

Maria Teodora: - Sim. Aparentemente, porque lá na CSA eu os via sempre com essa relação de subordinado.

(...)

Juiz Federal:- A Senhora sabe me dizer, mais ou menos, o quê que a CSA, de investimento, adquiriu em matéria de equipamento pra Dunel?

Maria Teodora:- Olha, eles investiram mais de um milhão.

Juiz Federal:- Os equipamentos específicos?

Maria Teodora:- Os equipamentos? Eu não sei lhe dizer assim.

Juiz Federal:- Mas os equipamentos que foram adquiridos com recursos da CSA, a Senhora sabe aproximadamente?

Maria Teodora:- Foram centros de usinagem... Eu acredito que em torno de setecentos, oitocentos mil. Eu não sei.

Juiz Federal:- Só o centro de usinagem ou outros equipamentos também?

Maria Teodora:- Os outros equipamentos que foram comprados, foi montada uma indústria. Foi comprada muita matéria prima, enfim.' (evento 141)

91. Maria Teodora ainda relatou o clima de ameaças que vivenciaram na época:

'Ministério Público Federal:- Dá uma acalmada, respira e paramos um pouquinho. Vamos tomar uma água.

Juiz Federal:- Uma água, por favor.

Maria Teodora: - Bom, eu, Magnus, ele e a filha dele e mais alguém que não lembro, diante de tudo isso, algumas coisas assim me fogem a memória. Mas tava lá o Meheidin, que era a pessoa mais assim, digamos, pesada, aparentemente armado e aí o Janene começou ... se dirigiu a mim da forma mais grotesca possível, dizendo que eu não poderia ... quem era eu pra ir na contabilidade e ver o quê que tava acontecendo, que não estava confiando nele, me chamou de tudo e disse que eu era um câncer pra empresa. Enfim, falou impropérios que eu não gosto nem de lembrar. E eu, naquele momento, eu não sei da onde surgiu tanta força, que eu peitei ele, eu falei no mesmo tom. Eu falei: 'Sim, mas se eu não for cuidar da minha empresa, meu nome está lá. Quem é que vai cuidar? Eu sei que não estão acontecendo fatos corretos. Eu gostaria que o Senhor me desse explicações.' E ele rebatia e foi uma coisa horrível e, daqui a pouco, naquele momento tenso, ele veio com os papéis e disse que aquilo era pra gente assinar. Eram mútuos, passando não sei o que pra empresa, passar patrimônio pra uma outra empresa. Alguma coisa assim. Eu falei: 'Eu não vou assinar nada sem a presença de um Advogado. Eu não vou assinar.' Nem li o documento. Aí o Magnus leu o documento, deu uma passada de olhos, e o Magnus 'não, eu não vou assinar isso'. E disse assim: 'Inclusive a data estava errada'. Não sei se pra trás ou pra frente, eu só sei que o Magnus falou que tava a data errada

e naquele tumulto todo, ele pediu pra alguém corrigir a data e aí veio outra estória, que ele queria que os nossos fornecedores de seis, sete anos atrás... ele queria a propriedade intelectual de softwares de um fornecedor de Blumenau e do irmão do Magnus, que nos fornecia os softwares de algumas máquinas. Aí ele queria que nós assinássemos uma procuração, pra que ele acionasse o cara, se o cara não desse as senhas dos softwares, etc, etc. E a gente se negou, evidente. Aí ele teve outra crise, enfim, foi uma coisa horrível e aí, num determinado momento, quando eu vi a coisa muito ruim, aí o Magnus levantou e ele gritou: 'Ninguém me dá as costas' e aquela confusão e aí eu tentei acalmar a situação. Aí eu falei: 'Deputado, - eu até chamei de Deputado pra ver se o homem se acalmava -, vamos conversar com calma, não se resolve nada assim... bla, bla, bla, bla...'. E aí eu fui conversando com ele e ele foi baixando a bola. Eu queria sair dali. Nós estávamos ... sábado à tarde, a empresa fechada e nós dois ali sozinhos no meio de toda a equipe dele. E aí ele foi acalmando, acalmando e de repente... 'Ah, tá tudo bem, tudo bem, vocês agora vão almoçar'. Tudo assim de altos e baixos terríveis. Enfim, foi uma... saí dali... de algumas horas, eu tive que ir pra o hospital, que a minha pressão tava lá nas alturas.

Ministério Público Federal:- Mas eu não entendi bem, ele ameaçou a senhora ou não?

Maria Teodora:- Ele me atingiu de forma moral, né.

Ministério Público Federal:- Ofensiva?

Maria Teodora:- É. Eles me chamou de várias palavras e que eu era um câncer na empresa... Enfim, ele foi horrível. E foi um momento muito tenso, porque nós nos sentimos completamente desprotegidos dentro de uma sala, dentro de uma empresa fechada, com pessoas que eram... eles mesmos faziam questão de dizer... o Brasileiro fazia questão de dizer, na minha frente, - e o Magnus falou que também muita coisa disse na frente dele, - que eles agiam com truculência, como várias vezes ele me falou que os sem-terras, nos sítios, muitos deles sumiam. Enfim, então tinha uma estória sim de ameaças. Algumas muito claras, outras veladas. Então a gente ... foi uma coisa assim que, quando eu lembro, eu nunca imaginei que eu iria viver um negócio desse na vida.

Ministério Público Federal:- A Senhora mencionou que o Meheindin portava ostensivamente uma arma. Em algum momento ele...

Maria Teodora:- Ele vivia armado, né.' (evento 141)

Transcrevo excerto do depoimento do acusado Carlos Alberto (evento 446 da ação penal originária):

Juiz Federal:- Enfim, senhor Carlos, para tentarmos ser diretos aqui, a sua relação com esse investimento da CSA nessa empresa Dunel...

Carlos Costa:- Na CSA eu era um funcionário Fui contratado, convidado pelo seu Cláudio e pelo seu Rubens, para atuar como advogado da empresa em 2006, salvo engano... 2005, 2006. Provavelmente em 2007, seu Claudio Mente chamou seu José Janene, disponibilizou uma sala para ele dentro da CSA, com objetivo de que o seu José Janene trouxesse novos negócios para a CSA. Dentre esses negócios, um dos negócios foi o da Dunel. Quem apresentou a Dunel para o seu José Janene foi o senhor José Muggiati. Eu participei da primeira reunião, fazendo o contrato, formalizando este investimento que o senhor José Janene iria fazer na Dunel, através da CSA, porque o senhor José Janene detinha recursos, mas eram informais. O seu Claudio e o seu Rubens disponibilizaram a empresa CSA para que fosse feito os investimentos através dessa empresa, objetivando, futuramente, numa venda da empresa, ter uma participação no lucro do ganho da venda dessa empresa.

Juiz Federal:- Mas o senhor José Janene não participava formalmente do quadro social da CSA?

Carlos Costa:- Não.

Juiz Federal:- Nem era proprietário?

Carlos Costa:- Não, não era proprietário. Os proprietários eram o Claudio e o Rubens. Ele foi convidado para ocupar um espaço dentro da empresa, e o objetivo disso é que ele trouxesse novos negócios pra CSA.

Juiz Federal:- Quanto que ele investiu nessa Dunel?

Carlos Costa:- Olha, o contrato inicial previa até um milhão de reais, esse foi o investimento inicial, mas eu sei que superou isso em talvez quinhentos ou seiscientos mil reais.

Juiz Federal:- E esses valores eram todos do senhor José Janene?

Carlos Costa:- Todos, Excelência. Todos os recursos.

Juiz Federal:- O pessoal da CSA não colocou valores próprios?

Carlos Costa:- Não, não tinha até para por.

Juiz Federal:- E foi constituída uma empresa para esse empreendimento lá em Londrina?

Carlos Costa:- Na verdade foi criado, salvo engano, uma filial. Porque a Dunel já vinha de duas outras cidades, estava meio fugida do Rio de Janeiro, de São José do Rio Preto, que tinha outros sócios que também passaram lá com ele, que também não se deram. A Dunel ficou um período... o período que foi feito o saneamento na empresa, investimento, pagamento de contas de terceiros, compra dos equipamentos, e aí foi constituída uma filial em Londrina, mas, salvo engano, os sócios eram os mesmos, a Maria Teodora e o seu Hermes.

Juiz Federal:- Mas o senhor José Janene não figurava nesse contrato?

Carlos Costa:- Que eu tenha conhecimento não, Excelência, até...

[...]

Juiz Federal:- E o senhor tinha conhecimento que esses recursos na verdade eram do senhor José Janene?

Carlos Costa:- Sempre me foi dito isso, que esse recurso era dele.

Juiz Federal:- Então o senhor sabia que esses contratos de mútuo eram falsos também?

Carlos Costa:- Na verdade sim, Excelência. Era pra formalizar uma... existia a necessidade de formalizar pela CSA também a comprovação do investimento na Dunel, também se objetivava... esse contrata objetivava isso, comprovação do investimento efetivo da CSA na Dunel.

Juiz Federal:- Para isso foram feitos contratos falsos então?

Carlos Costa:- Feito esses contratos de mútuo, exato.

Juiz Federal:- E quem solicitou para o senhor, que o senhor pegasse assinatura ou fizesse esse contrato? Ou o senhor assinasse?

Carlos Costa:- É, na verdade eu assinei só como testemunha, quem solicitou foi o Rubens com o senhor José Janene. Foi feito esse contrato, seu Rubens assinou, eu mandei para Brasília, eles foram assinados e foram remetidos de volta.

Juiz Federal:- E o senhor tinha conhecimento na época do envolvimento do senhor Alberto Youssef nessas operações?

Carlos Costa:- Tinha, Excelência. Sempre o senhor José Janene falava que quando ele precisava de dinheiro, em espécie ou em pagamentos a terceiros, ele solicitava eventualmente para o senhor Alberto Youssef.

Juiz Federal:- E o senhor sabia a fonte dos recursos do senhor José Janene na época?

Carlos Costa:- Eu suspeitava, Excelência. Nunca foi dito abertamente.

Juiz Federal:- Esse era o motivo dele não figurar formalmente nas transações?

Carlos Costa:- Exatamente.

Juiz Federal:- Que ele não teria como justificar esses valores?

Carlos Costa:- Não teria como justificar esses valores porque ele não tinha esses valores declarados. (grifei)

Também o corréu Alberto Youssef afirmou que os recursos investidos na Dunel eram de titularidade de José Janene (evento 446 da ação penal originária):

Juiz Federal:- Perfeito. Então, senhor Alberto Youssef, como eu lhe adverti, como o senhor está nessa condição de colaborador o senhor não tem direito ao silêncio, certo? O senhor fica sujeito, se o senhor mentir, as consequências legais. Essa ação penal aqui diz respeito, especificamente, a transações... segundo o Ministério Público, o senhor teria feito com recursos do senhor José Janene, investimentos nessa empresa em Londrina, Dunel, e, segundo aqui o Ministério Público Federal, o senhor teria se utilizado dos serviços do senhor Carlos Habib Chater na ocasião. O senhor pode, pra nós tentarmos ser diretos aqui, o senhor pode me esclarecer o que aconteceu nesse caso?

Alberto Youssef:- Sim, sim senhor. Bom, na verdade eu não fiz nenhum investimento na Dunel. Eu não era proprietário da Dunel e não fiz nenhum investimento na Dunel. O que aconteceu nesse caso é que eu havia emprestado um dinheiro ao senhor Carlos Habib Chater, e na hora de devolver, eu pedi que ele depositasse esse dinheiro pra comprar os equipamentos para a Dunel, a pedido do senhor José Janene, porque ele tinha conta corrente comigo. Então foi isso que aconteceu.

Juiz Federal:- Esses valores que foram depositados eram então do senhor José Janene?

Alberto Youssef:- É, na verdade o senhor José Janene tinha conta corrente comigo, está certo? Onde tanto eu emprestava dinheiro pra ele quanto ele deixava dinheiro no conta corrente do caixa. Nesse eventual depósito, o que que aconteceu, eu tinha emprestado dinheiro ao Carlos

Habib Chater, eu pedi que ele me devolvesse esse dinheiro, e aí, no caso, encaixou de ser para compra dos equipamentos da Dunel.

[...]

Juiz Federal:- A CSA, qual é a sua relação com essa empresa?

Alberto Youssef:- Nenhuma senhor... Excelência.

Juiz Federal:- Qual é a relação do senhor José Janene com essa empresa?

Alberto Youssef:- Ele tinha um bom relacionamento com os donos da CSA e fazia alguns investimentos na CSA.

Juiz Federal:- Essa Dunel era investimento do senhor José Janene, da CSA ou como isso se dava?

Alberto Youssef:- Na verdade, foi um investimento da CSA a pedido do senhor José Janene, com dinheiro do senhor José Janene.

Juiz Federal:- E o senhor, a sua participação nessa operação se limitou a fazer essas transações ou o senhor se envolveu nesse investimento?

Alberto Youssef:- Não, não. A minha participação nesse assunto foi só realmente fazer o depósito. (grifei)

A testemunha Alan Siedman, empregado da Dunel na época dos fatos, declarou em juízo que o investimento na empresa foi feito por José Janene (evento 312 da ação penal originária):

Ministério Público Federal:- O senhor é ou foi empregado da empresa Dunel Indústria?

Depoente:- Sim, fui.

Ministério Público Federal:- Em que período?

Depoente:- Não lembro exatamente, foi no ano de 2008, creio que entre agosto e dezembro. Foi uma saída meio conturbada A gente entrou de férias, eu até retornei em janeiro, mas não tinha mais a empresa funcionando.

Ministério Público Federal:- O senhor exercia que atividade nessa empresa?

Depoente:- Eu era o projetista.

Ministério Público Federal:- Eu não entendi?

Depoente:- Projetista.

Ministério Público Federal:- Projetista, tá. O senhor conheceu os sócios dessa empresa Hermes Freitas Magnus e Maria Teodora da Silva?

Depoente:- Sim, na verdade eu trabalhava é para o senhor Hermes Magnus até antes de estar em Londrina, trabalhando lá.

Ministério Público Federal:- A empresa era aonde? Quando o senhor começou a trabalhar?

Depoente:- Em Londrina?

Ministério Público Federal:- Era em Londrina?

Depoente:- Era Londrina.

Ministério Público Federal:- Sempre foi?

Depoente:- É, não, antes quando eu trabalhava com o senhor Hermes Magnus eu comecei na cidade de Santa Catarina, a cidade chama Penha. E eu trabalhei em vários outros lugares também com o senhor Hermes Magnus mesmo após de ter trabalhado em Londrina.

Ministério Público Federal:- Tá. O senhor sabe se nessa empresa do Neo os sócios Hermes e Maria Teodora procuraram alguns investidores pra essa empresa?

Depoente:- Procuraram sim, investidores pra empresa.

Ministério Público Federal:- Tá, e aí o senhor sabe se um desses investidores foi o ex-deputado José Janene?

Depoente:- Sim, foi deputado José Janene.

Ministério Público Federal:- Aí o senhor sabe quanto que ele chegou a investir na empresa...

Depoente:- É sim foi, não tenho certeza absoluta, mas foram 2 milhões que ele investiu, e um milhão no maquinário e 1 milhão para o senhor Hermes Magnus.

Ministério Público Federal:- E qual que era a atividade da empresa, nessa época?

Depoente:- É a gente produzia máquinas de certificação de qualidade, pra outras empresas até pro INMETRO.

Ministério Público Federal:- Tá. E a partir desse momento que ele investiu na empresa, ele começou a comparecer na empresa o José Janene?

Depoente:- Ele, realmente apareceu algumas vezes na empresa, não sempre, quem mais estava comparecendo tomou a frente era o primo dele Meheidin, mas ele apareceu algumas vezes, sim, até o conheci pessoalmente.

Ministério Público Federal:- Tá. E depois desses investimentos, o senhor sabe se esses sócios Hermes e Maria Teodora acabaram sendo afastados da gerência da empresa?

Depoente:- É, ele o que eu percebia no trabalho é que o senhor Hermes Magnus cada, com o passar do tempo, vinha menos à empresa como ele era o cabeça dos projetos ele começou a vir menos e menos até chegar um certo momento que ele não, realmente ele não aparecia na empresa.

Ministério Público Federal:- E nesse período quem passou a assumir a direção da empresa foi a Danielle Janene, o senhor Meheidin Hussein?

Depoente:- É foi mais o Meheidin. (grifei)

Marco Aurélio Alves, funcionário da empresa Ferramentas Gerais, fornecedora de equipamentos para a Dunel, foi ouvido em juízo como testemunha de acusação e igualmente aponta José Janene como titular dos investimentos (evento 200 da ação penal originária):

Ministério Público Federal: - Com quem que o senhor teve contato na empresa Dunel?

Depoente: - A princípio, eu não recordo o nome do rapaz que era, era o que aparecia no contrato da empresa, não recordo o nome dele, mas depois disso foi, acho que ele era custeado pelo, aquele Deputado Janene, eu até, eu tive até visita lá no, lá na sede do Janene, não lembro, ali na, perto do Mercado Shangri-lá.

Ministério Público Federal: - Porque que o senhor acha que o ex Deputado Janene ele tinha participação?

Depoente: - Ah porque ele aparecia na empresa, chegava a visitar a empresa, ele foi pra negociarmos as máquinas, ele sempre fornecia acessórios pra máquina, eu cheguei a vê-lo várias vezes na empresa.

Ministério Público Federal: - O senhor chegou a ir no escritório dele, então?

Depoente: - É essa negociação foi feita, como que funcionava? O cliente solicitava a visita, a gente ia lá via a necessidade e fazia o orçamento, então a Ferramenta Gerais tinha a política de fazer um orçamento enviava pro cliente e a gente corria atrás da venda em si né, e até me foi chamado numa situação pra ir lá nesse, eu não sei falar a palavra escritório onde ficava o Janene, eu sei que era a sede deles lá. Eu fui lá e foi feita até a negociação, foi feita lá na realidade.

Ministério Público Federal: - Perfeito.

Depoente: - As condições de negociação.

Ministério Público Federal: - Ele participou, o senhor Janene ele participou da negociação?

Depoente: - Sim, na realidade ele que deu a palavra final da condição do pagamento em si e foi negociado dessa forma.

[...]

Ministério Público Federal: - O senhor se recorda de alguma irregularidade no pagamento desses equipamentos?

Depoente: - Não. Eu lembro que como que funcionava, essa negociação foi feita com pagamento à vista e a Ferramenta Gerais ela se privava de tudo, se cercava de todos os aparatos pra, pra receber o pagamento à vista. Eu lembro que eles, foram feito é depósitos na conta da Ferramenta Gerais que era procedimento e a Ferramenta Gerais só liberava o equipamento depois de concluído e confirmado esses depósitos. Até um dos motivos pelo atraso também foi, eu lembro que foi, que questão de uma semana que a Ferramenta Gerais exigiu uns procedimentos pra poder liberar a nota fiscal pro cliente.

Ministério Público Federal: - Os pagamentos não foram feitos pela, diretamente pela Dunel para a Ferramenta Gerais, é isso?

Depoente: - É na realidade, o que eu lembro, no princípio desses pagamentos eles foram feitos porque o pagamento não passava pelo vendedor né, que no caso seria eu, eles eram feitos depósitos na conta-corrente da Ferramenta Gerais, eu lembro que foram feitos, até um dos motivos do atraso foi por isso, foram feitos três depósitos, mas os depósitos não eram, não vinham nominativos a empresa Dunel, vamos falar assim, eles vinham com outro nome, é... Três depósitos distintos, então a Ferramenta Gerais até na época que eu recordo ela, ela solicitou pra que se fosse enviado o contrato da empresa, assinatura, uma, eu não lembro se tinha uma, alguma carta tentando justificar essa, esses depósitos, eu não recordo, eu sei que foram feitos acho que três, três ou quatro depósitos diferentes assim na conta da Ferramenta Gerais.

Ministério Público Federal: - O senhor se recorda o nome dessas empresas que teriam feito esses depósitos?

Depoente: - Não recordo Doutor eu só, eu só lembro que eram, eu não lembro, eu não tenho certeza, mas acho que um é de uma empresa na Bahia outro, outro não sei se era Brasília, sei que eram praças diferentes da, até a empresa Dunel também ela não tinha, pelo cadastro, acho que original, ela não era aqui da região, não lembro se foi feito transferência dessa empresa, não recordo.

Ministério Público Federal: - Quando o senhor foi...

Depoente: - Aqui foram feitos pagamentos (ININTELIGÍVEL).

Ministério Público Federal: - Perfeito. Quando o senhor foi ouvido perante o Delegado de Polícia me abril de 2009, o senhor disse o seguinte: 'Que acredita que os depósitos foram feitos em nome das empresas Torre Alimentos e Angel Serviços Terceirizados'.

Depoente: - Isso.

Ministério Público Federal: - O senhor confirma isso?

Depoente: - Confirmando, é agora o senhor falou eu lembrei, Torre era uma a outra o senhor repetiu eu já... (grifei)

Confirmando a propriedade dos recursos ilícitos como sendo de José Janene, ainda, o testemunho de José Muggiati Neto, que apresentou Hermes Freitas Magnus e Maria Teodora Silva ao ex-deputado (evento 200 da ação penal originária):

Ministério Público Federal: - O senhor conheceu a empresa CSA Project?

Depoente: - Conheci.

Ministério Público Federal: - Conheceu da onde, quais eram os proprietários, a atividade da empresa, pode relatar pra nós?

Depoente: - É, eu não sei exatamente quem são os proprietários, porque eu nunca soube da constituição da empresa, como é que era a formação social dela. Eu quando fui à CSA, fui para o encontro com o ex-Deputado José Janene.

Ministério Público Federal: - Onde que era a sede da CSA?

Depoente: - Em São Paulo. No Itaim Bibi ali, ali eu acho que é Pedrosa Alvarenga, alguma coisa assim.

Ministério Público Federal: - Tá. O senhor teve muitas vezes lá, ou uma vez só?

Depoente: - Não, eu tive várias vezes.

Ministério Público Federal: - Tratar de vários assuntos, ou um assunto único?

Depoente: - Era um assunto que eu tinha com o José Janene.

Ministério Público Federal: - O senhor acabou fazendo a ponte de ligação entre Hermes Freitas Magnus e Maria Teodora? Com investimentos a serem feitos pelo ex-Deputado Janene?

Depoente: - Sim, eu apresentei, eu apresentei os dois lá.

[...]

Ministério Público Federal: - O senhor, só pra esclarecer, o senhor apresentou o senhor Hermes e a dona Teodoro, senhora Teodoro para o senhor ex-Deputado Janene.

Depoente: - Exatamente.

Ministério Público Federal: - E o senhor foi presente nessa reunião? Foi nessa reunião que o senhor apresentou eles ao senhor Janene?

Depoente: - Foi. Numa das vezes que eu estive lá, foi, levei lá.

Ministério Público Federal: - Nessa reunião, o que que foi discutido?

Depoente: - Foi apresentada a empresa dele, e da necessidade que ele tinha de aporte financeiro pra resolver o problema dele e, pelo que eu fiquei sabendo depois, isso resultou em uma sociedade que foi montada em Londrina, mas daí eu não tenho mais conhecimento daí pra frente, do que aconteceu.

Ministério Público Federal: - Naquela reunião foi falado o montante que seria investido, por parte do ex-Deputado?

Depoente: - O que eu tenho ideia disso, porque já faz tempo, mas coisa de um milhão e meio de reais, ou coisa parecida.

[...]

Ministério Público Federal: - Perfeito. É, e o senhor disse que tomou conhecimento que posteriormente essa visita deu frutos, fizeram negócios.

Depoente: - Fizeram negócios.

[...]

Ministério Público Federal: - E o ex-Deputado Janene. Era o quê da CSA?

Depoente: - Eu nunca soube.

Ministério Público Federal: - E porque que as reuniões eram feitas lá?

Deponente: - Ele tava sempre lá.

[...]

Juiz Federal: - E o senhor tem conhecimento se o senhor José Janene investiu na Dunel?

Deponente: - Ele sempre disse que investiu. (grifei)

Não bastasse, a prova testemunhal também dá conta de que Janene colocou membros de sua família na direção da empresa Dunel (Danielle Kemmer Janene e Meheidin Hussein Jenani, denunciados pelo Ministério Público Federal nesta ação penal, mas processados em outros autos a partir do desmembramento). Nesses sentidos os depoimentos de Hermes Freitas Magnus, Maria Teodora Silva e Alan Siedman.

Há elementos bastantes a demonstrar que o dinheiro investido por Janene tinha origem ilícita, isto é, que foi auferido a título de propina pelo ex-deputado federal, fruto de seu envolvimento tanto com esquema de compra de votos do 'Mensalão', como com o comissionamento de empreiteiras.

José Janene figurou como denunciado, na Ação Penal nº 470, pela prática dos delitos de corrupção passiva, lavagem de dinheiro (por 15 vezes) e quadrilha.

Colhe-se da inicial acusatória da referida ação que *'[...] ao longo dos anos de 2003 e 2004, José Janene, Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Claudio Genu receberam aproximadamente quatro milhões e cem mil reais a título de propina'*, e que *'O Deputado Federal José Janene sempre integrou a Executiva Nacional do PP, tendo fechado o acordo financeiro com o PT e assumido postura ativa no recebimento da propina'*. Janene faleceu antes do julgamento do feito.

Pertinente a transcrição das considerações tecidas pelo Magistrado *a quo* a respeito dessas imputações e do desfecho da Ação Penal nº 470, julgada definitivamente pelo Supremo Tribunal Federal:

155. No caso presente, há indícios robustos quanto a origem e natureza criminosa dos valores envolvidos, especificamente:

- os valores eram de titularidade de José Janene, ex-Deputado Federal, pessoa envolvida em crimes graves contra a Administração Pública;

- os recursos não têm origem em receitas lícitas declaradas por José Janene; e

- utilização de expedientes de ocultação e dissimulação para a realização dos investimentos, com fraudes para ocultar a participação do ex-Deputado e para dificultar a identificação da origem e da natureza dos valores.

156. Como é notório, José Mohamed Janene, uma das lideranças políticas do Partido Progressista (PP), foi denunciado pelo Procurador Geral da República, na Ação Penal n.º 470 (Mensalão), juntamente com outros deputados daquele partido, com os deputados federais Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, então Presidente do PP, Pedro Henry Neto, então líder da bancada do PP na Câmara.

157. Pedro da Silva Correa e Pedro Henry Neto foram condenados, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, naquele processo, por crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, sendo absolvidos da imputação do crime de associação criminosa.

158. José Janene só não foi condenado por ter falecido antes do julgamento.

159. Naquele feito, restou provado que os três parlamentares receberam recursos provenientes de crimes contra a Administração Pública e contra o sistema financeiro nacional através de transações das empresas controladas por Marcos Valério Fernandes de Souza. Os repasses, solicitados pelo tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Delúbio Soares de Castro, constituiriam contrapartida pela manutenção do PP na base política de apoio ao Governo Federal no Congresso.

160. Na origem do numerário, crimes como peculato (recursos do Fundo Visanet administrados pelo Banco do Brasil e recursos da Câmara dos Deputados) e crimes contra o sistema financeiro (empréstimos fraudulentos do Banco Rural).

161. O próprio Marcos Valério admitiu, em seu interrogatório judicial naquele processo, que, através das contas de suas empresas, especialmente a SMP&B Comunicação, teria repassado ao PP, por solicitação de Delúbio Soares, o valor de R\$ 4.100.000,00 ao Partido Progressista.

162. Parte do numerário sacado em espécie das contas das empresas de Marcos Valério teria sido repassada aos mencionados parlamentares do Partido Progressista por intermédio do acusado João Cláudio Genu.

163. João Cláudio Genu era assessor do Deputado Federal José Janene. Teria sido utilizado pelos parlamentares federais como intermediário para o recebimento dos saques em espécie realizados nas contas da SMP&B. Restaram, naquele feito, provados documentalmente saques em espécie efetuados por João Cláudio Genu nas contas da SMP&B no Banco Rural. O próprio João Cláudio Genu, em seu interrogatório judicial naquele feito, declarou que realizou os saques por orientação de José Janene e de Pedro Correa.

164. Outra parte do numerário originado das empresas de Marcos Valério foi repassada, segundo a acusação, aos mencionados parlamentares do Partido Progressista por intermédio das empresas Bonus Banval e dos também condenados naqueles autos, Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Os saques em espécie da conta da SMP&B efetuados por empregados da Bônus Banval foram também comprovados documentalmente naqueles autos. Outra parte foi destinada à empresa Natimar Negócios, sendo no que rastreamento do dinheiro consta inclusive transferência de R\$ 15.000,00 em 28/04/2005 para Daniele Kemmer Janene, que é filha de José Janene. O próprio Marcos Valério, também em seu interrogatório judicial, declarou que os repasses à Bonus Banval tinham por destinatários os parlamentares do PP, tendo inclusive sido apresentado a Enivaldo Quadrado por José Janene.

165. Esses dados e informações foram extraídos do processo e acórdão do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal n.º 470. O Ministério Público Federal juntou cópia da denúncia e do acórdão condenatório no evento 1 e, além disso, os dados daquele caso estão disponíveis em fontes abertas, além de já terem adquirido notoriedade.

166. Tendo os fatos em questão sido reputados provados para condenação dos acusados envolvidos, inclusive Marcos Valério, Pedro Henry e Pedro Correa, de se concluir, sem margem para dúvida, de que José Janene só escapou da condenação pelos mesmos crimes, corrupção e lavagem de produto de peculato, de corrupção e de crimes financeiros, em decorrência de seu óbito antes do julgamento.

167. Além dos referido julgado, a revelar o envolvimento pretérito de José Janene, antes e depois do mandato parlamentar, em crimes contra a Administração Pública, os próprios acusados neste feito admitem a natureza criminosa dos valores envolvidos nas transações examinadas.

Quanto ao fato de não ter havido condenação de José Janene nos autos da AP nº 470, sinala-se que *'é absolutamente dispensável que haja sentença condenatória sobre a infração penal antecedente para que se possa fundamentar o decreto condenatório de lavagem. Com efeito, o próprio artigo 2º, inciso II, é claro neste sentido quando dispõe que o processo e julgamento sobre o crime de lavagem independe do processo e julgamento sobre a infração penal antecedente'* (WEBER, Patrícia Nuñez e MORAES, Luciana Furtado. *Infrações Penais Antecedentes. In: Lavagem de Dinheiro: Prevenção e Controle Penal.* Org. Carla Veríssimo de Carli. 2ª Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013, p. 372/373).

No que toca à outra fonte ilícita dos recursos, isto é, valores angariados a partir da prática de crime contra a Administração Pública no âmbito da Petrobras, envolvendo contratos celebrados com empreiteiras, novamente cabe a transcrição da sentença:

170. As declarações de Carlos Costa e Alberto Youssef são no sentido de que os valores teriam origem no esquema criminoso que afetou a *Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás*, sendo os crimes antecedentes específicos objeto de ações penais conexas em trâmite perante este Juízo.

171. Há nos autos uma prova circunstancial dessa origem, pois, na época das transações, a conta da CSA recebeu créditos significativos da *Galvão Engenharia* entre junho e novembro de 2008 da empresa *Galvão Engenharia*, como apontado no laudo pericial da *Polícia Federal* de nº 2.285/2010 realizado sobre a movimentação financeira da *CSA Project* (inquérito 2006.7000018662-0, cópia no evento 3, anexo 135, fl. 41 do arquivo eletrônico).

172. Os dirigentes da *Galvão Engenharia* por sua vez respondem perante este Juízo à ação penal 5083360-51.2014.404.7000 por crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e associação criminosa praticados no âmbito do esquema criminoso que vitimou a *Petrobras*.

Reproduzo o depoimento do acusado Alberto Youssef a respeito (evento 446 da ação penal originária):

Juiz Federal:- Esses recursos que o senhor José Janene tinha para investimentos ou esses recursos que ele deixava para o senhor administrar, qual era a origem desses valores?

Alberto Youssef:- Era comissionamento de empresas empreiteiras, esse tipo de empresa.

Juiz Federal:- Decorrente de contrato com a administração pública?

Alberto Youssef:- Sim, senhor.

Juiz Federal:- Em geral propina, então, coisa dessa espécie?

Alberto Youssef:- Sim, senhor, Excelência.

O réu Carlos Alberto, da mesma forma, declarou que recursos investidos por Janene na Dunel provinham de empreiteiras ou emprestadores de serviços que deviam para o ex-deputado (evento 446 da ação penal originária):

Ministério Público Federal:- O senhor mencionou então que as transações que envolviam a CSA eram integralização do valor de investimento do Janene... eram intermediadas pelo senhor Rubens?

Carlos Costa:- Isso.

Ministério Público Federal:- Os depósitos em conta de fornecedores?

Carlos Costa:- Depósitos em conta de fornecedores podiam ser feitos por funcionários ou por mim, o depósito, enfim... agora toda a estruturação foi feita pelo senhor José Janene com o seu Rubens, de como seria feito o pagamento desses valores. O próprio Hermes que participou, que indicou quem seriam as empresas, as máquinas, todo o equipamento que foi adquirido.

Ministério Público Federal:- E como ocorreu o ingresso no valor nas contas da CSA por parte do Janene?

Carlos Costa:- Parte que partiu da conta da CSA ocorreu através de depósitos feitos de empreiteiras ou prestadores de serviço que deviam para o senhor José Janene.

Ministério Público Federal:- Esses depósitos não tinham uma contraprestação?

Carlos Costa:- Não.

Ministério Público Federal:- Eram fictícios então?

Carlos Costa:- Fictícios. Eram feitos contratos, eram enviados, seu Rubens assinava esses contratos e esses depósitos. Emitia-se a nota fiscal e esses recursos entravam na conta da CSA.

Ministério Público Federal:- E o senhor Rubens também tinha conhecimento que a verba investida pelo senhor Janene fora, a partir dos depósitos que partiam de Brasília, também eram oriundas desses depósitos de empreiteiras?

Carlos Costa:- Ele tinha conhecimento que eram recursos do senhor José Janene e também, acredito, que suspeitava qual era a origem desses recursos.

Robusta, como se vê, a prova de que os recursos investidos na Dunel eram de José Janene e de que esses recursos provêm do cometimento de delitos contra a Administração Pública, permitindo que se conclua pela efetiva existência do crime antecedente à lavagem que é narrado na denúncia.

4.1.7. Ainda quanto à tipicidade, CARLOS HABIB CHATER alega que a mera utilização de depósitos e transferências bancárias não pode ser

presumida como ato de ocultação, dissimulação ou encobrimento de origem ilícita. Refere que no caso não houve ocultação ou dissimulação da origem dos recursos, já que o pagamento dos maquinários adquiridos em favor da empresa Dunel foi fruto de transações financeiras documentadas por declarações de seus autores, sócios proprietários de empresas reais, e os valores eram do apelante, e não de José Janene, e estavam sendo devolvidos a Alberto Youssef devido a um empréstimo firmado anteriormente.

A tese não prospera.

Os recursos de Janene foram investidos na empresa Dunel, com vistas à ocultação e dissimulação de sua origem ilícita, com a atuação de CARLOS HABIB CHATER.

Essa atuação se deu por meio de transferências bancárias efetuadas pelas pessoas jurídicas Angel Serviços Terceirizados Ltda. e Torre Comércio de Alimentos Ltda. e por Helton Rodrigo Gomes dos Santos em favor da empresa Ferramentas Gerais S/A, fornecedora da Dunel. As transferências totalizam o montante de R\$ 537.252,00 (quinhentos e trinta e sete mil duzentos e cinquenta e dois reais).

A empresa Angel Serviços Terceirizados Ltda. tinha como sócio formal o corréu Ediel Viana da Silva, e prestaria serviços terceirizados junto ao Posto da Torre Ltda., posto de combustíveis de propriedade de CHATER. A Torre Comércio de Alimentos Ltda. é empresa cujos sócios formais são a esposa de CARLOS CHATER e o motorista da família. Helton Rodrigo Gomes dos Santos é funcionário da Angel e prestava serviços no Posto da Torre.

CARLOS CHATER justifica as transferências explicando que se tratava de devolução de dinheiro que pegara emprestado com Alberto Youssef. Este teria pedido que lhe devolvesse o numerário efetuando depósito na conta da empresa Ferramentas Gerais, e assim o fez. Youssef confirma a existência desse empréstimo, que teria sido firmado verbalmente.

Em seu interrogatório, o acusado referiu que era prática comum a tomada de empréstimos com Alberto Youssef para cobrir dívidas do posto de combustíveis, que seguidamente enfrentava dificuldades financeiras, e que essas operações eram registradas no sistema de contabilidade do posto, o sistema 'Money'. Mencionou que possuía 'conta corrente' com Youssef e com outros doleiros. Negou que efetuasse operações de câmbio com seu posto, afirmando que ele, 'pessoa física, fazia esporadicamente uma operação ou outra de câmbio'. Relatou que com frequência a conta do Posto da Torre estava negativa, e que por isso se valia de conta da Angel, de Ediel ou da Torre Comércio para movimentar recursos e realizar as devoluções.

Todavia, a existência do aludido empréstimo não foi comprovada nos autos. Caso de fato se tratasse de operação lícita para aporte de recursos no posto de combustíveis, a entrada e a saída do dinheiro deveriam ter sido objeto de registro na contabilidade formal da empresa e trazidas a conhecimento neste feito.

Não foi apresentado motivo plausível para que a suposta devolução do numerário tenha se dado dessa forma e não diretamente de CARLOS CHATER para Alberto Youssef, como seria natural. A utilização de pessoas interpostas para a realização das transferências bancárias não foi devidamente justificada. Trata-se, isso sim, de expediente comum na lavagem de dinheiro, na medida em que camufla a identidade do verdadeiro operador e pulveriza o recurso movimentado, dificultando o controle sobre as operações.

Observa-se ainda uma frustrada tentativa de justificar transferência bancária de R\$ 130.013,50 (cento e trinta mil treze reais e cinquenta centavos) pela empresa Angel em favor da Ferramentas Gerais, mediante apresentação de contrato de mútuo ideologicamente falso. Caso fosse lícito o numerário envolvido na transação, não haveria necessidade da elaboração do documento falso, que, sinale-se, foi apresentado pelo corrêu Ediel perante a autoridade policial, o que resultou na sua condenação pelo delito de uso de documento falso.

Pertinente a observação constante do parecer do Ministério Público Federal no sentido de que *fosse o dinheiro originário de atividades lícitas, praticadas pelo ex-deputado, não teria sido necessário o complexo esquema montado para o investimento na indústria. Bastaria uma transferência bancária ou um aporte de recursos na conta da empresa. O forte esquema empregado, buscando escamotear e dificultar o rastreamento do dinheiro, só evidencia e reforça a conclusão de que é dinheiro ilícito originário de crime antecedente cometido pelo ex-deputado.*

O fato de as empresas Angel e Torre Comércio se tratarem de empresas 'reais', isto é, que possuíssem funcionários e contabilidade próprios, com movimentação financeira e emissão de notas fiscais, não afasta a possibilidade de serem usadas para a lavagem de dinheiro. Para tanto, basta que sirvam como instrumento para a realização de atos caracterizadores do delito, tal como se verifica no caso: por meio e em nome dessas empresas foram realizadas diversas transferências bancárias de dinheiro cuja origem era ilícita, a título de investimento na Dunel, em favor de empresa fornecedora de equipamentos, visando conferir aparência lícita a esse dinheiro.

Como bem destaca o Ministério Público Federal em seu parecer, *não encontra respaldo o argumento de que foram utilizadas empresas reais para a realização dos negócios. Empresas 'laranjas' são também reais, porém constituídas para negócios ilícitos. Diferem de empresas fantasmas.*

Exemplo disso são as diversas empresas de publicidade que lavaram dinheiro no caso 'Mensalão', conforme se apurou nos autos da Ação Penal nº 470.

Ainda que não fosse sócio formal, a influência de CARLOS CHATER na Angel é inequívoca. O corréu Ediel, que se intitula proprietário delas, é subordinado de CHATER. As atividades da Angel desenvolvem-se no mesmo ambiente do Posto da Torre, empresa de assumida titularidade de CHATER.

Não bastasse, CHATER admitiu em Juízo que utilizava a conta da Angel para movimentar recursos seus:

Juiz Federal: Mas o senhor controlava as contas da Angel ou dessa Torre Comércio?

Interrogado: Da Torre Comércio eu controlava.

Juiz Federal: As sim, (ininteligível).

Interrogado: Mas da Angel... eu nunca controlei essa conta. Essa conta... uma vez que eu estava recebendo um dinheiro, também não sei dizer exatamente qual período foi, a minha conta estava estourada no banco e eu precisava de uma outra conta no Bradesco... ele viu aquele problema todo e ofereceu a conta para receber um valor. A partir daí, sempre que precisava receber algum valor, porque as outras contas tinham algum problema, recebia na conta dele também.

Juiz Federal: Mas essa transação assim foi o senhor que ordenou que ele fizesse?

Interrogado: Na verdade deve ter ordenado o André na época né. Essa questão de dinheiro sempre foi com o André.

Juiz Federal: Mas o André controlava, tinha liberdade para movimentar a conta da Angel?

Interrogado: Não, eu falava tem que fazer isso, isso e isso, e ele pedia autorização do Ediel.

Juiz Federal: E os recursos eram de quem, que estavam na conta da Angel, para fazer essas movimentações?

Interrogado: Eram meus.

Juiz Federal: Eram do senhor?

Interrogado: Sim.

Juiz Federal: Então o senhor usava a conta dele então para movimentar recursos?

Interrogado: Sim.

Admitiu, também, que movimentava a conta da Torre Comércio e era administrador do negócio, embora formalmente seus sócios fossem a esposa e o motorista da família:

Ministério Público Federal: Só uns esclarecimentos, Excelência. A Torre Comércio de Alimentos então era administrada pelo senhor?

Interrogado: Sim.

Ministério Público Federal: Exclusivamente?

Interrogado: Sim.

Ministério Público Federal: A sua esposa figurava só formalmente no quadro social?

Interrogado: Sim.

Ministério Público Federal: E o outro sócio, quem que era o outro sócio formal da Torre Comércio?

Interrogado: Em princípio era eu. Por uma questão tributária eu coloquei um...

Ministério Público Federal: Dalmo né?

Interrogado: O Dalmo, sim, que é o motorista, por um período... para depois ele sair porque era questão de simples, alguma coisa contábil.

Ministério Público Federal: Essas transações aqui então, no valor de cento e quarenta e cinco mil, foram ordenadas pelo senhor e executadas? Só foi colhida a assinatura da sua esposa?

Interrogado: Sim.

Ademais, os fatos contidos neste caderno processual e nos demais autos em que responde estão a demonstrar que CARLOS CHATER fazia da lavagem de dinheiro e do câmbio de moeda meios de vida.

É fato que Alberto Youssef e CHATER auxiliavam-se mutuamente na lavagem de recursos em diversas operações, como se verifica nestes autos e em outro já apreciado por este Tribunal também no seio da operação Lava-Jato.

Todas essas considerações permitem concluir, acima da dúvida razoável, que os depósitos e transferências bancárias determinadas por CARLOS HABIB CHATER constituem atos típicos de lavagem de dinheiro, praticados para ocultar e dissimular a origem de recursos pertencentes a José Janene, provenientes da prática de crimes contra a Administração Pública.

4.1.8. A defesa de CARLOS HABIB CHATER sustenta, ainda, que a acusação incorreu em *bis in idem* ao descrever duas operações bancárias, consistentes no depósito de R\$ 145.013,50 (cento e quarenta e cinco mil treze reais e cinquenta centavos) e na transferência eletrônica de R\$ 145.000,00, tendo em vista que *o apelante foi responsável apenas por UMA ÚNICA TED de R\$ 145.013,50, realizada através da conta da empresa Torre Comércio de Alimentos, dos quais R\$ 145.000,00 seria o total transferido em favor da*

empresa Ferramentas Gerais e R\$ 13.50 seriam referentes à TAXA BANCÁRIA cobrada pela instituição financeira Bradesco.

Assiste razão à defesa.

As operações bancárias descritas na denúncia nos itens 2.1.6 e 2.1.7, na verdade, correspondem a uma única transferência de recursos: TED de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) da conta 73XX-X, agência 33XX-X, de titularidade da empresa Torre Comércio de Alimentos Ltda., em favor de Ferramentas Gerais Comércio e Importação S/A, efetuada na data de 08/07/2008, em Brasília/DF. O valor de R\$ 145.013,50 (cento e quarenta e cinco mil, treze reais e cinquenta centavos) refere-se ao valor transferido acrescido da tarifa cobrada pela instituição financeira para realizar operação.

É o que se constata do extrato da conta corrente da empresa Torre Comércio de Alimentos Ltda. (Agência 33XX-X e CC 73XX-X): TED-TRANS ELET DISPON DEST. FERRAMENTAS GERAIS, documento 0678125, R\$ 145.000,00 e DOC/TED PESSOAL TARIFA BANCÁRIA, documento 0678125, R\$ 13,50 (evento 14, ANEXO10, desta Apelação Criminal ou evento 3, ANEXO28, p. 15, da ação penal originária).

Tal se deu, por exemplo, na operação narrada no item 2.1.5 da denúncia, que diz respeito à transferência de R\$ 130.013,50 (cento e trinta mil, treze reais e cinquenta centavos) da empresa Angel Serviços Terceirizados Ltda. em favor da empresa Ferramentas Gerais Comércio e Importação S/A, operação que estaria identificada no laudo pericial como correspondente a uma TED de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais). A diferença é de R\$ 13,50 (treze reais e cinquenta centavos), a mesma identificada entre as transferências descritas nos itens 2.1.6 e 2.1.7., daí se deduzindo que, efetivamente, se trata de uma única operação.

Nesse ponto, portanto, a sentença merece reparo.

Contudo, pertinente salientar que o Magistrado *a quo* considerou que todas as transações bancárias identificadas constituem crime único de lavagem, conforme se depreende do seguinte trecho da sentença:

139. Embora os R\$ 1.165.600,08 tenham sido objeto de dezenas de condutas de lavagem de dinheiro, o próprio fracionamento das operações é uma técnica de lavagem, motivo pelo qual, em benefício dos acusados e considerando que as operações ocorreram em período relativamente curto de tempo, cerca de dois meses, reputo o crime único para cada um dos acusados.

A ocorrência de crime único, a configuração da continuidade delitiva entre as condutas ou a existência de concurso material de crimes nos processos que envolvem a lavagem de dinheiro é questão a ser analisada caso a caso, a depender dos contornos da atividade criminosa, do *modus*

operandi empregado, do tempo transcorrido entre os atos, enfim, das particularidades de cada conduta e seus desdobramentos no contexto da empreitada delitiva considerada em seu todo. Não há como se definir, *a priori*, uma solução aplicável a todo e qualquer processo.

No caso, deixo de adentrar no mérito da questão atinente à existência de crime único ou continuidade delitiva nos fatos sob exame, tendo em vista que nenhuma das partes apelou com relação a este ponto, preservando-se a sentença nesse aspecto.

Assim, afastada a hipótese de continuidade delitiva pelo magistrado de origem, o reconhecimento de que as operações descritas na denúncia nos itens 2.1.6 e 2.1.7, na verdade, correspondem a uma única transferência de recursos, não terá efeito prático em relação ao apenamento.

4.1.9. CARLOS HABIB CHATER alega também a ausência de dolo, por não haver prova de que sabia com segurança da origem ilícita dos valores investidos na Dunel, devendo ser absolvido, tendo em vista que o tipo não é punível na modalidade culposa.

Nesse contexto, a defesa de CARLOS CHATER sustenta a existência de erro de tipo essencial, por ausência ou falsa representação do elemento normativo do tipovalores *provenientes direta ou indiretamente de crime*, previsto por um dos incisos do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Alega que o apelante não sabia sequer da probabilidade do dinheiro ser proveniente de crime, muito menos que fosse proveniente de crime contra a administração pública fruto do esquema do Mensalão. Afirma não haver espaço para aplicação da teoria da cegueira deliberada no que tange aos delitos tipificados no art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 9.613/98, os quais, para sua configuração, exigem a existência do dolo direto.

As alegações defensivas não prosperam.

Como sinalado acima, o parâmetro probatório necessário à demonstração dos fatos e da culpa do acusado é a 'prova acima de uma dúvida razoável'. É do conjunto probatório, formado pela prova direta e pelos indícios, que será possível afirmar se determinado agente tinha conhecimento do fato ilícito e agia com ânimo de cometer o delito.

E, no caso, há provas acima da dúvida razoável de que os acusados CARLOS HABIB CHATER, Carlos Alberto Pereira da Costa, Alberto Youssef e Ediel Viana da Silva agiram com consciência e vontade de praticar a conduta descrita no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Tanto as provas diretas produzidas no feito quanto os indícios permitem chegar a tal conclusão, como se verá.

No que toca a CHATER, embora o magistrado *a quo* tenha reconhecido viável a equiparação entre a cegueira deliberada e o dolo eventual e a possibilidade de configuração do delito de lavagem quando presente o dolo eventual, expressamente consignou que o acusado agiu com dolo direto ao praticar o delito de lavagem:

209. *É certo, poderia não saber, como adiantado, de que os recursos eram especificamente de José Janene, mas isso não exigido pelo tipo penal, e a utilização de estratégias fraudulentos complexos para realizar os pagamentos, especificamente o emprego de pelo menos três pessoas interpostas, duas delas pessoas jurídicas de cujo quadro não participava, para a realização das transações fraudulentas é indicativo de dolo direto.*

210. *Além disso, foram ainda fraudados documentos para dar aparência lícita às transações, como o contrato de mútuo entre a CSA e a Angel Serviços, ocultando-se que a transação real era entre José Janene e Carlos Chater ou, pelo menos, entre Alberto Youssef e Carlos Chater, bem como a fraude também consistente na apresentação do posterior recibo de quitação. Não há como conciliar a prática dessa fraude com agir culposos.*

211. *Não se deve ainda olvidar que embora Carlos Chater tenha pretendido, em Juízo, conferir uma aparência de normalidade aos negócios com Alberto Youssef, a admissão do envolvimento de Alberto Youssef no episódio surgiu apenas em Juízo, pois, antes, quando chamado a depor no inquérito policial, declarou que se tratava de empréstimo à CSA, mencionando o sócio formal Rubens Andrade (evento 3, anexo 142, fls. 70-72). Tivesse mesmo agido de boa-fé na realização das transações com Alberto Youssef, o que, porém, é inconsistente com as fraudes empregadas, teria no mínimo revelado os fatos em sua integralidade, inclusive a participação de Alberto Youssef, já quando de sua primeira oitiva perante a autoridade policial.*

212. *Se o agente do crime de lavagem vai ao ponto de estruturar fraudes complexas e falsificar documentos para acobertar o ilícito, não vislumbro como não reconhecer o dolo direto, no sentido de que tinha conhecimento de que os recursos envolvidos tinham origem e natureza criminosa, ainda que não conhecesse a procedência específica.*

213. *Portanto, também Carlos Habib Chater agiu com dolo direto da realização do crime de lavagem.*

Com efeito, o dolo direto do acusado, isto é, o agir com a ciência de que os recursos tinham procedência criminosa, está evidenciado pelas circunstâncias que permeiam o fato delitivo, a saber:

(i) atuação no repasse de recursos por meio de interpostas pessoas, dentre elas pessoas jurídicas das quais o acusado não é sócio formal, visando dificultar a identificação do responsável real pelas transferências bancárias;

(ii) tentativa de justificar as transferências com a elaboração de falso contrato de mútuo e falso recibo de quitação e

(iii) posterior alegação de que as transferências consistiam na devolução de dinheiro emprestado outrora por Alberto Youssef ao acusado.

Não fosse o acusado sabedor da origem ilícita do dinheiro, não teria razão para utilizar estratégias no repasse dos recursos, muito menos para forjar

contrato de mútuo e recibo. A suposta mera devolução de empréstimo de numerário lícito não exigiria o emprego dessas artimanhas.

Como já se referiu, CARLOS HABIB CHATER é apontado como operador do mercado de câmbio paralelo envolvido na Operação Lava-Jato e habituado à prática do delito de lavagem de dinheiro, respondendo a outras ações penais além da presente (processos 5025687-03.2014.404.7000 e 5026663-10.2014.404.7000). Foi condenado em primeira e segunda instâncias nos autos nº 5025687-03.2014.404.7000 por crime de lavagem de dinheiro proveniente do tráfico de drogas.

A dedicação à prática de delitos da espécie fica evidenciada, por exemplo, pelo diálogo telefônico interceptado entre CARLOS CHATER e Alberto Youssef, transcrito na sentença (parágrafo 196), no qual tratam de operações financeiras em andamento na época.

Além da incontestada relação com o doleiro Alberto Youssef, CARLOS CHATER realizava operações com Nelma Mitsue Penasso Kodama, também atuante no mercado negro de câmbio, como ficou demonstrado nos autos da Ação Penal nº 5026243-05.2014.4.04.7000 movida em desfavor desta última e outros acusados. Em referido feito, foi interceptada comunicação de Nelma Kodama com CARLOS HABIB CHATER que tratava de operação dólar-cabo de um milhão de dólares. Embora tenha afirmado que a operação em questão acabou não se realizando, Nelma confirmou em juízo a autenticidade da conversa.

Tais circunstâncias são indicativas do envolvimento mais amplo do acusado com a prática delitiva e da fragilidade da tese defensiva de ausência de dolo.

Conclui-se, pois, que CARLOS HABIB CHATER atuou dolosamente, isto é, que os depósitos e transferências bancárias por cuja realização foi responsável foram efetuados com o deliberado objetivo branquear dinheiro oriundo de fonte sabidamente ilícita.

4.2. Do delito de uso de documento falso

Ediel Viana da Silva foi condenado pela prática, além do delito de lavagem de capitais, também do crime de uso de documento falso (art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal). O acusado manifestou seu desejo de não apelar.

A condenação deve ser mantida, estando efetivamente configurada a prática do delito de uso de documento falso, conforme explicitado na sentença:

222. Também provada, como adiantado, a produção de documento falso consistente no contrato de mútuo entre a Angel e a CSA para justificar falsamente o depósito de R\$

130.103.50 em 08/07/2008 da primeira na conta da segunda (transação do item 95, 'e'). Também falso o recibo de quitação do empréstimo datado de 20/10/2008.

223. O crime de falso deve ser tido como absorvido pelo de lavagem, já que os documentos foram produzidos no âmbito das condutas típicas do próprio crime de lavagem.

224. Não há elementos que autorizem concluir que os documentos foram produzidos após a prática dos crimes de lavagem e somente para apresentação à autoridade policial durante as investigações.

225. Por outro lado, a posterior apresentação, em 23/07/2012, dos referidos documentos no inquérito por Ediel Viana da Silva para justificar as transações configura o crime de uso de documento falso do art. 304 do CP, com remissão ao art. 299 do mesmo diploma legal (evento 3, anexo 142, fls. 53-61 do arquivo eletrônico). Não vislumbro como reputar absorvida conduta havida em 23/07/2012 por crime de lavagem ocorrido em 2008. A apresentação dos documentos falsos na fase de investigação é decorrente de desígnio autônomo e merece reprovação específica.

226. Por este crime, responde quem apresentou os documentos falsos à autoridade policial, no caso Ediel Viana da Silva. Embora não fosse o principal responsável pela produção dos documentos falsos, foi ele quem os apresentou à Polícia e não há prova de que, na ocasião, teria assim agido por ordem dos demais acusados. Assim, os demais acusados, Carlos Habib Chater e Carlos Alberto Pereira da Costa, devem ser absolvidos desta imputação.

O acusado apresentou falsos documentos à Polícia Federal em 23/07/2012, quais sejam, um contrato de mútuo falso segundo o qual a empresa Angel Serviços Terceirizados Ltda. teria emprestado R\$ 130.013,50 à CSA, e o respectivo recibo de quitação. Tais documentos foram forjados com o objetivo de justificar a transferência bancária desse exato numerário efetuada pela Angel na conta da empresa Ferramentas Gerais Comércio e Importação S/A, a título de pagamento de mercadorias fornecidas por esta última para a Dunel, transação que, como já explicitado supra, trata-se de ato de lavagem de capitais.

A entrega, na fase investigativa, da falsa documentação não pode ser absorvida pela lavagem porque, conforme bem consignado pelo Juízo de origem, constitui conduta praticada com desígnio autônomo e bastante tempo depois de consumado o ato de lavagem.

Ediel Viana da Silva, portanto, fez uso de documento particular no qual havia sido inserida declaração falsa, que alterava a verdade sobre fato juridicamente relevante, assim incorrendo na prática do delito capitulado no art. 304 c/c art. 299, ambos do Código Penal.

5. DOSIMETRIA DAS PENAS

A legislação pátria adotou o critério trifásico para fixação da pena, a teor do disposto no art. 68, do Código Penal. A pena base atrai o exame da culpabilidade do agente (decomposta no art. 59 do Código Penal nas circunstâncias do crime) e em critérios de prevenção. Não há, porém, fórmula matemática ou critérios objetivos para tanto, pois *a dosimetria da pena é matéria*

sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena (HC 107.409/PE, 1.ª Turma do STF, Rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.4.2012, DJe-091, 09.5.2012). É no juízo subjetivo de reprovação que reside a censurabilidade que recai sobre a conduta.

Nesse sentido lecionam ZAFFARONI e PIERANGELI que *a medida da pena-base indica o grau de culpabilidade, e que as considerações preventivas permitem fixá-las abaixo desse máximo (...). A culpabilidade abarcará tanto os motivos (é inquestionável que a motivação é problema da culpabilidade), como as circunstâncias e conseqüências do delito (que podem compor também o grau do injusto que, necessariamente, reflete-se no grau de culpabilidade). (...) A personalidade do agente cumpre uma dupla função: com relação à culpabilidade, serve para indicar - como elemento indispensável - o âmbito de autodeterminação do agente. Insistimos aqui ser inaceitável a culpabilidade de autor. A maior ou menor 'adequação' da conduta ao autor, ou 'correspondência' com a personalidade deste, em nenhum caso pode fundamentar uma maior culpabilidade, e, no máximo, deve servir para baixar a pena do máximo que a culpabilidade de ato permite, que é algo diferente (ZAFFARONI, Eugenio Raúl; e PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro, Parte Geral. RT, p. 832/833).*

Na lição de NIVALDO BRUNONI: *... a pena quando da sua determinação tem a exclusiva função de retribuição da culpabilidade, pois ela, em essência, reflete uma reprovação'. Arremata o autor: 'a pena deve corresponder a magnitude da culpabilidade revelada no caso concreto, cuja aferição será realizada com base nas condições pessoais do autor e nas circunstâncias concomitantes, dentre as quais os motivos, as conseqüências e o comportamento da vítima. (in Princípio da culpabilidade. Curitiba: Juruá, 2008, p, 325).*

Forte nestes pressupostos, entendo que não há que se falar na aplicação de fórmulas matemáticas ou esquemas gerais para dosimetria da pena. Ainda que se compreenda que os objetivos de buscar parâmetros fixos sejam louváveis, há diversos óbices ao raciocínio.

Dentre os defeitos do critério aritmético, como vetor principal para uma maior ou menor reprimenda, reside em ignorar que é a censura que recai sobre a conduta individual de cada agente que deve nortear a pena a ser fixada. Ademais, estes padrões rígidos estão a impedir a fixação de pena-base em valor superior ao termo médio, quando o próprio legislador deixou esta margem de discricionariedade ao julgador.

É evidente, portanto, que critérios matemáticos não dão a melhor dicção legal, sendo dosimetria da pena resultado do exame da conduta

individualizada do agente, segundo a medida de sua culpabilidade, a ser apurada pelos diversos elementos do art. 59, do CP que a decompõe.

Ainda, entendo que não cabe a instância recursal rever a pena quando fixada em parâmetros legais, razoáveis e adequados pelo primeiro grau de jurisdição, substituindo a discricionariedade do juiz pela do Tribunal. Cabe, portanto, à Corte de Apelação não a tarefa de rever a integralidade das penas, mas somente a legalidade dos critérios e corrigir excessos ou insuficiências manifestas.

Por fim, é importante reforçar que a pena traduz a medida da culpabilidade do agente. É por ela que o julgador verifica seu comportamento e estabelece a dose de reprovação estatal. A pena deve ser entendida como um todo, sendo as balizadoras do art. 59 do Código Penal apontes gerais para a apreciação judicial. Isso não significa, contudo, que o juiz recursal estará obrigatoriamente restrito à análise individualizada. Assim, a revisão da sentença permite, de maneira fundamentada, que o Tribunal reveja as vetoriais aplicadas, fazendo a readequação, por exemplo, de cada uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Tal proceder, mesmo que inexista recurso ministerial e desde que não acarrete o aumento global da reprimenda, não representa *reformatio in pejus*. Nesse sentido, os precedentes da 4ª Seção que seguem:

REVISÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. DOSIMETRIA. SÚMULA 444 DO STJ. REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. READEQUAÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. INEXISTÊNCIA.

(...). 3. *Descrito e fundamentado pelo Magistrado singular o porquê de exasperar a pena-base, pode, a Segunda Instância readequar as vetoriais, sem que isso acarrete reformatio in pejus.*

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL Nº 0002708-83.2014.404.0000, 4ª SEÇÃO, Juíza Federal SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, D.E. 08/08/2014, PUBLICAÇÃO EM 12/08/2014).

PENAL. PROCESSO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA. COMPETÊNCIA. TIPICIDADE. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. EXTENSÃO. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

(...). 4. *Em se tratando de fatos que são considerados conjuntamente para a aplicação da pena definitiva, seja pelo concurso formal, seja pelo agravamento de um deles com a absorção do outro, a aferição da non reformatio in pejus deve considerar a pena final aplicada, e não aquelas individualmente fixadas em fases anteriores da dosimetria (AgREsp 1267357, Sebastião Reis, 6ª T., j. 4.6.13; HC 181014, Sebastião Reis, 6ª T., j. 7.5.13; HC 180585, Laurita Vaz, 5ª T., j. 19.2.13; HC 189018, Og Fernandes, 6ª T., j. 18.12.12). (...).*

(TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ENUL Nº 0005009-82.2006.404.7016, 4ª SEÇÃO, Juiz Federal JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, POR UNANIMIDADE, D.E. 05/02/2014, PUBLICAÇÃO EM 06/02/2014)

Devolvida a matéria ao órgão recursal, é possível, por exemplo, a alteração para menor - ou mesmo a supressão no caso de ilegalidade - de uma ou de outra vetorial e o acréscimo da parcela subtraída equivalente a outra

circunstância judicial do art. 59 do CP, desde que, repita-se, não extrapolada a pena fixada em primeiro grau. Das razões de decidir do AgREsp 1267357, extrai-se a seguinte conclusão:

Da mesma forma, não ocorreu a reformatio in pejus, unicamente porque a situação do agravante não foi alterada para pior, ou seja, a pena fixada na origem foi mantida, apesar da alteração do fundamento promovida pelo decisum agravado (fls. 471/479). No caso, a reformatio in pejus deve considerar o total da pena aplicada, não se vinculando o novo juízo à pena-base adotada anteriormente, ficando este impedido apenas de agravar a situação do réu (HC n. 181.014/DF, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 16/5/2013).

Firmados estes pressupostos, passo ao exame dos recursos.

5.1. Do réu Carlos Habib Chater

A sentença procedeu à individualização da pena em relação ao acusado CARLOS HABIB CHATER nos seguintes termos:

255. Carlos Habib Chater, embora já tenha sido processado, não tem antecedentes criminais certificados no processo, com trânsito em julgado. As provas colacionadas neste mesmo feito indicam, porém, que faz da prática de operações financeiras ilegais e lavagem de dinheiro o seu meio de vida, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de várias transações subreptícias, realização de transações em espécie, ocultação da lavagem em transações de um posto de gasolina, e utilização de diversas pessoas interpostas, pelo menos três só nas operações de sua responsabilidade. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 461.226,50. A lavagem de expressiva quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, ainda que parcial, art. 65, III, 'd', do CP, reduzindo a pena em três meses somente já que parcial, chegando a ela a quatro anos e nove meses de reclusão

Não há causas de aumento ou diminuição.

Fixo multa proporcional para a lavagem em 140 dias multa.

Considerando a capacidade econômica do condenado, segundo ele, proprietário de um dos postos de gasolina de maior movimentação no país, fixo o dia multa em cinco salários mínimos vigentes ao tempo do fato delitivo (07/2008).

Tendo em vista que as vetoriais do art. 59 do Código Penal não são favoráveis ao condenado, como exposto no item 304, ao contrário são de especial reprovabilidade, com três vetoriais negativas, fixo, com base no art. 33, §3º, do Código Penal, o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. Sobre o tema, precedente do Supremo Tribunal Federal:

'A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está condicionada somente ao quantum da reprimenda, mas também ao exame das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, conforme remissão do art. 33, § 3º, do mesmo diploma legal.' (HC 114.580/MS - Rel. Min. Rosa Weber - 1ª Turma do STF - por maioria - j. 23/04/2013)

Agregue-se que Carlos Habib Chater já foi condenado a pena de cinco anos e seis meses de reclusão, em regime inicial fechado, na ação penal 5025687-03.2014.404.7000. Embora estejam pendentes recursos, na unificação das penas, o montante ultrapassaria oito anos de reclusão.

Não reputo viável a aplicação da detração da pena para fins de definição de regime previsto no art. 387, §2º, da CPP, exatamente em decorrência da necessidade da prévia unificação das penas cominadas nas duas ações penais.

São, portanto, definitivas para Carlos Habib Chater penas de quatro anos e nove meses, em regime inicial fechado, e multa de 140 dias multa, cada uma no valor de cinco salários mínimos vigentes em 07/2008.

5.1.1. Pena privativa de liberdade

A defesa de CARLOS HABIB CHATER sustenta que a motivação utilizada para valoração negativa das circunstâncias judiciais é inidônea, pois além de ser abstrata e baseada em inquéritos e ações penais em andamento, é isolada de elementos concretos e utiliza elementares típicas nas circunstâncias e consequências do crime, em flagrante desrespeito ao princípio da vedação da dupla punição. Aduz, ainda, que o *quantum* atribuído a cada vetorial deve ser fixado conforme critério jurisprudencial pacificado do termo médio. Alega que confessou a autoria de todos os depósitos pelos quais foi condenado (confissão total), e que o interrogatório foi utilizado para motivar a condenação, fazendo jus à redução de 1/6 (um sexto) na segunda fase de aplicação da pena.

O Ministério Público Federal, por seu turno, pleiteia o recrudescimento da pena-base para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, referindo que seus antecedentes devem ser valorados negativamente, uma vez que contumaz criminoso, acusado da prática de ilícitos extremamente graves, já contando com anterior condenação por crimes financeiros (ACR nº 2001.34.00.026520-8/DF), não obstante tenha sido declarada extinta a punibilidade do acusado em face da prescrição retroativa, bem como que a culpabilidade do réu deve ser considerada de modo fortemente negativo, tendo em vista seu dolo direto na movimentação do dinheiro da lavagem de dinheiro, demonstrando ter pleno conhecimento dos mecanismos de câmbio e ainda assim optado por violá-los. Pede o aumento da pena em 1/6 (um sexto) na segunda fase da dosimetria, pela aplicação da agravante do artigo 62, II e III, do Código Penal, em razão da utilização de sua posição de empregador para impor a prática delituosa ao corréu Ediel, e da agravante referente à direção da empreitada criminosa. Requer o afastamento da atenuante da confissão, sob o argumento de que as suas declarações aproximam-se mais a uma confissão qualificada, em que admite os fatos, mas negas as consequências, hipótese em que a jurisprudência

do STJ afasta a aplicação da circunstância atenuante. Postula a majoração da pena de multa ao patamar de 160 (cento e sessenta) dias-multa.

5.1.1.1. Para o crime do art. 1º da Lei nº 9.613/98 as penas variam entre 3 e 10 anos de reclusão e multa. A sentença considerou negativas a personalidade, as circunstâncias e as consequências do delito, fixando a sanção, na primeira fase, em 5 anos de reclusão.

Como destacado acima, tenho que o principal vetor a nortear a pena é a culpabilidade. Ou, nas palavras de Aníbal Bruno, *é natural que a grandeza da culpabilidade venha a ser um dos dados mais influentes da mensuração da pena* (Direito Penal, t. III, Forense, 1984, p 156), e isto não se modificou com a adoção da teoria finalista da ação.

E, neste caso, a culpabilidade deve ser considerada bastante elevada.

O acusado é empresário, pessoa de situação econômica privilegiada, compreendendo perfeitamente o caráter ilícito de sua conduta, bem como tendo ampla possibilidade de comportar-se em conformidade com o direito e resistir ao crime.

Não é demasiado referir - embora pareça que a moderna doutrina tenha esquecido o ponto - que o dolo do autor foi intenso. Quanto a esse aspecto, entendo que as considerações tecidas na sentença para fundamentar a valoração negativa das circunstâncias do delito, na realidade traduzem exatamente essa elevada intensidade do dolo, especialmente tendo em conta a complexidade do *iter criminis* desenvolvido.

Efetivamente, como bem consignou o magistrado de origem, *a lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de várias transações subreptícias, realização de transações em espécie, ocultação da lavagem em transações de um posto de gasolina, e utilização de diversas pessoas interpostas, pelo menos três só nas operações de sua responsabilidade.*

Essas peculiaridades revelam uma culpabilidade mais exacerbada do que a comumente identificada nos crimes de lavagem.

Portanto, valora-se negativamente a culpabilidade do réu, tomando-se como neutra, de outro lado, a vetorial das circunstâncias.

5.1.1.2. As consequências do delito estão a bem demonstrar o raciocínio até aqui desenvolvido, sopesando, também, negativamente em relação ao agente.

É significativa a quantia de dinheiro lavada - R\$ 316.226,50 (trezentos e dezesseis mil duzentos e vinte e seis reais e cinquenta centavos), resultado a que se chega excluindo R\$ 145.000,00 referentes à operação bancária considerada em duplicidade (item 3.1.8) dos R\$ 461.226,50 consignados na sentença, a merecer maior repreensão.

Observo que a defesa faz referência, em razões recursais, a precedentes desta Corte que estabelecem o parâmetro de US\$ 500.000,00 para a valoração negativa das consequências do delito de evasão de divisas.

Todavia, há que se levar em conta que as nuances de cada delito impõem tratamento diverso. Na evasão de divisas, não necessariamente o dinheiro remetido para o exterior é ilícito; o que se pune, essencialmente, é a remessa ou manutenção do dinheiro sem autorização legal ou declaração ao órgão competente. Já na lavagem, o capital movimentado tem sempre origem espúria, uma vez que decorrente de infração penal anteriormente praticada. Para além de muitas outras diferenças, essa já basta para que se conclua não ferir a congruência dos pronunciamentos deste Tribunal que valor inferior a US\$ 500.000,00 seja considerado, no delito de lavagem de dinheiro, como suficientemente expressivo para ensejar uma valoração negativa de suas consequências.

5.1.1.3. Quanto à personalidade do acusado, deve ser tomada como negativa, como consta da sentença, pois de fato o conjunto probatório revela que o acusado faz da prática de operações financeiras ilegais e da lavagem de dinheiro seu meio de vida.

A respeito da necessidade de laudo pericial para embasar a análise da personalidade do agente, ponto suscitado pela defesa nas razões recursais, anote-se que se trata de entendimento já superado, tendo esta Corte se alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual a valoração negativa da personalidade do agente prescinde de laudo técnico (STJ, HC 204.297/ES, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 20/10/2015, DJe 29/10/2015).

5.1.1.4. Rechaça-se, com base nas considerações exaustivamente explicitadas no ponto introdutório da dosimetria das penas, a utilização do critério do termo-médio na fixação das reprimendas, que não deve estar subordinada a critérios puramente matemáticos.

5.1.1.5. Descabe valorar negativamente os antecedentes com base em ação penal na qual o apelante restou condenado, mas teve a punibilidade declarada extinta pela prescrição, como pretende o Ministério Público Federal.

Nesse sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: '[...] *Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a prescrição da pretensão*

punitiva extingue os efeitos da condenação, motivo pelo qual não caracteriza reincidência ou maus antecedentes. [...]' (REsp 1391355/MG, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe 05/11/2015)

5.1.1.6. Conclui-se, portanto, que a pena-base deve ser mantida em 5 (cinco) anos de reclusão.

5.1.1.7. A sentença reconheceu a confissão espontânea parcial do acusado, aplicando a atenuante do art. 65, III, *d*, do Código Penal e reduzindo a pena em 3 (três) meses.

O favor legal em questão tem por pressuposto a voluntariedade, e como fundamento conferir ao julgador tranquilidade e certeza maior sobre autoria e ocorrência do crime.

Verifica-se que o acusado efetivamente reconheceu, em interrogatório, a responsabilidade pela realização de todas as transações bancárias que embasam sua condenação pelo crime de lavagem. Todavia, justificou essas operações como devolução de empréstimo a Alberto Youssef, afirmando não ter conhecimento de que os recursos em questão eram ilícitos e de titularidade de José Janene.

Isto é, o acusado confirmou a autoria dos atos materiais de lavagem (as transferências bancárias), o que impõe o reconhecimento da aplicabilidade da atenuante da confissão, merecendo desprovimento o recurso da acusação nessa parte.

De outro lado, não assumiu que elas consistiam na prática de infração penal, buscando dar explicação que conferisse à conduta um caráter lícito, circunstância que deve pautar o *quantum* da redução de pena. Sob essa perspectiva, reputa-se adequada a redução da pena em 3 (três) meses, devendo ser mantida a sentença nessa parte e desprovido o recurso da defesa.

5.1.1.8. O Ministério Público Federal postula a aplicação das agravantes previstas no art. 62, I, II e III, do Código Penal.

Deve ser parcialmente provido o apelo no ponto.

CARLOS CHATER praticou o delito de lavagem valendo-se, em parte das operações de transferência bancária, da empresa Angel, titularizada pelo corréu Ediel, que, de acordo com o que se extrai da prova testemunhal, era pessoa subordinada ao acusado.

Com efeito, embora não houvesse relação empregatícia formal, Ediel havia sido funcionário do Posto da Torre, de propriedade de CHATER, e, na época dos fatos, era titular da Angel Serviços Terceirizados Ltda., empresa

que prestava serviços para o posto. As circunstâncias em que se dava essa prestação de serviços e a própria relação de CARLOS CHATER e Ediel, de acordo com o que se colhe do conjunto probatório, permitem concluir pela existência da relação de subordinação.

Destaque-se o depoimento da testemunha Helton Rodrigo Gomes dos Santos. Helton esclareceu que era empregado da Angel Serviços Terceirizados Ltda. e prestava serviços para o Posto da Torre. Disse que recebia ordens de CARLOS CHATER, que também dava ordens a Ediel, identificando a relação de ambos como de 'patrão e funcionário'. A testemunha foi identificada como depositante em duas transações bancárias efetuadas em favor da empresa Ferramentas Gerais, confirmando em Juízo a realização dos depósitos e esclarecendo que os efetuou no interesse do Posto da Torre, a pedido de André, funcionário do Posto.

Em suma, possível extrair, no contexto que se apresenta nos autos, que CHATER exercia autoridade sobre Ediel e que se valeu dela para influenciar o corrêu ao cometimento do crime de lavagem, pelo qual também foi condenado, induzindo Ediel à execução material do crime (inciso II) e o instigando ou mesmo determinando que o cometesse (inciso III), merecendo sua conduta, por isso, especial reprovação.

Relevante o fato de que o Magistrado *a quo* aplicou a atenuante prevista no art. 65, III, c, do Código Penal (*São circunstâncias que sempre atenuam a pena: [...] III - ter o agente: [...] c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima*) em relação ao corrêu Ediel, reconhecendo que ele *agiu de maneira subordinada*.

Assim, também por coerência lógica, estão delineadas as agravantes previstas nos incisos II e III do art. 62 do Código Penal em relação ao réu CARLOS HABIB CHATER.

Nessa parte, portanto, dou provimento à apelação do Ministério Público Federl.

De outro lado, não está demonstrado a suficiência nestes autos que CARLOS HABIB CHATER tenha promovido, organizado a cooperação no crime ou dirigido a atividade dos demais agentes na forma preconizada pela agravante do inciso I do art. 62 do Código Penal - excetuada a relação com o corrêu Ediel, que já foi devidamente valorada pela aplicação das agravantes dos incisos II e III -, razão pela qual deixo de aplicá-la, desprovendo o recurso ministerial no ponto.

5.1.1.9. Compenso a atenuante da confissão com as agravantes do inciso II e III do art. 62, restando a pena intermediária estabelecida em 5 (cinco) anos de reclusão.

5.1.1.10. Ausentes causas de aumento ou diminuição, a pena definitiva resta fixada em 5 (cinco) anos de reclusão.

5.1.2. Pena de multa

CARLOS HABIB CHATER pede a redução da pena de multa. Com relação ao número de dias-multa, defende que o *quantum* fixado na sentença não é proporcional à pena fixada, tendo-se como parâmetro as penas mínima e máxima abstratamente previstas para o delito de lavagem de dinheiro, postulando a readequação para 100 (cem) dias-multa. No que toca ao valor do dia-multa, alega que sua situação financeira comprovadamente precária é incompatível com o montante arbitrado na sentença, requerendo sua redução ao patamar mínimo previsto em lei, isto é, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

5.1.2.1. No tocante à fixação da pena de multa, o art. 49 do Código Penal assim estabelece: (a) variação de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa; (b) o valor do dia-multa não será inferior 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. Segue-se os mesmos critérios da sanção corporal previstos no art. 68 do Código Penal. Havendo cumulação com pena corporal, a multa será a ela proporcional. Não havendo, adota-se critério semelhante à primeira fase da dosimetria da pena corporal (EINACR 2002.71.13.003146-0/RS, D.E. 05-06-2007).

O critério da proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, então, deve orientar a fixação do número de dias-multa. No caso, fixada a pena corporal em 5 (cinco) anos de reclusão, tenho como adequado o arbitramento da multa em 100 (cem) dias-multa, carecendo de reforma a sentença que a estabeleceu em 140 (cento e quarenta) dias-multa.

Nesse ponto, então, deve ser provido o recurso da defesa para reduzir a multa para 100 (cem) dias-multa.

5.1.2.2. Para a definição do valor do dia-multa, deverá o juiz tomar em consideração a condição financeira do condenado, de modo a arbitrá-lo em montante que, ao mesmo tempo, lhe permita o pagamento e seja necessário e suficiente para a reprovação do crime e sua prevenção. A multa não pode tornar o réu insolvente; todavia, não pode ser fixada em valor irrisório que sequer seja sentida como sanção.

Com efeito, o art. 60 do Código Penal prevê que, *na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu*. O § 1º deste artigo autoriza, inclusive, o aumento da multa até o triplo, *se o juiz*

considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

No presente caso, a despeito das alegações defensivas em sentido contrário, está evidenciada a situação financeira extremamente favorável do acusado. É proprietário de um dos postos de gasolina de maior movimentação no país e o elevado montante lavado em curto período de tempo demonstra elevada capacidade econômica e disponibilidade de recursos.

Assim, reputa-se adequada a fixação do valor do dia-multa em 5 (cinco) salários mínimos.

5.1.3. Regime inicial de cumprimento

A defesa de CARLOS HABIB CHATER postula que seja estabelecido o regime semiaberto para início de cumprimento da pena imposta. Argumenta que a fixação do regime fechado, na sentença, está baseada em argumentos inidôneos (a gravidade abstrata do delito e a futura unificação de penas provisórias e recorríveis), além de serem majoritariamente favoráveis as circunstâncias judiciais, devendo o cumprimento ser pautado no *quantum* de pena imposta ao apelante.

Para a fixação do regime inicial de cumprimento das penas, deve o julgador atentar, cumulativamente, ao *quantum* da reprimenda, à reincidência ou não do condenado e aos critérios previstos no art. 59 do Código Penal (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal).

Com efeito, *'A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a escolha do sistema prisional não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum de pena firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso concreto'* (HC 318.590/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016).

Também já decidiu o STJ que *'Não há ilegalidade na fixação do regime inicial fechado ao acusado não reincidente, condenado a pena superior a 4 anos de reclusão e inferior a 8 anos, com registro de circunstância judicial desfavorável sopesada na primeira fase da dosimetria'* (AgRg no REsp 1464828/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 15/05/2015).

No caso, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos de reclusão. Malgrado não seja reincidente, as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal são desfavoráveis. A personalidade, a culpabilidade e as consequências do delito foram consideradas negativas.

Essas circunstâncias, reveladoras do elevado grau de culpabilidade em sentido amplo do acusado, impõem a fixação do regime fechado para início de cumprimento da pena.

Reconhecido que o réu, tendo ampla possibilidade de comportar-se em conformidade com o direito e resistir ao ilícito, optou por praticar o crime e, mais, por fazer da prática de ilícitos seu meio de vida, é o regime fechado o mais indicado para fins de repressão e prevenção do ilícito.

Não se trata de considerar a gravidade abstrata do delito, mas sim de observar a culpabilidade elevada do acusado, como determina o art. 33, § 3º, do Código Penal. Inexiste, portanto, ofensa à súmula 718 do STF (*A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada*) ou à súmula 440 do STJ (*Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito*).

Também não se está a considerar condenação pretérita cuja pena, somada à aplicada nesta ação, resultaria em reprimenda total superior a oito anos de reclusão. Inapropriado tal proceder, uma vez que se trata de condenação recorrível, bem como porque a unificação das penas e eventual ajuste do regime inicial de cumprimento são tarefas que competem ao Juízo da Execução.

Trata-se, enfim, de sopesar o *quantum* da pena aplicada com as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, o que, neste caso, impõe a fixação do regime fechado para início de cumprimento da reprimenda.

5.2. Do réu Carlos Alberto Pereira da Costa

A pena do acusado Carlos Alberto Pereira da Costa foi assim estabelecida na sentença:

256. Carlos Alberto Pereira da Costa não tem antecedentes registrados no presente feito. As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que passou, ainda que como subordinado, a dedicar-se à prática profissional de crimes de lavagem, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente. A lavagem, no presente caso, envolveu especial sofisticação, com a realização de várias transações subreptícias, realização de transações em espécie com indícios de estruturação e utilização de diversas pessoas interpostas. Tal grau de sofisticação não é inerente ao crime de lavagem e deve ser valorado negativamente a título de circunstâncias (a complexidade não é inerente ao crime de lavagem, conforme precedente do RHC 80.816/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma do STF, un., j. 10/04/2001). Consequências devem ser valoradas negativamente. A lavagem envolve a quantia substancial de R\$ 748.447,58. A lavagem de expressiva quantidade de dinheiro merece reprovação especial a título de consequências. Considerando três vetoriais negativas, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de cinco anos de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, 'd', do CP.

Não reconheço a atuação de Carlos Alberto Pereira da Costa como de menor importância. Sua participação foi relevante, realizando diversas operações e subscrevendo vários documentos fraudulentos. Não era mera pessoa interposta dos envolvidos. Ainda assim deve ser reconhecido que agiu de maneira subordinada, motivo pelo qual reconheço aplicável a circunstância atenuante prevista na alínea 'c' do inciso III do art. 65 do CP.

Presentes duas circunstâncias atenuantes, reduzo a pena para quatro anos de reclusão.

Apesar de não ter havido acordo formal de colaboração, forçoso reconhecer que Carlos Alberto Pereira da Costa contribuiu para as investigações no decorrer do processo. Não propriamente neste, para o qual meramente confessou, mas prestou informações relevantes para investigações ainda em andamento.

Como essas investigações ainda não foram ultimadas, é difícil avaliar a efetividade da colaboração.

Nessas condições, mas considerando também a culpabilidade do condenado, já que envolveu-se, por períodos consideráveis, na prática de lavagem de dinheiro, reputo razoável conceder-lhe o benefício de redução de 1/3 da pena, baixando-a para dois anos e oito meses de reclusão em regime aberto.

Considerando o disposto no art. 44, incisos I e III, e § 2.º, do Código Penal, segundo a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviço à comunidade e em prestação pecuniária. A pena de prestação de serviços à comunidade deverá ser cumprida, junto à entidade assistencial ou pública, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou de sete horas por semana, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado, e durante o período da pena substituída. A pena de prestação pecuniária consistirá no pagamento do total de cinco salários mínimos a entidade assistencial ou pública como forma de compensar a sociedade pela prática do crime. Caberá ao Juízo da execução o detalhamento das penas, bem como a indicação das entidades assistenciais. Justifico as escolhas, a prestação de serviço pelo seu elevado potencial de ressocialização, a prestação pecuniária porque, de certa forma, compensa a sociedade, vítima do crime.

Fixo a pena de multa no mínimo legal, dez dias multa, e o dia multa em um salário mínimo vigente ao tempo do fato delitivo (07/2008), considerando a falta de melhores informações da situação financeira atual do condenado.

Diante da colaboração e como tramitam diversas outras ações penais perante este Juízo contra Carlos Alberto Pereira da Costa é oportuno que ele, assistido por seu defensor, procure o Ministério Público Federal para formalização do acordo e adequado dimensionamento dos benefícios considerando todos os processos em trâmite.

O Ministério Público Federal pleiteia a majoração da pena imposta na sentença. Alega ser acentuada a culpabilidade do acusado, na medida em que agiu com dolo direto, inclusive constituindo uma empresa com único propósito de lavar dinheiro, devendo ser elevada a pena-base para 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Requer o afastamento da concessão da redução de 1/3 na pena pela colaboração, tendo em conta que a aplicação de tal causa de diminuição sem que tenha existido acordo de colaboração premiada formalizado pelo MPF não encontra respaldo legal. Isso porque, a partir da promulgação da Lei n°

12.850/2013, os benefícios do acordo de colaboração premiada só poderão ser aplicados caso exista acordo por escrito firmado pelo MPF, estando as demais disposições que tratavam do benefício da colaboração premiada como uma minorante a ser aplicada pelo juiz na sentença revogadas.

5.2.1. Pena privativa de liberdade

5.2.1.1. Para o crime do art. 1º da Lei nº 9.613/98 as penas variam entre 3 e 10 anos de reclusão e multa. A sentença considerou negativas a personalidade, as circunstâncias e as consequências do delito, fixando a sanção, na primeira fase, em 5 anos de reclusão.

Como já explicitado, o principal vetor a nortear a pena é a culpabilidade, que, neste caso, deve ser considerada bastante elevada.

O réu é empresário e advogado, compreendendo perfeitamente o caráter ilícito de sua conduta, bem como tendo ampla possibilidade de comportar-se em conformidade com o direito e resistir ao crime.

O dolo do acusado foi intenso, o que fica evidenciado pela complexidade dos meios utilizados para concretizar a lavagem, que envolveram a formalização de contratação para desenvolvimento de empreendimento industrial, ocultação propositada do real investidor e elaboração de falsos contratos no intuito de encobrir a prática dos delitos.

Embora a sentença identifique esses aspectos e, com base neles, tenha reputado negativa a vetorial 'circunstâncias do delito', entendo que na verdade eles traduzem a elevada intensidade do dolo do acusado, especialmente tendo em conta a complexidade do *iter criminis* desenvolvido, isto é, revelam uma culpabilidade mais exacerbada do que a comumente identificada nos crimes de lavagem.

Assim, valora-se negativamente a culpabilidade do réu, tomando-se como neutra, de outro lado, a vetorial das circunstâncias.

5.2.1.2. As consequências do delito são negativas, dada a significativa quantia de dinheiro lavada - R\$ 748.447,58 (setecentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) -, a merecer maior repreensão.

5.2.1.3. Quanto à personalidade do acusado, deve ser tomada como negativa, como consta da sentença, pois de fato o conjunto probatório deste processo permite constatar que o acusado dedicou-se à prática profissional de lavagem de dinheiro, atuando na prática do ilícito por meio da empresa CSA, da qual era advogado e sócio formal.

5.2.1.4. O profissionalismo, o vulto do montante lavado e a complexidade das operações, embora informem, de modo conjunto, a culpabilidade em sentido amplo do acusado, constituem nuances distintas da conduta delitativa e, por isso, não se confundem.

5.2.1.5. Conclui-se, diante do exposto, que a pena-base deve ser mantida em 5 (cinco) anos de reclusão.

5.2.1.6. Aplicadas na sentença duas circunstâncias atenuantes, a pena intermediária foi fixada em 4 (quatro) anos de reclusão, inexistindo recurso das partes nessa porção.

5.2.1.7. A redução de pena pela colaboração do acusado nos crimes de lavagem de dinheiro está prevista no art. 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98:

§ 5º. A pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime. (Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)

Como se vê, a lei não impõe, na hipótese, a formalização de acordo de colaboração escrito. O favor legal, que pode consistir na redução da pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), estabelecimento do regime aberto ou semiaberto para cumprimento da reprimenda, perdão judicial ou substituição por penas restritivas de direitos, é devido ao acusado que, espontaneamente, atua em colaboração com as autoridades, oferecendo elementos capazes de elucidar as infrações penais, os agentes que as praticaram e o paradeiro dos bens, direitos ou valores provenientes do crime.

É certo que há possibilidade de redução de pena em razão da formalização de acordo escrito de colaboração, na forma disciplinada no art. 4º e seguintes da Lei nº 12.850/13. A colaboração premiada em questão, no entanto, tem caráter mais amplo e pode implicar em outras espécies de benefícios (e exemplo do acordo firmado pelo acusado Alberto Youssef, o qual estabelece que a unificação das penas resultantes de todos os processos em que for condenado se limitará a trinta anos de reclusão). Não se confunde, enfim, com a redução pela colaboração prevista na Lei de Lavagem de Capitais. A Lei nº 12.850/13 não derogou o § 5º do art. 1º da Lei nº 9.613/98.

Portanto, ainda que o acusado Carlos Alberto não tenha celebrado acordo formal de colaboração, possível a aplicação da causa de diminuição de pena com base nas disposições da Lei de Lavagem.

Deve ser desprovido o apelo do Ministério Público Federal nessa parte, portanto.

A redução da pena, dentro dos limites de 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), deve levar em consideração a efetividade da colaboração do acusado. Trata-se de avaliação complexa, que nem sempre é possível de ser realizada em sua plenitude, porque muitas vezes as informações prestadas pelo acusado colaborador dão origem a novas investigações que se desenvolverão apartadamente e cujos resultados nem sempre são do conhecimento do julgador ao tempo da aplicação da pena.

No caso, o magistrado de origem ponderou a contribuição do acusado com informações relevantes para investigações ainda em andamento com a sua culpabilidade, decorrente do seu envolvimento, por períodos consideráveis, com a prática da lavagem de dinheiro, reputando razoável conceder-lhe o benefício de redução de 1/3 (um terço) da pena.

Entendo que essa fração de diminuição é adequada e está a retribuir suficientemente a colaboração do réu, devendo ser preservada.

Dessa forma, a pena definitiva do acusado resta mantida em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, substituída, nos termos da sentença, por duas penas restritivas de direitos.

5.2.2. Pena de multa

Fixada na sentença pena de 10 (dez) dias-multa, ausente recurso da acusação no ponto, fica mantida no patamar mínimo legal.

5.2.3. Regime inicial de cumprimento

Preservado o regime inicial aberto para cumprimento das penas definido na sentença.

5.3. Do réu Ediel Viana da Silva

As penas do acusado Ediel Viana da Silva para os crimes de lavagem de dinheiro e de uso de documento falso foram estabelecidas nos seguintes termos:

257. Crime de lavagem: Ediel Viana da Silva não tem antecedentes registrados no presente feito. As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que passou, ainda que como subordinado, a dedicar-se à prática profissional de crimes de lavagem, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima são elementos neutros. A lavagem de responsabilidade do condenado envolveu uma única operação, não autorizando que as circunstâncias sejam valoradas negativamente. Consequências, considerando que se trata de uma operação de R\$ 130.013,50, também não autorizam especial censura. Considerando uma vetorial negativa, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de três anos e seis meses anos de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, 'd', do CP.

Não reconheço a atuação de Ediel Viana da Silva como de menor importância. Sua participação foi relevante, cedendo a conta de sua empresa para Carlos Habib Chater e subscrevendo documentos falsos. Não era mera pessoa interposta dos envolvidos. Ainda assim deve ser reconhecido que agiu de maneira subordinada, motivo pelo qual reconheço aplicável a circunstância atenuante prevista na alínea 'c' do inciso III do art. 65 do CP.

Presentes duas circunstâncias atenuantes, reduzo a pena para três anos de reclusão.

Apesar de não ter havido acordo formal de colaboração, forçoso reconhecer que Ediel Viana da Silva contribuiu para as investigações no decorrer do processo. Não propriamente neste, para o qual meramente confessou, mas prestou algumas informações relevantes para investigações ainda em andamento. Sua colaboração, porém, não foi do mesmo nível da de Carlos Costa, que revelou, em melhores detalhes, crimes novos.

Nessas condições, mas considerando também a culpabilidade do condenado, já que envolveu-se, por períodos consideráveis, na prática de lavagem de dinheiro, reputo razoável conceder-lhe o benefício de redução de 1/4 da pena, baixando-a para dois anos e três meses de reclusão.

Fixo a pena de multa no mínimo legal, dez dias multa, e o dia multa em um salário mínimo vigente ao tempo do fato delitivo (07/2008), considerando a falta de melhores informações da situação financeira atual do condenado.

Crime de uso de documento falso: Ediel Viana da Silva não tem antecedentes registrados no presente feito. As provas colacionadas neste mesmo feito, inclusive por sua confissão, indicam que passou, ainda que como subordinado, a dedicar-se à prática profissional de crimes de lavagem, o que deve ser valorado negativamente a título de personalidade. Culpabilidade, conduta social, motivos, comportamento da vítima e consequências são elementos neutros. Circunstâncias devem ser valoradas negativamente, pois o documento falso foi apresentado em inquérito policial, para iludir o trabalho de investigação, o que justifica maior reprovação. Considerando uma vetorial negativa, fixo, para o crime de lavagem de dinheiro, pena de um ano e três meses de reclusão.

Reconheço a atenuante da confissão, art. 65, III, 'd', do CP, motivo pelo qual reduzo a pena ao mínimo.

Apesar de não ter havido acordo formal de colaboração, forçoso reconhecer que Ediel Viana da Silva contribuiu para as investigações no decorrer do processo. Não propriamente neste, para o qual meramente confessou, mas prestou algumas informações relevantes para investigações ainda em andamento. Sua colaboração, porém, não foi do mesmo nível da de Carlos Costa, que revelou, em melhores detalhes, crimes novos.

Nessas condições, mas considerando também a culpabilidade do condenado, já que envolveu-se, por períodos consideráveis, na prática de lavagem de dinheiro, reputo razoável conceder-lhe o benefício de redução de 1/4 da pena, baixando-a para nove meses de reclusão.

Fixo a pena de multa no mínimo legal, dez dias multa, e o dia multa em um salário mínimo vigente ao tempo do fato delitivo (07/2012), considerando a falta de melhores informações da situação financeira atual do condenado.

Entre os dois crimes, há concurso material, atingindo eles três anos de reclusão. Fixo o regime aberto para cumprimento das penas.

Considerando o disposto no art. 44, incisos I e III, e § 2.º, do Código Penal, segundo a redação dada pela Lei n.º 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviço à comunidade e em prestação pecuniária. A pena de prestação de serviços à comunidade deverá ser cumprida, junto à entidade assistencial ou pública, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, ou de sete horas por semana, de modo a não prejudicar a jornada de trabalho do condenado, e durante o período da pena substituída. A pena de prestação pecuniária consistirá no pagamento do total de cinco salários mínimos a entidade assistencial ou pública como forma de compensar a sociedade pela prática do crime. Caberá ao Juízo da execução o detalhamento das penas, bem como a indicação das entidades assistenciais. Justifico as escolhas, a prestação de serviço pelo seu elevado potencial de ressocialização, a prestação pecuniária porque, de certa forma, compensa a sociedade, vítima do crime.

O acusado Ediel não interpôs recurso de apelação.

Postula o Ministério Público Federal a majoração da pena aplicada a Ediel Viana da Silva. Alega deva ser considerada como acentuada a culpabilidade, na medida em que o acusado agiu com dolo direto, inclusive utilizando de empresa com o único propósito de lavar dinheiro e demonstrando alto grau de ousadia ao apresentar documento falso perante as próprias autoridades encarregadas da persecução penal. Argumenta que a concessão da redução de $\frac{1}{4}$ na sanção pela colaboração do réu, sem que tenha existido acordo de colaboração premiada formalizado pelo MPF, não encontra respaldo legal.

5.3.1. Pena privativa de liberdade

5.3.1.1. Em que pese a complexidade do esquema de lavagem de dinheiro apurado nesta ação penal, o acusado restou condenado pela prática de apenas uma operação de lavagem, no valor de R\$ 130.000,00. As provas demonstram seu envolvimento mais amplo e profissional com a prática da lavagem, relacionada com as operações desenvolvidas por Carlos Habib Chater; todavia, essa circunstância foi considerada pela sentença, que valorou negativamente a personalidade do acusado. Não verifico, enfim, culpabilidade exacerbada a ponto de ensejar pena mais elevada do que a fixada na sentença.

Da mesma forma, a culpabilidade do acusado no crime de uso de documento falso não sobressai à regular para a espécie delitiva em questão, devendo ser preservada a sentença no ponto.

5.3.1.2. A redução da pena pela colaboração nos delitos de lavagem, consoante exposto acima, não depende da formalização de acordo escrito.

Contudo, reconhecida a aplicabilidade do § 5º do art. 1º da Lei nº 9.613/98, a redução deve se situar nos limites legais de $\frac{1}{3}$ (um terço) e $\frac{2}{3}$ (dois terços) estabelecida nesse dispositivo legal.

A sentença reduziu a pena de Ediel em $\frac{1}{4}$ (um quarto), incorrendo, no ponto, em ilegalidade que merece ser reparada. Assim, mediante concessão de *habeas corpus* de ofício, haja vista a ausência de recurso da defesa, a pena do delito de lavagem deve ser diminuída em $\frac{1}{3}$ (um terço), restando definitivamente estabelecida em 2 (dois) anos de reclusão.

Por outro lado, cabe afastar a redução da pena pela colaboração em relação ao delito de uso de documento falso, porque, como já mencionado, essa causa de diminuição tem previsão específica na Lei de Lavagem de Capitais, aplicando-se aos crimes ali definidos. A pena do crime de uso de documento falso, portanto, fica estabelecida em 1 (um) ano de reclusão.

5.3.1.3. Aplicada a regra do concurso material, somam-se as penas, o que resulta em reprimenda final de 3 (três) anos de reclusão, substituída, na forma da sentença, por duas penas restritivas de direitos.

5.3.2. Pena de multa

Fixada na sentença pena de 10 (dez) dias-multa tanto para o crime de lavagem quanto para o crime de uso de documento falso, ausente recurso da acusação no ponto, fica mantida no patamar mínimo legal.

5.3.3. Regime inicial de cumprimento

Preservado o regime inicial aberto para cumprimento das penas definido na sentença.

6. DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DO DANO

CARLOS HABIB CHATER requer seja limitada a fixação de valor para reparação dos danos pela infração aos corréus, já que o apelante não pode arcar com os prejuízos sofridos pelo ofendido, devido ao fato do crime de lavagem de dinheiro não possuir vítima.

Argumenta que *Hermes Freitas Magnus, Maria Teodora Silva e as sociedades empresárias das quais são proprietários são ofendidos apenas dos crimes de apropriação indébita e estelionato, praticados, em tese, pelos coacusados Alberto Youssef, Danielle Kemmer Janene, Carlos Alberto Murari e Mehedin Jenani, e não pelo apelante.*

6.1. A sentença assim dispôs a respeito da fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração:

236. Ao final do processo, Hermes Freitas Magnus e Maria Teodora Silva pleitearam que este Juízo fixasse indenização a ser suportada pelos acusados em decorrência dos danos por eles sofridos em virtude do crime.

237. Danos diretos teriam sofrido pela apropriação indébita praticada por José Janene e subordinados do empreendimento industrial, sem o resguardo dos demais sócios.

238. Entretanto, este crime específico será objeto da ação penal desmembrada, tendo os acusados Alberto Youssef e Carlos Costa dele sido absolvidos no presente.

239. Não obstante, vislumbro igualmente danos indiretos que se encontram no nexo causal de desdobramento dos fatos, pois Hermes Magnus e Maria Teodora foram envolvidos inadvertidamente em um esquema criminoso de lavagem de recursos de José Janene, que culminou por comprometer o empreendimento industrial, gerando prejuízos diretos a ambos.

240. Segundo Hermes Magnus, foi a percepção de que o empreendimento envolvia lavagem de dinheiro que o levou a tentar se retirar do empreendimento e a formular, ainda em 29/11/2008 notícia crime anônima à Polícia Federal a respeito dos fatos.

241. Foi, portanto, a lavagem que comprometeu, desde o início, o empreendimento industrial, provocando danos aos envolvidos.

242. Como os ora acusados foram reputados responsáveis pelos crimes de lavagem, devem ser tidos também como responsáveis, pelo menos de forma indireta, pelos danos sofridos por Hermes Freitas Magnus e Maria Teodora Silva.

243. O reconhecimento do direito de indenização também premia quem buscou afastar-se do ilícito e denunciá-lo às autoridades.

244. Fixo o dano mínimo por eles sofridos em um milhão de reais, considerando que foi o valor estimado da parte deles no empreendimento, em máquinas, marcas e capital intelectual, conforme previsão do 'Memorando de Entendimento para Constituição de Sociedade e Outras Avenças' celebrado em 18/06/2008 (itens 83-84, retro). O valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora desde então. Quanto a lucros cessantes, inviável a fixação em sentença penal, ausentes elementos suficientes para tanto. Responderão solidariamente os condenados na presente ação penal, limitada a responsabilidade de Carlos Habib Chater ao valor correspondente ao por ele lavado (R\$ 461.226,50), a responsabilidade de Ediel Viana da Silva ao valor correspondente ao por ele lavado (R\$ 130.1013,50) e a responsabilidade de Carlos Alberto Pereira da Costa ao valor correspondente ao por ele lavado (valores lavados pela CSA, R\$ 748.447,58), enquanto Alberto Youssef responde até o limite do capital por ele lavado (R\$ 1.165.600,08). Quanto à eventual responsabilidade dos coacusados originários, será definida na ação própria.

Na parte dispositiva da sentença, consta o seguinte:

261. Nos termos do tópico II.10 e com as delimitações de responsabilidade ali constantes, fixo, com base também no art. 387, IV, do CPP, em um milhão de reais corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora como indenização mínima devida a Hermes Freitas Magnus e Maria Teodora da Silva. Subsidiariamente, os danos no montante do total lavado serão devidos à União Federal, já que a lavagem também tem por vítima os cofres públicos federais.

A instrução demonstrou que CARLOS HABIB CHATER lavou recursos ilícitos de titularidade de José Janene investidos no empreendimento Dunel. Todavia, a atuação do acusado, e bem assim a do corréu Ediel Viana da Silva, não se relaciona diretamente com as tratativas negociais da CSA com Hermes Freitas Magnus e Maria Teodora Silva e com universo de ilicitudes que se desenvolveram no âmbito do empreendimento em si.

A apropriação de propriedades materiais e imateriais originalmente pertencentes a Hermes e Maria Teodora, bem como o prejuízo causado pelo seu envolvimento no esquema de lavagem a partir do vínculo firmado com a CSA, tanto em termos profissionais (a empresa que inicialmente dirigiam não mais operou), como pessoais, retratados nas ameaças inclusive de morte por parte de José Janene e seus subordinados, relatadas em juízo, são atribuíveis àqueles que planejaram, formalizaram, viabilizaram e executaram o empreendimento CSA/Dunel e possuíam estreito contato com José Janene, que *neste processo* se restringem aos corréus Alberto Youssef e Carlos Alberto Pereira da Costa.

Nessa linha, cabe afastar a responsabilidade dos acusados CARLOS CHATER e Ediel Viana da Silva (em relação a este, o faço de ofício) pelo pagamento de indenização em favor de Hermes Freitas Magnus e Maria Teodora Silva.

O valor mínimo fixado na sentença, contudo, fica preservado, cabendo aos demais corréus a responsabilidade pelo seu pagamento integral, de forma solidária, no limite do montante lavado atribuído a cada um, como estabelecido.

6.2. Por outro lado, reconheço que os montantes lavados por CARLOS HABIB CHATER e Ediel Viana da Silva devem ser objeto de perdimento em favor da União, como efeito da condenação, conforme prevê o art. 7º, I, da Lei nº 9.613/98.

7. DA EXECUÇÃO IMEDIATA DAS PENAS

A questão da execução das penas, tão logo concluído o julgamento em segundo grau de jurisdição era tranquila na jurisprudência nacional, até o advento do julgamento do HC nº 84.078/MG, pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Dizia a jurisprudência precedente:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. FALTA DE JUSTA CAUSA.

I - Em se tratando de ação penal instaurada diante da prática de crimes contra a ordem tributária, a existência de justa causa impõe o esgotamento da esfera administrativa.

II - Não existe nulidade do processo penal quando, em hipótese de crime contra a ordem tributária, a condenação é amparada em crédito tributário definitivamente constituído.

III - O recurso especial e o recurso extraordinário não possuem efeitos suspensivos, razão pela qual não impedem a execução provisória da pena.

IV - Ordem denegada.

(HC 85616, Primeira Turma, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJ 17/11/2006)

PRESUNÇÃO DE NÃO CULPABILIDADE. I. Execução penal provisória e presunção de não culpabilidade. A jurisprudência assente do Tribunal é no sentido de que a presunção constitucional de não culpabilidade - que o leva a vedar o lançamento do nome do réu no rol dos culpados - não inibe, porém, a execução penal provisória da sentença condenatória sujeita

a recursos despidos de efeito suspensivo, quais o especial e o extraordinário: aplicação da orientação majoritária, com ressalva da firme convicção em contrário do relator.

II. Jurisprudência e coerência: legitimidade da observância da jurisprudência sedimentada, não obstante a convicção pessoal em contrário do juiz. A crítica ao relator que aplica a jurisprudência do Tribunal, com ressalva de sua firme convicção pessoal em contrário trai a confusão recorrente entre os tribunais e as academias: é próprio das últimas a eternização das controvérsias; a Justiça, contudo, é um serviço público, em favor de cuja eficiência - sobretudo em tempos de congestionamento, como o que vivemos -, a convicção vencida tem muitas vezes de ceder a vez ao imperativo de poupar o pouco tempo disponível para as questões ainda à espera de solução.

(HC 82490, Primeira Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, DJ 29/11/2002)

A partir do julgamento do referido *habeas corpus* (Rel. Min. Eros Grau, DJE 26/02/2010, DJE nº 35, divulgado em 25/02/2010, passou-se a interpretar que somente seria possível dar início à execução após o trânsito em julgado, como se colhe da ementa:

HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA 'EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA'. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1.O art. 637 do CPP estabelece que '[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença'. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que 'ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória'.

2.Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP.

3.A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar.

4.A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão.

5.Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos 'crimes hediondos' exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: 'Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinquente'.

6.A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que 'ninguém mais será preso'. Eis o que poderia ser apontado como incitação à 'jurisprudência defensiva', que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço.

7.No RE 482.006, relator o Ministro Lewandowski, quando foi debatida a constitucionalidade de preceito de lei estadual mineira que impõe a redução de vencimentos de servidores públicos afastados de suas funções por responderem a processo penal em razão da suposta prática de crime funcional [art. 2º da Lei n. 2.364/61, que deu nova redação à Lei n. 869/52], o STF afirmou, por unanimidade, que o preceito implica flagrante violação do disposto no inciso LVII

do art. 5º da Constituição do Brasil. Isso porque --- disse o relator --- 'a se admitir a redução da remuneração dos servidores em tais hipóteses, estar-se-ia validando verdadeira antecipação de pena, sem que esta tenha sido precedida do devido processo legal, e antes mesmo de qualquer condenação, nada importando que haja previsão de devolução das diferenças, em caso de absolvição'. Daí porque a Corte decidiu, por unanimidade, sonoramente, no sentido do não recebimento do preceito da lei estadual pela Constituição de 1.988, afirmando de modo unânime a impossibilidade de antecipação de qualquer efeito afeto à propriedade anteriormente ao seu trânsito em julgado. A Corte que vigorosamente prestigia o disposto no preceito constitucional em nome da garantia da propriedade não a deve negar quando se trate da garantia da liberdade, mesmo porque a propriedade tem mais a ver com as elites; a ameaça às liberdades alcança de modo efetivo as classes subalternas.

8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida.

Este julgado, que tinha sido proferido por apertada maioria, foi revisto recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *Habeas Corpus* nº 126.292/SP, em decisão proferida no dia 17/02/2016, assim sumariada:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, denegou a ordem, com a conseqüente revogação da liminar, vencidos os Ministros Rosa Weber, Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski (Presidente). Falou, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Plenário, 17.02.2016.

A respeito da referida decisão, foi publicada, em 17/02/2016, na página do Supremo Tribunal Federal, na internet, a seguinte notícia:

Pena pode ser cumprida após decisão de segunda instância, decide STF

Ao negar o *Habeas Corpus* (HC) 126292 na sessão desta quarta-feira (17), por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência. Para o relator do caso, ministro Teori Zavascki, a manutenção da sentença penal pela segunda instância encerra a análise de fatos e provas que assentaram a culpa do condenado, o que autoriza o início da execução da pena.

A decisão indica mudança no entendimento da Corte, que desde 2009, no julgamento da HC 84078, condicionava a execução da pena ao trânsito em julgado da condenação, mas ressalvava a possibilidade de prisão preventiva. Até 2009, o STF entendia que a presunção da inocência não impedia a execução de pena confirmada em segunda instância.

O *habeas corpus* foi impetrado contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que indeferiu o pedido de liminar em HC lá apresentado. A defesa buscava afastar mandado de prisão expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP).

O caso envolve um ajudante-geral condenado à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão pelo crime de roubo qualificado. Depois da condenação em primeiro grau, a defesa recorreu ao TJ-SP, que negou provimento ao recurso e determinou a expedição de mandado de prisão.

Para a defesa, a determinação da expedição de mandado de prisão sem o trânsito em julgado da decisão condenatória representaria afronta à jurisprudência do Supremo e ao princípio da presunção da inocência (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal).

Relator

*O relator do caso, ministro Teori Zavascki, ressaltou em seu voto que, até que seja prolatada a sentença penal, confirmada em segundo grau, deve-se presumir a inocência do réu. Mas, após esse momento, exaure-se o princípio da não culpabilidade, até porque os recursos cabíveis da decisão de segundo grau, ao STJ ou STF, não se prestam a discutir fatos e provas, mas apenas matéria de direito. **'Ressalvada a estreita via da revisão criminal, é no âmbito das instâncias ordinárias que se exaure a possibilidade de exame dos fatos e das provas, e, sob esse aspecto, a própria fixação da responsabilidade criminal do acusado'**, afirmou.*

*Como exemplo, o ministro lembrou que a Lei Complementar 135/2010, conhecida como Lei da Ficha Limpa, expressamente consagra como causa de inelegibilidade a existência de sentença condenatória proferida por órgão colegiado. **'A presunção da inocência não impede que, mesmo antes do trânsito em julgado, o acórdão condenatório produza efeitos contra o acusado'**.*

No tocante ao direito internacional, o ministro citou manifestação da ministra Ellen Gracie (aposentada) no julgamento do HC 85886, quando salientou que 'em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa aguardando referendo da Suprema Corte'.

*Sobre a possibilidade de se cometerem equívocos, o ministro lembrou que existem instrumentos possíveis, como medidas cautelares e mesmo o **habeas corpus**. Além disso, depois da entrada em vigor da Emenda Constitucional 45/2004, os recursos extraordinários só podem ser conhecidos e julgados pelo STF se, além de tratarem de matéria eminentemente constitucional, apresentarem repercussão geral, extrapolando os interesses das partes.*

O relator votou pelo indeferimento do pleito, acompanhado pelos ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Dias Toffoli, Cármen Lúcia e Gilmar Mendes.

Divergência

A ministra Rosa Weber e os ministros Marco Aurélio, Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, presidente da Corte, ficaram vencidos. Eles votaram pela manutenção da jurisprudência do Tribunal que exige o trânsito em julgado para cumprimento de pena e concluíram pela concessão do habeas corpus.

Portanto, embora o acórdão respectivo ainda não haja sido publicado, é público e notório que o Plenário do Supremo Tribunal Federal alterou sua orientação, a respeito do tema.

É de saudar a retomada da posição original da Suprema Corte. Antes mesmo da viragem paradigmática referida, esta 8ª Turma, por maioria, já sinalizava a necessidade de mudança, consoante voto que proferi em alguns julgamentos, a cujos fundamentos me reporto:

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ÂNIMO DEFINITIVO E PERMANENTE.

ESTABILIDADE DA ASSOCIAÇÃO. DOSIMETRIA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº. 11.343/2006. COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA.

(...) 8. *Entende o Supremo Tribunal Federal ser indispensável o trânsito em julgado para o início da execução da pena, à luz do princípio da presunção de inocência. No entanto, recentes manifestações da própria Corte Constitucional apontam para a necessidade de revisitar o tema, no sentido de estabelecer o início da execução a partir da decisão condenatória de segundo grau.*

9. *A legislação brasileira não veda expressamente a execução provisória da reprimenda penal, sendo compatível com o nosso sistema constitucional o início do cumprimento quando pendentes de julgamento apenas os recursos excepcionais e sem efeito suspensivo. Nesse sentido era a orientação do próprio STF e do STJ, que editou a Súmula nº 267.*

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008572-31.2012.404.7002, 8ª TURMA, Des. Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26/08/2015)

Essa decisão restou ratificada pela 4ª Seção no julgamento dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 5008572-31.2012.4.04.7002/PR, em 10 de março de 2016:

PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. CONTINUIDADE DELITIVA. CRITÉRIO TEMPORAL PARA SEU RECONHECIMENTO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA PRIVATIVA DA LIBERDADE. POSSIBILIDADE, QUANDO COMPLETADO O JULGAMENTO EM SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO, AINDA QUE SEJA CABÍVEL OU MESMO QUE OCORRA A INTERPOSIÇÃO DE EVENTUAL RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. [...] 2. No julgamento do HC nº 126.292, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, alterando o entendimento antes fixado no julgamento do HC n. 84.078, firmou a orientação no sentido de que, exaurido o duplo grau de jurisdição, a execução da pena pode iniciar-se, independentemente do cabimento ou mesmo da interposição de eventual recurso especial ou extraordinário. 3. À luz dessa nova orientação, verifica-se que a execução da pena pode iniciar-se: a) quando se completar o julgamento da apelação criminal, exceto no que tange à parcela do julgado que puder dar ensejo à interposição de embargos infringentes e de nulidade; b) quando transcorrer in albis o prazo para a interposição de embargos infringentes e de nulidade, no que tange à parcela do julgado que poderia dar ensejo à sua interposição; c) quando se completar o julgamento dos embargos infringentes e de nulidade eventualmente interpostos, na porção que, impugnável por meio deles, constituir seu objeto. 4. Ressalta-se que: a) o julgamento da apelação criminal completa-se com o julgamento dos eventuais embargos de declaração interpostos do acórdão que a tiver julgado; b) o julgamento dos embargos infringentes e de nulidade completa-se com o julgamento dos eventuais embargos de declaração interpostos do acórdão que os tiver julgado; c) a eventual interposição abusiva de embargos de declaração, uma vez reconhecida, não constituirá óbice ao imediato início da execução da pena, quando cabível. 5. No que tange à medida a ser manejada, ela consistirá no encaminhamento de comunicado ao juízo de origem, dando-lhe ciência do preenchimento das condições necessárias ao início da execução da pena, e determinando-lhe que a deflagre. Além disso, quando necessário, caberá à Secretaria do Tribunal promover a remessa, à Vara de origem, das peças necessárias à formação ou à complementação do processo de execução penal. (TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5008572-31.2012.404.7002, 4ª SEÇÃO, Des. Federal SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11/04/2016)

Assim, tão logo decorridos os prazos para interposição de recursos dotados de efeito suspensivo, ou julgados estes, deve ser oficiado à

origem para dar início à execução do julgado, ou dos termos de acordo de colaboração, conforme o caso específico de cada condenado.

8. CONCLUSÕES

8.1. Não há falar em prevenção da 7ª Turma deste Tribunal para o julgamento dos feitos relacionados à Operação Lava-Jato, tampouco em usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

8.2. Não há qualquer ilegalidade na quebra de sigilos bancário e fiscal, tendo em vista que foram tomadas providências preliminares a demonstrar o mínimo de plausibilidade nos fatos expostos na denúncia anônima, concluindo-se pela imprescindibilidade da medida.

8.3. Não restou evidenciada qualquer ilegalidade na colheita e na juntada da prova pericial realizada em sistema de contabilidade informal do acusado.

8.4. Para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, desnecessária a exaustiva prova do crime antecedente ou a condenação quanto a este. Basta a demonstração de que o numerário que se busca branquear decorre de proveito criminoso, como evidenciado no caso.

8.5. Mantidas as condenações dos acusados Alberto Youssef, Carlos Alberto Pereira da Costa, Carlos Habib Chater e Ediel Viana da Siva pela prática do delito de lavagem de dinheiro e este último, também, pela prática do crime de uso de documento falso.

8.6. Reformada a sentença para reconhecer que as operações descritas nos itens 2.1.6 e 2.1.7 da denúncia correspondem a uma única transferência de recursos [TED de R\$ 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais) da conta 7365-2, agência 3341, de titularidade da empresa Torre Comércio de Alimentos Ltda., em favor de Ferramentas Gerais Comércio e Importação S/A, efetuada na data de 08/07/2008, em Brasília/DF].

8.7. Reformada a sentença para majorar a pena privativa de liberdade de Carlos Habib Chater.

8.8. Reformada a sentença para reduzir o número de dias-multa fixado para Carlos Habib Chater.

8.9. Preservada a sentença quanto ao regime inicial de cumprimento da pena estabelecido na sentença para Carlos Habib Chater.

8.10. Preservada a sentença quanto à pena privativa de liberdade, pena de multa, regime inicial de cumprimento e substituição por penas restritivas de direitos para Carlos Alberto Pereira da Costa.

8.11. Reformada a sentença, mediante concessão de ordem de *habeas corpus* de ofício, para reduzir a pena privativa de liberdade do delito de lavagem de dinheiro para Ediel Viana da Silva.

8.12. Reformada a sentença para majorar a pena privativa de liberdade do delito de uso de documento falso para Ediel Viana da Silva.

8.13. Preservadas, após a aplicação da regra do concurso material de delitos, a pena definitiva a ser cumprida por Ediel Viana da Silva, as penas de multa, o regime inicial de cumprimento e a substituição por penas restritivas de direitos fixadas na sentença.

8.14. Afastada a responsabilidade de Carlos Habib Chater e Ediel Viana da Silva pelo pagamento de indenização em favor de Hermes Freitas Magnus e Maria Teodora Silva. Reconhecido que os montantes lavados por Carlos Habib Chater e Ediel Viana da Silva devem ser objeto de perdimento em favor da União, como efeito da condenação, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 9.613/98.

8.15. Reconhecido que, exaurido o duplo grau de jurisdição, a execução da pena pode iniciar-se, independentemente do cabimento ou mesmo da interposição de eventual recurso especial ou extraordinário.

Ante o exposto, voto por solver questão de ordem para indeferir o pedido de adiamento do julgamento e, prosseguindo neste, dar parcial provimento à apelação criminal do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para majorar a pena aplicada ao acusado CARLOS HABIB CHATER pela prática do crime de lavagem de dinheiro e para majorar a pena aplicada ao acusado EDIEL VIANA DA SILVA pela prática do crime de uso de documento falso; dar parcial provimento à apelação criminal de CARLOS HABIB CHATER para reconhecer que as operações descritas nos itens 2.1.6 e 2.1.7 da denúncia correspondem a uma única transferência de recursos, para reduzir a pena de multa no tocante ao número de dias-multa e para afastar a responsabilidade pelo pagamento de indenização às vítimas, sem prejuízo do perdimento do valor lavado à União como efeito da condenação; e conceder, de ofício, ordem de *habeas corpus* para reduzir a pena do delito de lavagem de dinheiro para EDIEL VIANA DA SILVA e para afastar sua responsabilidade pelo pagamento de indenização às vítimas, sem prejuízo do perdimento do valor lavado à União como efeito da condenação, nos termos da fundamentação.

É o voto.

Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
Relator

VOTO REVISÃO

O Senhor Desembargador Leandro Paulsen: 1. *Considerações iniciais.* Após o desenlace de centenas de incidentes processuais e *habeas corpus* relacionados à denominada 'Operação Lava Jato', este Tribunal depara-se com a sexta ação penal oriunda desse contexto investigatório. Anteriormente, foram julgadas as seguintes apelações criminais:

(1) 5025687-03.2014.4.04.7000 (lavagem de dinheiro, evasão de divisas, tráfico de drogas e associação para o tráfico de entorpecentes: caso Posto da Torre/RENÉ, CHATER e outros);

(2) 5026243-05.2014.4.04.7000 (organização criminosa, operação de instituição financeira não autorizada, evasão de divisas, lavagem de dinheiro, corrupção: NELMA e outros);

(3) 5007326-98.2015.4.04.7000 (lavagem de dinheiro - aquisição de apartamento por diretor da Petrobrás através de recursos decorrentes de corrupção/CERVERÓ e outros);

(4) 5083838-59.2014.4.04.7000 (corrupção e lavagem de dinheiro: aquisição dos navios-sonda Petrobrás 1000 e Vitória 1000 pela Petrobrás/JÚLIO CAMARGO, CERVERÓ e outros);

(5) 5083376-05.2014.4.04.7000 (organização criminosa, corrupção e lavagem de dinheiro: caso OAS/JOSÉ ADELMÁRIO, PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF e outros).

In casu, o Ministério Público Federal havia originalmente apresentado denúncia em face de 10 réus, porém o Juízo *a quo* promoveu a cisão do litígio para que nesta demanda fossem apreciadas apenas as condutas dos acusados que até então se encontravam cautelarmente presos. A medida teve o cunho de outorgar maior celeridade ao feito e, assim, atender aos interesses dos próprios réus cuja liberdade restava cerceada.

Em síntese, a controvérsia remanescente diz respeito à alegação de que os réus ALBERTO YOUSSEF, CARLOS HABIB CHATER, EDIEL VIANA DA SILVA e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA teriam 'lavado' recursos oriundos de atividade criminosa desenvolvida pelo ex-Deputado Federal José Janene mediante investimentos em empreendimento industrial situado em Londrina/PR - DUNEL INDÚSTRIA. Os recursos 'sujos' seriam repassados à empresa pelos 'doleiros', os quais se valiam de transferências bancárias em nome de interpostas pessoas e depósitos 'em espécie' para inserir os valores no contexto do fluxo contábil legítimo da DUNEL INDÚSTRIA. A conduta em questão, segundo a tese do MPF, configuraria de forma inequívoca crime tipificado pela Lei 9.613/98, notadamente a adoção de medidas tendentes a dar aparência lícita a valores auferidos mediante o cometimento de condutas penalmente típicas.

Paralelamente, os acusados teriam constituído associação criminosa (art. 288 do CP), bem como apresentado documentos ideologicamente falsos à autoridade policial com o fito de justificar as movimentações financeiras (art. 299 e 304 do CP) investigadas. Havia, ainda, denúncia relativa à apropriação

indébita e estelionato, porém tal parcela da controvérsia restou substancialmente esvaziada com a cisão do processo.

Após regular e integral instrução, todos os réus foram condenados pelo cometimento do crime do art. 1º da Lei 9.613/98 (lavagem de capitais) e absolvidos quanto ao crime do art. 288 do CP (associação criminosa). De outra banda, apenas o acusado EDIEL VIANA DA SILVA restou condenado pelo delito do art. 304 do CP (uso de documento falso).

Apelaram da sentença o Ministério Público Federal, CARLOS HABIB CHATER e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA.

Recebi o presente feito na condição de revisor.

Pouco antes do início da sessão de julgamento de 08/06/2016, oportunidade em que o presente feito foi incluído em pauta, CARLOS ALBERTO desistiu de seu recurso de apelação em virtude da celebração de acordo de delação premiada.

2. Preliminares. Acompanho integralmente o eminente relator quanto ao não acolhimento das preliminares que abordou.

Acrescento, ainda, que o tema relativo à existência de uma suposta prevenção da Desembargadora Federal Cláudia Cristina Cristofani, por conta do Mandado de Segurança nº 2009.04.00.036431-1 impetrado pelo falecido deputado José Janene já foi superada em diversas oportunidades por essa turma no âmbito de processos incidentais, bem como pela própria Desembargadora, a qual rechaçou sua competência de forma expressa nos autos do HC 5022047-40.2014.404.0000. Desse modo, não há como acolher a preliminar.

Em relação à suposta usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, já há pronunciamento daquela Corte determinando a restituição dos autos à 13ª Vara Federal de Curitiba (e, por conseguinte, a essa corte na etapa recursal) quanto aos réus que não sejam detentores de prerrogativa de foro. Vide agravo regimental na reclamação nº 7913, cujo relator foi o Min. Dias Toffoli. O mesmo tema também foi apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça (HC 302604/PR) e por esta Corte nos autos do HC 5027273-89.2015.404.0000. Desse modo, trata-se de mera reiteração de matéria amplamente superada.

3. Autoria e materialidade. Igualmente, no que tange às provas relativas à autoria e materialidade delitivas atinentes ao crime de lavagem e de uso de documento falso, não vejo qualquer possibilidade de inaugurar divergência quanto ao voto proferido pelo eminente relator.

Ao debruçar-me sobre o material probatório produzido ao longo da instrução processual concluí, na mesma linha adotada pelo relator, que são robustos os elementos representativos das transações engendradas pelos acusados com o intuito de introduzir recursos decorrentes de atividade criminosa no âmbito das atividades empresariais desenvolvidas pela DUNEL INDÚSTRIA. Por solicitação do Deputado Federal já falecido, o qual auferiu milhões de reais mediante sucessivos crimes cometidos em detrimento da Administração Pública, os acusados adotaram as medidas necessárias para consumação do crime de lavagem de capitais. Tendo em vista que as análises probatórias realizadas pelo

Juízo *a quo* e pelo relator foram minuciosas e infensas a lacunas, limito-me a aderir às conclusões já apresentadas de modo a não incorrer em tautologia.

Igualmente, quanto ao crime de uso de documento ideologicamente falso perante a autoridade policial, não há qualquer acréscimo a ser feito, seja sobre a sentença de primeiro grau, seja em relação ao voto apresentado pelo eminente relator. Perceba-se que todos os acusados acabaram, ainda que indiretamente, confirmando que o conteúdo do 'contrato de mútuo' entabulado entre a empresa ANGEL e CSA tinha o único intuito de 'regularizar' os aportes financeiros clandestinos realizados. A transação retratada no documento jamais ocorreu no mundo dos fatos com aquela conformação jurídica ali descrita, o que, de per si, já denota a falsidade do liame.

Paralelamente, foi o réu EDIEL quem pessoalmente apresentou tal contrato inverídico à autoridade policial com o intuito de 'justificar' as transações sob suspeita e, portanto, a autoria indubitavelmente lhe pertence. Em contrapartida, nenhuma prova foi produzida no sentido de que CARLOS ALBERTO, ALBERTO YOUSSEF ou CARLOS HABIB tenham determinado a EDIEL o uso do documento falso diante das autoridades responsáveis pela investigação dos fatos. Nesse sentido, igualmente correta a condenação exclusiva de EDIEL pela prática do delito do art. 304 do CP.

Considerando meu alinhamento integral ao voto do relator quanto à autoria e materialidade dos delitos descritos na inicial, passo a apresentar breves ponderações acerca da dosimetria da pena.

3. *Dosimetria*. Inicialmente, apenas para que não passe *in albis* a questão relativa ao número de delitos perpetrados pelos acusados (e tal consideração é aplicável a todos os réus), entendo que o caso concreto reclamaria a incidência da regra do art. 71 do Código Penal (continuidade delitiva) quando da dosimetria da pena. Como bem ponderou o relator, *a ocorrência de crime único, a configuração da continuidade delitiva entre as condutas ou a existência de concurso material de crimes nos processos que envolvem a lavagem de dinheiro é questão a ser analisada caso a caso, a depender dos contornos da atividade criminosa, do modus operandi, empregado, do tempo transcorrido entre os atos, enfim, das particularidades de cada conduta e seus desdobramentos no contexto da empreitada delitiva considerada em seu todo. Não há como se definir, a priori, uma solução aplicável a todo e qualquer processo.*

O Juízo de primeiro grau, no caso em debate, considerou a ocorrência de crime único de lavagem, entendimento com o qual não comungo. Perceba-se que os investimentos fraudulentos, lastreados em produto de crime, foram introduzidos na DUNEL através de duas vias distintas (parte através da empresa CSA e parte através de depósitos orquestrados pelas empresas controladas por CARLOS HABIB CHATER). Paralelamente, inúmeras foram as transações, contas correntes utilizadas, nomes de interpostas pessoas e mecanismos bancários distintos para consumação de cada um dos repasses de valores. Por fim, quanto ao critério temporal, verifico a ocorrência de delitos de lavagem pelo menos em 20/06/2008, 23/06/2008, 26/06/2008, 01/07/2008,

10/07/2008, 28/07/2008, 30/07/2008, 18/08/2008. Entendo que a prática de sucessivos crimes dotados de circunstâncias específicas e por lapso de, no mínimo, três meses, não poderia ter sido considerada como delito único.

A ponderação que ora apresento tem o único intuito de salientar que este Tribunal não está chancelando, como se de questão pacificada se tratasse, o entendimento de que diversas condutas de 'branqueamento de capitais' praticadas por período considerável de tempo configuram um único delito de lavagem tipificado pela Lei 9.613/98. A não intervenção deste Tribunal na dosimetria da pena sob tal perspectiva decorre, única e exclusivamente, da ausência de recurso de apelação do Ministério Público Federal quanto ao ponto, o que inviabiliza qualquer pronunciamento capaz de implicar *reformatio in pejus*.

Superada tal ponderação, passo a analisar as questões relativas a fixação da pena para cada um dos acusados.

3.1 *CARLOS HABIB CHATER*. Quanto ao réu *CARLOS HABIB CHATER*, superado o tema da continuidade delitiva, acompanho integralmente o voto trazido pelo eminente relator no que tange à fixação da pena.

3.2 *CARLOS ALBERTO COSTA*. Em relação à primeira etapa da dosimetria da pena, acompanho integralmente o eminente relator e, assim voto igualmente por manter a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão.

Na segunda etapa da dosimetria da pena, o Juízo *a quo* reconheceu a incidência de duas atenuantes (art. 65, III, *c* e *d* do CP), porquanto o acusado agiu de forma subordinada, bem como confessou o delito perpetrado. A pena intermediária restou reduzida ao patamar de 04 anos de reclusão, com o que este julgador não guardaria qualquer ressalva, não fosse o passo seguinte da dosimetria da pena.

Isso porque o magistrado de primeiro grau entendeu que *apesar de não ter havido acordo formal de colaboração, forçoso reconhecer que Carlos Alberto Pereira da Costa contribuiu para as investigações no decorrer do processo. Não propriamente neste, para o qual meramente confessou, mas prestou informações relevantes para investigações em andamento. Como essas investigações ainda não foram ultimadas, é difícil avaliar a efetividade da colaboração*. Como consequência, a reprimenda penal foi reduzida em 1/3 por obra desta 'colaboração'. O Ministério Público Federal pugna pelo afastamento dessa causa de redução de pena, porquanto inexistente termo formal de colaboração entre as partes.

A primeira consideração a ser feita é a de que acompanho integralmente o relator ao afirmar que a Lei 9.613/98, no bojo do §5º, de seu art. 1º, prevê que *a pena poderá ser reduzida de um a dois terços e ser cumprida em regime aberto ou semiaberto, facultando-se ao juiz deixar de aplicá-la ou substituí-la, a qualquer tempo, por pena restritiva de direitos, se o autor, coautor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais, à identificação dos autores, coautores e partícipes, ou à localização dos bens, direitos ou valores objeto do crime*. Trata-se, por conseguinte, de disposição expressa da lei

dos crimes de lavagem de dinheiro que, diferentemente da Lei 12.850/13, não exige a celebração de acordo formal de colaboração para aplicação da redução de pena. Desse modo, assim como o relator, entendo cabível a manutenção da benesse concedida pelo Juízo *a quo* ao réu, porquanto efetivamente prestou informações relevantes para o desenlace da lide a bom termo.

De outra banda, entendo que a dúplice concessão de redução da pena fundada em um único elemento fático, notadamente a confissão em Juízo, não é adequada. Perceba-se que a contribuição de CARLOS ALBERTO COSTA, relevante, diga-se de passagem, foi a confissão parcial dos fatos em Juízo dentro do contexto de uma ação criminal que apura crimes de lavagem de capitais. Destarte, realmente faz-se adequada a aplicação da regra especial contida no art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, a qual prevê a substancial redução da sanção dentre o patamar de 1/3 a 2/3, mas que, logicamente, implica afastamento da regra geral da atenuante da confissão prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal. Trata-se de conflito aparente de normas, ainda que em benefício do réu, que deve ser solvido pelo princípio da especialidade. A dúplice redução da pena sob fundamentos distintos, reservada para casos igualmente distintos, mas com base em apenas um único pressuposto de fato, a meu juízo, mostra-se antijurídico.

Todavia, assim como esclareci no âmbito da questão da continuidade delitiva, não há recurso ministerial quanto ao ponto. Pelo contrário, o MPF busca expressamente a manutenção da atenuante da confissão, mas a exclusão da redutora do art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98, o que, como se viu, não é viável por constituir direito legítimo do réu no caso concreto.

Nesses moldes, acompanho o relator quanto à dosimetria relativa a CARLOS ALBERTO COSTA.

3.3 *EDIEL VIANA DA SILVA*. Assim como em relação ao réu CARLOS ALBERTO COSTA, entendo que a concessão de dúplice redução de pena fundada na atenuante do art. 65, III, *d*, do CP e no art. 1º, §5º, da Lei 9.613/98 configura *error in iudicando*. Não obstante, em virtude da ausência de recurso da acusação quanto à dedução praticada na segunda etapa da dosimetria, este Tribunal nada pode fazer para retificar a sentença de primeiro grau.

O eminente relator eleva o montante do benefício aplicado com base na Lei 9.613/98 pela colaboração de EDIEL mediante fundamento que, a meu juízo, é irrefutável. O Juízo de primeiro grau reduziu a pena do agente em apenas 1/4 por força de sua colaboração para desvelar os crimes de lavagem, todavia, a redução mínima preconizada pela Lei 9.613/98 é de 1/3, razão pela qual é preciso readequar a dosimetria realizada nos moldes preconizados pelo Des. Presidente.

Ante o exposto, considerando que no caso específico de EDIEL VIANA a maior redução da reprimenda criminal redundava da necessidade de observância de regra legal expressa, acompanho integralmente o voto condutor para realização de tal retificação de ofício.

4. *Execução provisória.* Adiro integralmente às razões apresentadas pelo eminente relator no sentido de determinar a imediata execução da pena aplicada aos réus.

Embora a Constituição da República, em seu art. 5º, LVII, estabeleça que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, trata-se de norma-princípio, sendo equivocada atribuir-lhe caráter absoluto, sob pena de se esvaziar o processo de interpretação e de construção das regras para cada situação concreta, deixando-se de considerar outros preceitos e valores igualmente relevantes.

Note-se que muitos são os casos em que se tem de levar em consideração a norma-princípio da presunção da inocência (enunciada em nosso texto constitucional como não culpabilidade, mas num sentido convergente com a necessidade de promoção da dignidade da pessoa humana e de asseguramento do devido processo legal). O conteúdo normativo da presunção de inocência é amplo, colocando-se como norma de tratamento ao longo do processo, como norma que aponta o ônus da prova e que orienta a avaliação do conjunto probatório. Em cada situação, assume contornos próprios, todos voltados a assegurar um processo justo e equitativo, bem como a dar o devido valor à liberdade, só passível de restrição com fundadas e firmes razões, observada a proporcionalidade.

Os princípios do devido processo legal e da presunção da inocência não podem levar ao retardamento indefinido da resposta penal. Do contrário, de modo desproporcional, se estaria construindo um sistema que, no afã de resguardar a liberdade dos condenados, estaria comprometendo a paz social ao retirar da jurisdição penal sua eficácia.

Note-se que os indivíduos que compõem a sociedade têm direito à proteção dos valores que constituem bens jurídicos resguardados pela lei penal e a que não haja insuficiência na reação às suas violações. O Estado tem um dever de proteção que impõe a tutela aos bens juridicamente protegidos, dever esse a ser cumprido com observância da 'proibição de proteção deficiente'. Há de se encontrar a justa medida: a tutela estatal não pode 'intervir excessivamente nos direitos fundamentais do indivíduo afetado', sob pena de violar a proibição de excesso revelada pela desproporcionalidade da restrição (*Übermassverbot*), mas também não pode ficar aquém do necessário à proteção dos bens juridicamente protegidos, sob pena de violar a proibição de insuficiência (*Untermassverbot*). Em vez de excesso ou da deficiência, a eficiência (FELDENS, Luciano. *Direitos Fundamentais e Direito Penal: A Constituição Penal*. 2ª ed. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2012, p. 166/171).

Se é correto que se parta da presunção de inocência em face de qualquer investigação ou denúncia e que a plenitude dos efeitos condenatórios só advenham do trânsito em julgado da respectiva decisão, de outro lado, não é o caso de se retardar a execução da pena quando já vencidas as instâncias ordinárias, esgotando-se a análise da prova, já resguardado o direito à ampla defesa e acessado, por recurso, o direito à análise colegiada da decisão monocrática.

Não se pode perder de vista que a presunção de inocência, como presunção que é, pode ser infirmada. A formação ou confirmação de um juízo condenatório em segundo grau não é açodada nem temerária. Pelo contrário, exaure, de fato e de direito, a análise probatória e as instâncias ordinárias de jurisdição. Assim, respeitadas todas as garantias constitucionalmente asseguradas ao acusado, e restando apenas a possibilidade de interposição de recursos excepcionais sem efeito suspensivo, entendo não restar óbice à execução imediata do acórdão. E isso, sem que se esteja visando à celeridade da resposta penal em detrimento dos direitos individuais historicamente conquistados e protegidos pela norma constitucional. Trata-se, ao revés, de exegese sistêmica que, no contexto do ordenamento jurídico brasileiro, busca conciliar a proteção das garantias do réu ao longo da persecução criminal com a proibição de insuficiência da ação estatal. Essa vedação, na esfera penal, justifica tanto as medidas cautelares adotadas pelo juiz do processo e que se mostrem, mediante juízo criterioso, necessárias à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, como a atribuição de eficácia imediata aos acórdãos proferidos pelos tribunais recursais, em sede de cognição exauriente, de modo que haja uma efetiva resposta do Estado às condutas delitivas, sob pena de inocuidade da ordem jurídico-penal.

Ressalto que os recursos excepcionais não constituem propriamente um julgamento do caso concreto. Visam, isso sim, à preservação da higidez e da coerência do sistema, voltados que estão à uniformização da interpretação da lei federal e da Constituição.

Cabe ressaltar, ainda, que a viabilidade da execução imediata do julgado, uma vez esgotadas as vias ordinárias, é igualmente sustentada pela existência de instrumentos jurídicos aptos a elidir, de maneira adequada, a eficácia de eventual acórdão advindo sem a devida observância do devido processo legal, ou em que se verifique excesso, abuso ou arbitrariedade, como o habeas corpus e a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos recursos dirigidos ao STF e ao STJ.

Verificando o equívoco de sua modificação jurisprudencial, o Supremo Tribunal Federal retomou a questão recentemente por intermédio do HC 126.292/SP, oportunidade em que novamente passou a autorizar a execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário. Retoma-se, assim, a aplicação do enunciado da Súmula 267 do Superior Tribunal de Justiça: 'A interposição de recurso, sem efeito suspensivo, contra decisão condenatória não obsta a expedição de mandado de prisão'.

Nesse contexto, confirmada a condenação dos acusados por este colegiado, manifesto-me desde logo pelo início do cumprimento das penas ora estabelecidas.

5. Demais aspectos das apelações. Quanto aos demais pontos trazidos a debate no bojo dos apelos, acompanho integralmente o relator sem quaisquer ressalvas, inclusive no que tange à delimitação da responsabilidade

pela reparação dos danos ocasionados aos sócios da DUNEL, a qual restará adstrita aos réus ALBERTO YOUSSEF e CARLOS ALBERTO COSTA.

Dispositivo.

Ante o exposto, voto por acompanhar o relator.

Desembargador Federal Leandro Paulsen
Revisor